PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 04/10/2016 18:00:54
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 6 de outubro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 04/10/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5836

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Núcleo de Relações Institucionais - NURI
(95) 3198 4205

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 04/10/2016

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 51, DE 03 DE OUTUBRO DE 2016.

Altera a Resolução TP n.º 20, de 11 de maio de 2016, que regulamenta a implantação da nova estrutura organizacional com distribuição dos cargos em comissão e funções de confiança, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima e dá outras providências.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO Resolução n.º 219 do Conselho Nacional de Justiça, de 26 de abril de 2016, que dispõe de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

CONSIDERANDO Resolução n.º 194 do Conselho Nacional de Justiça, de 26 de maio de 2014, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção ao Primeiro Grau de Jurisdição.

CONSIDERANDO Resolução n.º 59, de 10 de dezembro de 2014, que aprovou o Projeto da Nova Estrutura Organizacional do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

CONSIDERANDO Resolução n.º 29, de 08 de outubro de 2015, que instituiu o Portal Simplificar.

CONSIDERANDO Resolução n.º 34, de 06 de julho de 2016, que dispõe sobre a Criação do Sistema de Cartório Unificado nos Juizados Especiais Cíveis de Boa Vista.

CONSIDERANDO artigo 45 da Lei Complementar Estadual n.º 227, de 04 de agosto de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º – Os Anexos I e II da Resolução 20, de maio de 2016, passa a vigorar conforme o Anexo I e II da presente Resolução respectivamente.

Art. 2º – Fica acrescida ao Anexo V da Resolução 20, de 11 de maio de 2016, por meio do Anexo III da presente Resolução, a descrição das atribuições, vinculação e requisitos dos seguintes setores:
I - Setor de Atendimento, Atermação e Distribuição;
II – Setor de Conciliação
III - Setor de Movimentação Processual e Execução
Parágrafo único. Os setores descritos nos incisos I, II e III serão diretamente subordinados à Secretaria Unificada dos Juizados Especiais Cíveis, criada por meio da Resolução n.º 34, de 06 de julho de 2016.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS
Corregedora Geral de Justiça

Des. LEONARDO CUPELO
Membro

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

6JQtP3zBFywat0FGqqDsrQRSXc=

Des. CRISTÓVÃO SUTER
Membro

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Membro

Des. MOZARILDO CAVALCANTE
Membro

Dr. ERICK LINHARES
Juiz Convocado

Dr. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Juiz Convocado

Dr.ª MARIA APERECIDA CURY
Juíza Convocada

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

6JQtP3zBFywat0FGqqDsrQRSXc=

ANEXO I
CARGOS EM COMISSÃO

Código	Cargo	Quantidade por cargo	Total de Vagas
TJ/DCA-1	Secretário-Geral	01	01
TJ/DCA-2	Secretário	06	06
TJ/DCA-3	Coordenador de Núcleo	05	06
TJ/DCA-3	Coordenador de Saúde Ocupacional	01	
TJ/DCA-4	Assessor Jurídico de 2º Grau	43	48
	Gerente de Projeto I	03	
	Gestor de Fórum	02	
TJ/DCA-5	Presidente de Comissão Permanente	03	49
	Diretor de Secretaria	45	
	Diretor de Gestão do 1º Grau	01	
TJ/DCA-6	Assessor Jurídico	70	70
TJ/DCA-7	Assessor cerimonial	01	30
	Assessor Estatístico	02	
	Assessor Militar	01	
	Subsecretário	23	
	Chefe de Escritório	03	
TJ/DCA-9	Assessor Especial	13	13
TJ/DCA-10	Gerente de Projeto II	02	02
TJ/DCA-11	Chefe de Gabinete de Desembargador	13	13
TJ/DCA-13	Assessor Técnico I	40	40
TJ/DCA-14	Oficial de Gabinete Desembargador	13	16
TJ/DCA-14	Assessor Técnico II	03	
TJ/DCA-15	Chefe de Gabinete de Juiz	39	39
TJ/DCA-16	Chefe de Gabinete Administrativo	14	14
TJ/DCA-17	Assessor Militar Adjunto	01	01
TJ/DCA-19	Chefe de Segurança e Transporte	13	13
TOTAL			362

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

6JQtP3zBFywat0FGqqDsrQRSXc=

ANEXO II
FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Código	Nome	Quantidade
TJ/FC-1	Chefe de Setor	39
TJ/FC-2	Função Técnica Especializada	37
TJ/FC-3	Função Técnica Administrativa	26
TJ/FC-4	Função Operacional de Fórum	07
TOTAL		109

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

6JQtP3zBFywat0FGqqDsrQRSXc=

ANEXO III

Setor Especializado
UNIDADE ADMINISTRATIVA: SETOR DE ATENDIMENTO, ATERMAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ATRIBUIÇÕES: Atender, prestar informações e esclarecimentos concernentes à matéria jurídica aos que procurarem o setor;
Realizar a triagem do caso para verificar se o Juizado Especial é competente para processar o pedido;
Reduzir a termo as reclamações verbais, elaborando as correspondentes petições iniciais;
Cadastrar os dados das partes em sistema informatizado, zelando pela correta identificação dos usuários;
Conferir o texto da petição junto ao autor, com o propósito de proceder eventuais ajustes e correções;
Formalizar o compromisso do autor para:
a) acompanhar estado do processo a cada 30 (trinta) dias, e se manifestar, sempre que solicitado, sob pena de extinção;
b) informar número atualizado de telefone, para intimação (ligação, *whatsapp*), nos termos do art. 19, da Lei 9099/95;
c) comunicar ao juízo as mudanças de endereço, bem como telefone, *whatsapp* e e-mail, ocorridas no curso do processo, sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao contato anteriormente indicado, na ausência da comunicação.
Distribuir as demandas entre os Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Boa Vista;
Entregar ao autor cópia da petição inicial e do roteiro processual, encaminhando ao Setor de Conciliação para designação de audiência;
Recebimento e juntada de requerimento das partes (formulário padrão), acompanhados de documentos, no curso do processo.
Encaminhar as partes, mediante senha, ao Setor de Movimentação e Execução para as providências pertinentes;
Aterrar e distribuir as demandas de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, quando solicitado.
REQUISITOS DO TITULAR: Servidor efetivo com certificado de conclusão de nível médio, emitido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC.

Setor Especializado
UNIDADE ADMINISTRATIVA: SETOR DE CONCILIAÇÃO
ATRIBUIÇÕES: Organizar pautas inteligentes (temáticas) para as audiências de conciliação, instrução e julgamento, observando a natureza da demanda e os litigantes;
Agendar audiência de conciliação e instrução e julgamento, intimar o autor e expedir mandado de citação e intimação para audiência;
Acompanhar a devolução dos Mandados inerentes à audiência (Oficial de Justiça, A.R.).
Realizar a audiência de conciliação, observados os seguintes critérios:
a) Obtido o acordo, lavrar o termo e encaminhar “conclusos para sentença – homologação”;
b) Frustrada a conciliação, encaminhar as partes para imediata audiência de instrução e julgamento no juízo competente;
REQUISITOS DO TITULAR: Servidor efetivo com certificado de conclusão de nível médio, emitido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC.

Setor Especializado
UNIDADE ADMINISTRATIVA: SETOR DE MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL E EXECUÇÃO
ATRIBUIÇÕES: Promover conclusões, publicações, intimações, controle de prazos e demais atos necessários ao cumprimento das ordens judiciais.
Atender ao balcão;
Efetuar movimentações processuais ordinárias e recursal;
Realizar os cálculos de atualização em que não houver complexidade;
Confecção e expedição de alvarás;
Expedir mandados de penhora;
Arquivar e promover baixa processual.
REQUISITOS DO TITULAR: Servidor efetivo com certificado de conclusão de nível médio, emitido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
6JQtP3zBFywat0FGqqDsrQRSXc=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 0000.16.001425-4
EMBARGANTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE RORAIMA - SINDPRER
ADVOGADOS: DR. PEDRO HENRIQUE DE ARAÚJO CARDIAS - OAB/RR 1.207 E OUTROS
EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA - OAB/RR 291-B
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos de fls. 427/430, no prazo legal (art. 1.023, §2º, CPC).

Boa Vista, 30 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001493-4
IMPETRANTE: MARTA RÚBIA DE VASCONCELOS LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO- OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA- OAB/RR 658
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DESPACHO

Ao i. representante ministerial com atuação no segundo grau para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, em especial acerca das fls. 192/199.

Após, conclusos.

Boa Vista, 04 de outubro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY - Relatora

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000634-2
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
AGRAVADO: ALEXANDRE FERREIRA LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

DESPACHO

Autos n.º 0000.16.000634-2

I - Defiro o desentranhamento requerido à fl. 71;

II - Certifique-se quanto ao trânsito em julgado.

Boa Vista, 04/10/16

Desembargador Cristóvão Suter

6JQtP3zBFywat0FGqqDsrQRSXc=

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 04 DE OUTUBRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 04/10/2016

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159660-4
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: JOSE CORDEIRO DE SOUZA - ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553 / RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.036 do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901421-0
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: N. N. DE OLIVEIRA ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553 / RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.036 do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
6JQtP3zBFywat0FGqqDsrQRSXc=
SICOJURR - 00053960

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000267-1
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: SANTOS SILVA E CIA LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553 / RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.036 do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159649-7
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: E C MENEZES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553 / RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.036 do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.129203-2
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: JR CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553 / RS

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
6JQtP3zBFywat0FGqqDsrQRSXc=
SICOJURR - 00053960

(Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.036 do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159330-4
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: I. PRINTES DA SILVA - ME E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553 / RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.036 do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161457-1
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: M. M. A. ALENCAR
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553 / RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.036 do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2016.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
6JQtP3zBFywat0FGqqDsrQRSXc=
SICOJURR - 00053960

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159977-2
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: EDMILSON CARNEIRO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553 / RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.036 do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157354-6
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: A B C DE MORAES - ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553 / RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.036 do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157327-2
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: ARLINDO PRADO ZEFERINO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
6JQtP3zBFywat0FGqqDsrQRSXc=
SICOJURR - 00053960

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553 / RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.036 do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159445-0
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDA: LUCIA ARAUJO GUEDES DE AMORIM
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553 / RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.036 do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
6JQtP3zBFywat0FGqqDsrQRSXc=
SICOJURR - 00053960

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 04/10/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 11 de outubro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.017027-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FLAIR ALEFF PEREIRA PENHA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.017297-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCIVALDO DA COSTA GOMES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.008491-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO NUNES BEZERRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.13.000365-1 - RORAINÓPOLIS/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: UILSON ALVES BRAGA
ADVOGADO: DR. TIAGO CÍCERO SILVA DA COSTA – OAB/RR Nº 741
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0000.16.001334-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FRANCISCO PEREIRA DE LACERDA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 20 de outubro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800408-5 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: NELI ALVES PEREIRA
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.801110-6 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Câmara - Única
5u1zHyE5BJWTOlaTUNOsTVlS2vM=

ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815204-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MOACIR JOSÉ ROSSETI
ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO – OAB/RR Nº 492-N
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO – OAB/RR Nº 638-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704754-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: F. C. S.
ADVOGADA: DRA. CLÁUDIA SILVESTRE DA SILVA – OAB/RR Nº 903-N
APELADO: K. C. B.
ADVOGADA: DRA. EDILAINE DEON E SILVA – OAB/RR Nº 682-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826484-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LILIAM PATRÍCIO DA SILVA
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO – OAB/RR Nº 210-N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES – OAB/RR Nº 1287-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.14.800884-1 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: ANTÔNIO VANY DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N
APELADA: CLEONICE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000244-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: ENÉIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000892-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TERESA CRISTINA NOGUEIRA PAIM
ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO – OAB/RR Nº 492
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO - OAB/RR Nº 638-N E DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS – OAB/PR Nº 8123
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000861-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS MICRO PEQUENO PORTE DE RR
ADVOGADOS: DR. JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO E OUTRO – OAB/RR Nº 051-B
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDVAL BRAGA – OAB/RR Nº 487
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001061-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS – OAB/RR Nº 114-A
AGRAVADOS: CRYSTIAN WILLIAN DE ANDRADE BAZILIO E OUTROS

Câmara - Única
5u1zHyE5BJWTOlaTUNOsTVlS2vM=

ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO POR INCORREÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727777-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA – OAB/RR Nº 314-P
APELADA: ANA FLÁVIA SOARES BATISTA
ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA – OAB/RR Nº 368-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – PACIENTE ABANDONADA NO CENTRO CIRÚRGICO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO AFASTADA – NEGLIGÊNCIA DO AGENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Jefferson Fernades, o Des. Cristóvão Suter e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000744-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GEOVAN DA SILVA ALVES
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – PROCESSO JULGADO IMPROCEDENTE – PERÍCIA JUDICIAL – PRECLUSÃO DO ATO – CONFRONTO COM SÚMULA DO STJ - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.
1) Conforme a Lei nº 6.194/74 em seu artigo 3º, parágrafo 1º, a invalidez permanente se classifica em total e parcial, sendo a parcial subdividida em completa e incompleta. Quando da apuração das lesões pelo perito, este deverá informar qual é o membro lesado, bem como sua proporção, devendo ser enquadrado em uma das situações previstas na tabela anexa a referida lei.
2). In casu, o juiz a quo, julgou improcedente o pedido autoral tomando-se como base o laudo pericial que constatou inexistência de invalidez decorrente de acidente pessoal com veículo automotor.
3) A parte autora, instada a manifestar-se sobre a juntada do laudo pericial, permaneceu inerte, ocorrendo, portanto, a preclusão do ato. Ainda, alegou a prescindibilidade da ocorrência de perícia judicial tendo em vista a inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização a lei 11.945/09, a qual controvérsia encontra-se pacificada no STJ.
4) Apelo conhecido e negado provimento. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
5u1zHyE5BJWTOlaTUNOsTVlS2vM=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Presidente e Julgadora), Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000118-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: REGINA CÉLIA MARTINS SOARES
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 510-N
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – LAUDO IML – AUSÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
1) O art. 5º da Lei 6.194/74, em seu parágrafo 5º, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.
2) In casu, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça, além de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art.3º, CPC). Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.
3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Presidente e Julgadora), Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826750-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

Câmara - Única
5u1zHyE5BJWTOlaTUNOsTVlS2vM=

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – PERÍCIA MÉDICA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO – PRECLUSÃO DA PROVA - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.
1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).
2) Considerando que foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez e esta, comparecendo à perícia judicial, ausentou-se sem justificativa. Preclusão da Prova.
3) Apelo conhecido e negado provimento. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Presidente e Julgadora), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.908664-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
APELADO: GENIALDO MORAES REIS
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO - INTELIGÊNCIA DO § 1º, DO ARTIGO 267, DO CPC -PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA ANULADA.
1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que se extingue o processo, sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (CPC: art. 267, inc. III).
2) Prevê o § 1º, do artigo 267, do CPC, que, nesse caso, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.
3) No caso em tela, não houve intimação pessoal prévia do Apelante, como determina o § 1º, do artigo 267, do CPC, eis que o magistrado agiu de ofício ao proferir a sentença combatida. Nesse sentido, cito precedentes do STJ: AgRg no REsp 691637/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 22/11/2010; REsp 512689/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 25/02/2004; RESP 345565/ES - 3ª T. - Relª Minª Nancy Andrighi - DJU 18.02.2002.
4) Recurso conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma, Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente), Jefferson Fernandes (Relator), e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Câmara - Única
5u1zHyE5BJWTOlaTUNOsTVlS2vM=

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819980-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI – OAB/RR Nº 858-N
APELADA: TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS: DRA. LARISSA DE MELO LIMA – OAB/RR Nº 323 E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO – OAB/RJ Nº 20283
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, EM FACE DE EMPRESA DE TELEFONIA - PROTESTO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA - AUSÊNCIA DE ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXPRESSA MENÇÃO DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA.
1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem a realização do devido anúncio, quando a parte protestou por todos os meios de prova, inclusive testemunhal.
2. Não há falar em julgamento improcedente da ação, por ausência de prova do direito alegado, sem que se tenha oportunizar a produção de provas requerida.
3. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram do Julgamento os Desembargadores Cristóvão Súter(Presidente), Jefferson Fernandes da Silva (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador)
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700405-8 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: MANAUS AUTOCENTER LTDA – MITSUBISHI MOTORS RORAIMA
ADVOGADO: DR. GILBERTO PINTO FIGUEIREDO COSTA JÚNIOR – OAB/AM Nº 3420
2º APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADOS: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIAÕ – OAB/RR Nº 187-B, DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS – OAB/RR Nº 333-A E DRA. HAYLLA WANESSA BARROS DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 750
3º APELANTE: PÓLO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADA: DRA. LEONI ROSÂNGELA SCHUCH – OAB/RR Nº 627
APELADA: ROSY CANDEIRA ANTONY
ADVOGADO: DR. TARCIANO FERREIRA DE SOUZA – OAB/RR Nº 409
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. CONTESTAÇÃO

Câmara - Única
5u1zHyE5BJWTOlaTUNOsTVlS2vM=

APRESENTADA EM TEMPO. REVELIA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA NULA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. É nula a sentença que, por erro do cartório da vara de origem, decreta a revelia do réu e desconsidera os argumentos trazidos na sua peça de defesa.
2. Recurso conhecido e provido para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Turma, da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Súter (Presidente), Jefferson Fernandes (Relator), Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709207-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLÁUDIO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA – OAB/RR Nº 483-N
APELADA: LOJAS PERIN LTDA
ADVOGADOS: DRA. TATIANY CARDOSO RIBEIRO E OUTROS – OAB/RR Nº 643-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CRITÉRIOS EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi firmada a reparabilidade do dano moral (artigo 5º, inciso X);
2. O ordenamento jurídico brasileiro estabelece que os pressupostos da responsabilidade civil são: a ação ou omissão culposa ou dolosa, o dano e o respectivo nexo de causalidade (CC: artigos 186 e 927)
3. Incorre em ato ilícito aquele que inclui o nome de devedor em cadastros de inadimplentes, indevidamente. Porém, o dano moral decorrente da inclusão indevida nos cadastros de inadimplentes ocorre quando comprovada omissão culposa ou dolosa, o dano, o respectivo nexo de causalidade, bem como inexistência de legítimas anotações anteriores (Resp n. 1.386.424, tema 922).
3. O valor total da condenação perfaz mais que o dobro do, suposto, débito; critério que adoto para manter a sentença.
4. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Apelo e dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Súter (Presidente), Jefferson Fernandes (Relator), e Leonardo Cupello (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.14.000139-5 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

Câmara - Única
5u1zHyE5BJWTOlaTUNOsTVlS2vM=

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA
APELADOS: ORLENE BARROSO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE – OAB/RR Nº 074-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO FORMULADA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. A VERBA HONORÁRIA DEVE GUARDAR CORRESPONDÊNCIA COM O TRABALHO REALIZADO PELO CAUSÍDICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA FIXAR OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO VALOR DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da 1ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811402-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO – OAB/RR Nº 748-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).
2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa
3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Presidente e Julgadora), Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva

Câmara - Única
5u1zHyE5BJWTOlaTUNOsTVlS2vM=

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807757-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FABIANA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO – OAB/RR Nº 748-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).
2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, vez que consta do "AR", ciência pela autora, apenas, no dia posterior ao da realização da perícia judicial, portanto, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa
3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Presidente e Julgadora), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831847-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GUILHERME BESCHORNER REGIS
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA - LAUDO IML – INTERESSE DE INCAPAZ - NULIDADE ABSOLUTA CONFIGURADA- AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
1) Dispõe o art. 279, §2º, NCPC, sobre a decretação da nulidade quando há alegação de prejuízos, pelo Ministério Público, face a ausência de sua intimação em feito, do qual se deveria intervir.
2) In casu, verificado que há interesse de incapaz e que o Ministério Público não foi intimado para atuar no presente feito e que por esse motivo o parquet pugnou pela nulidade da sentença proferida pelo juízo a quo.
3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
5u1zHyE5BJWTOlaTUNOsTVlS2vM=
SICOJURR - 00053959

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Julgadora), Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808922-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEBASTIÃO FRANCO RIVAS
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).
2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez visto que, expedida carta pelo correio para sua intimação pessoal, com Aviso de Recebimento, conforme se verifica do retorno do "AR", no momento da intimação o autor estava "AUSENTE" pelo que, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa
3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Julgadora), Ricardo de Aguiar Oliveira (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826317-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDILSON SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

Câmara - Única
5u1zHyE5BJWTOlaTUNOsTVlS2vM=
SICOJURR - 00053959

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – PERÍCIA MÉDICA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO – PRECLUSÃO DA PROVA - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.
1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).
2) Considerando que foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez e esta, comparecendo à perícia judicial, ausentou-se sem justificativa. Preclusão da Prova.
3) Apelo conhecido e negado provimento. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Presidente e Julgadora), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826303-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – PERÍCIA MÉDICA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO – PRECLUSÃO DA PROVA - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.
1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).
2) Considerando que foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez e esta, comparecendo à perícia judicial, ausentou-se sem justificativa. Preclusão da Prova.
3) Apelo conhecido e negado provimento. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Presidente e Julgadora), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

Câmara - Única
5u1zHyE5BJWTOlaTUNOsTVlS2vM=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001286-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: KEILANE FEITOSA NOBRE
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO – OAB/RR Nº 210
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).
2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa
3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Presidente e Julgadora), Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807919-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PATRÍCIA VIANA CABRAL
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).
2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez visto que, expedida carta pelo correio para sua intimação pessoal, com Aviso de Recebimento, conforme se verifica do retorno do "AR", no momento da intimação o autor estava "AUSENTE" pelo que, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa
3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
5u1zHyE5BJWTOlaTUNOsTVlS2vM=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Presidente e Julgadora), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806076-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: REGIS JUSTINO PEREIRA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).
2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez visto que, expedida carta pelo correio para sua intimação pessoal, com Aviso de Recebimento, conforme se verifica do retorno do "AR", no momento da intimação o autor estava "AUSENTE" pelo que, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa
3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Julgadora), Ricardo de Aguiar Oliveira (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812676-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HIDALA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

Câmara - Única
5u1zHyE5BJWTOlaTUNOsTVlS2vM=
SICOJURR - 00053959

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).
2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez visto que, expedida carta pelo correio para sua intimação pessoal, com Aviso de Recebimento, conforme se verifica do retorno do "AR", no momento da intimação o autor estava "AUSENTE" pelo que, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa
3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Julgadora), Ricardo de Aguiar Oliveira (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001982-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADA: FRANCISCA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DO CREDOR ANTES DA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO QUE SOMENTE COMEÇA A CORRER COM A EFETIVA GARANTIA DO JUÍZO. DECISÃO QUE NÃO RESPEITOU O PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 475-J DO CPC. NULIDADE DA DECISÃO ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. De acordo com o disposto no art. 475-J, § 1º, do CPC, o prazo para a impugnação ao cumprimento de sentença somente tem início com a efetiva penhora ou depósito com o fito de garantir o Juízo.
2. In casu, a decisão vergastada deve ser anulada, uma vez que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, sob a alegação de que ocorreu a preclusão lógica da matéria, sem sequer apreciar o mérito.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente/Julgador), Jefferson Fernandes da Silva (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara - Única
5u1zHyE5BJWTOlaTUNOsTVlS2vM=

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.002291-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCOS FRANCISCO CLÁUDIO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, §2º, I E II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 244-B DO ECA - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS EM ELEMENTOS CONCRETOS - TESE DE ABSOLVIÇÃO AFASTADA - CORRUPÇÃO DE MENORES - CRIME FORMAL - PRECEDENTES STJ E STF - PLEITO DE DIMINUIÇÃO DA PENA - TERCEIRA FASE - PRETENDIDA REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE AUMENTO DE PENA - MERA INDICAÇÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - ENTENDIMENTO DA SÚMULA 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes à sessão o eminente Desembargador Leonardo Cupello e o Juiz Convocado Erick Linhares. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, no dia 27 de setembro de 2016.

Juiz Convocado Paulo Cézar - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.14.000511-5 - CARACARAÍ/RR
APELANTES: R. F. G. E M. DA S. A.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROVELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CP, ART. 217-A) - INDUÇÃO DE MENOR DE QUATORZE ANOS A SATISFAZER A LASCÍVIA DE OUTREM (CP, ART. 218-A) - CAUSA DE AUMENTO DE PENA (TIOS-AVÓS DA VÍTIMA) - CRIME CONTINUADO - ABSOLVIÇÕES INCABÍVEIS DIANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - AUTORIAS E MATERIALIDADES COMPROVADAS - DOSIMETRIA - PENAS-BASES FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO - READEQUAÇÃO - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância do parecer ministerial, em dar provimento, em parte, às apelações, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Cristóvão Suter (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 27 de setembro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000356-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SALOMÃO ROBERTO MOREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES

Câmara - Única
5u1zHyE5BJWTOlaTUNOsTVlS2vM=
SICOJURR - 00053959

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO RELATIVA AO CRIME DE LESÃO CORPORAL - ACOLHIMENTO - MÉRITO - ROUBO CIRCUNSTANCIADO (CP, ART. 157, § 2.º, I e II) – ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CAUSA DE AUMENTO DE CONCURSO DE PESSOAS MANTIDA - REVISÃO DA DOSIMETRIA PENAL – POSSIBILIDADE – REDUÇÃO DA REPRIMENDA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em acolher a preliminar de prescrição do crime de lesão corporal e, no mérito, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente e Julgador), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (Revisor), e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 27 de setembro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831611-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADO: PEDRO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – ACÓRDÃO MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000596-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BELARMINO COSTA SOEIRO
ADVOGADOS: DRA. DANIELLY SOARES DE SIQUEIRA E OUTROS – OAB/RR Nº 1129
AGRAVADO: RARYSON PEDROSA NAKAYAMA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS – OAB/RR Nº 114-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

Câmara - Única
5u1zHyE5BJWTOlaTUNOsTVlS2vM=

DECISÃO LIMINAR – AFASTAMENTO DO CARGO DE PREFEITO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA SEM TRÂNSITO EM JULGADO – AFASTAMENTO LIMINAR – INVIABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Suter, Jefferson Fernandes da Silva e o Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 dias de mês de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.001271-2 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: CINGLEI PEREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECEBIDO COMO RECURSO DE APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. IMPRONÚNCIA. ART. 121, §2º, IV C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO PELA PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000.16.000194-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o douto parecer ministerial, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Leonardo Cupello (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares, Juiz Convocado Paulo Cezar e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000829-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: WAYLA SILVA DE DEUS
ADVOGADO: DR. ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA – OAB/RR Nº 144-A
AGRAVADO: BRADESCO CAPITALIZAÇÃO
ADVOGADOS: DRA. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E OUTROS – OAB/RR Nº 350-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO - AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – ANALOGIA - CABIMENTO – FORMAÇÃO DO LIVRE CONHECIMENTO DO MAGISTRADO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Câmara - Única
5u1zHyE5BJWTOlaTUNOsTVlS2vM=
SICOJURR - 00053959

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Cristóvão Suter, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dias 22 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002664-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS: DR. ANTONIO CHAVES ABDALLA E OUTRA – OAB/MG Nº 66493
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO – REDISCUSSÃO MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Suter, Jefferson Fernandes da Silva e o Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.10.001295-2 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: INÁCIO CARLOS DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CP, ART. 217-A) - CRIME CONTINUADO - ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL DIANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOSIMETRIA - PENAS-BASES FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO - POSSIBILIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS- RECURSOS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 27 de setembro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

5u1zHyE5BJWTOlaTUNOsTVlS2vM=

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.013118-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEBASTIÃO SANTOS SOBRAL FILHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 33, "CAPUT" DA LEI N.º 11.343/06 – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS – CONDENAÇÃO MANTIDA – DOSIMETRIA REVISTA – PENA REDIMENSIONADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em prover, em parte, o apelo defensivo, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente e Revisor), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (Julgador), e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 27 de setembro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.15.000218-0 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
APELANTE: GILMAR CHAVES NOGUEIRA
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06 – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL - REJEIÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS – DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS UNÍSSONOS E NÃO CONTESTADOS PELA DEFESA - CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em desprover o apelo defensivo, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente e Julgador), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (Revisor), e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 27 de setembro de 2016.

Juiz Convocado Erick Linhares
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.079008-0 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: NEUBER NUNES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL – REEXAME DA CAUSA – DESCABIMENTO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO – EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
5u1zHyE5BJWTOlaTUNOsTVlS2vM=
SICOJURR - 00053959

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Cristovão Suter (Presidente e Julgador), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (Julgador), e a representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 27 de setembro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.000702-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: RAFAEL CONCEIÇÃO SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: DIREITO PENAL – ART. 157, § 2.º, II, DO CP – APELAÇÃO MINISTERIAL – ROUBO – MOMENTO CONSUMATIVO – POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA – DESNECESSIDADE – ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO) – PRECEDENTES DO STJ E DO STF – INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 582 DO STJ – CRIME CONSUMADO – RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 27 de setembro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.001393-4 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: ENÉIAS SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: DR. GERSON COELHO GUIMARÃES – OAB/RR Nº 218-B
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA - DESAPARECIMENTO DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DESCABIMENTO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP - RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
- Qualquer espécie de prisão antes do édito condenatório tem natureza de medida cautelar, somente sendo admissível tal restrição de liberdade se devidamente justificada a medida extrema.
- Deve prevalecer a decisão que revogou a prisão preventiva do recorrido, quando não há nos autos qualquer informação de risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, ou ainda dificultando a instrução criminal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0000.16.001393-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Câmara - Única
5u1zHyE5BJWTOlaTUNOsTVlS2vM=

Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente em exercício), Dr. Paulo Cézar Menezes, Juiz convocado (Julgador); Dr. Érick Cavalcanti Linhares e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000580-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. RENATA DE MELO DELGADO FONSECA – OAB/RR Nº 342-N
AGRAVADOS: EDILSON ALEXANDRE DE ARAÚJO SANTOS E OUTRA
ADVOGADO: DR. VITAL LEAL LEITE – OAB/RR Nº 831-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO LIMINAR SATISFATIVA – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Cristóvão Suter, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002598-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADO: MARCOS GALDINO DE SOUZA
ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO – OAB/RR Nº 645-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – ACÓRDÃO MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Câmara - Única
5u1zHyE5BJWTOlaTUNOsTVlS2vM=

Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002448-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADO: RAFAEL GRACIANO DE AGUIAR
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – ACÓRDÃO MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000753-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DÉBORA DA COSTA BARROS
ADVOGADOS: DRA. CARLEN PESCH PADILHA NADOLNY E OUTRO – OAB/RR Nº 534
AGRAVADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS POR PRAZO DETERMINADO. PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Suter, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 15 dias de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000470-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: JOHANISON RAIEL DOS SANTOS COUTINHO
ADVOGADOS: DR. CELSO GARLA FILHO E OUTROS – OAB/RR Nº 363-A
EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. ANNE CLÍCIA ALVES DA SILVA GUILHERME – OAB/AM Nº 3881-N

Câmara - Única
5u1zHyE5BJWTOlaTUNOsTVlS2vM=

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Cristóvão Suter, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000874-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO – OAB/RR Nº 539
AGRAVADA: LB CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR. ISAAC PIRES MARTINS FARIAS FILHO E OUTROS – OAB/RR Nº 605-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MAJORAÇÃO – ART. 20, §3º, ALÍNEA C, DO CPC – ARBITRAMENTO EM 10% SOB O VALOR DA CONDENAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Cristóvão Suter, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.160234-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CORREIA – FISCAL – OAB/RR Nº 334-B
APELADA: MARIA DE FÁTIMA SILVA DA CRUZ
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF.

Câmara - Única
5u1zHyE5BJWTOlaTUNOsTVlS2vM=

INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, afastou a incidência do, caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição deve ser nortear pelo disposto no artigo 174, caput, I e IV, do CTN.

2. Desde a data do despacho que determinou a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

3. Ainda que não fosse declarada a inconstitucionalidade do caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, entende o E. STJ que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente.

4. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823008-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/RR Nº 375-A
EMBARGADO: CLEVERTON RIGODANZO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAC E DA TEC – TARIFAS NÃO PACTUADAS NO CONTRATO – INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para acolher os embargos, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Jefferson Fernandes, Cristóvão Súter e Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 28 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.001090-6 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BOA VISTA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
5u1zHyE5BJWTOlaTUNOsTVlS2vM=

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS HOMOLOGADO PELO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA FIXADA POR LEI PARA PROCESSO, JULGAMENTO E EXECUÇÃO DE SEUS JULGADOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50, INCISO II, DO RI-TJE/RR E ARTIGO 14, DA LEI 11.340/2006. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da 2ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, consoante parecer do MP, em julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente e Julgador), Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838300-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ – OAB/RR Nº 304-B
APELADA: FABÍOLA MACEDO MONTEIRO
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO. MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECOTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
1. Tratando-se de feito executivo, colacionados à exordial os documentos indispensáveis à compreensão da demanda, não se cogita da tese de inépcia da vestibular.
2. Revelando-se como excessivo o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, impõe-se o respectivo decote.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Cavalcanti votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 28 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823240-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE – OAB/RR Nº 074-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
5u1zHyE5BJWTOlaTUNOsTVlS2vM=

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO EXECUTIVO - ÔNUS DA PROVA - INOBSERVÂNCIA PELO EMBARGANTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Cavalcanti votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 28 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819048-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CORREIA – OAB/RR Nº 334-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PETIÇÃO INICIAL - REGULARIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA PEÇA VESTIBULAR - RECURSO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Cavalcanti votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 28 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707224-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. RICARDO AZEVEDO DE MENEZES E OUTROS – OAB/DF Nº25699-N
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DESPESAS PROCESSUAIS. PRETENSÃO DE IMPUTAR AO ENTE MUNICIPAL O PAGAMENTO DAS CUSTAS SOB A ALEGAÇÃO DE AJUIZAMENTO IRREGULAR DA AÇÃO. SITUAÇÃO QUE RESTOU PREJUDICADA ANTE O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. ACORDO QUE CONTÉM CLÁUSULA ESPECÍFICA QUE IMPUTA AOS LITIGANTES A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. ACORDO QUE DEVE SER RESPEITADO ANTE A AUTONOMIA DA VONTADE EXTERIORIZADA PELAS PARTES. SENTENÇA QUE DEVE SER REFORMADA PARA CONDENAR OS LITIGANTES AO PAGAMENTO IGUALITÁRIO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
5u1zHyE5BJWTOlaTUNOsTVlS2vM=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901480-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: REGINA S. MENDES – ME
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR FORÇA DE PROVIMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO FISCAL, CUJO VALOR NÃO ULTRAPASSAVA 05 (CINCO) UFERR. SITUAÇÃO QUE NÃO DEMONSTRA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. CITAÇÃO NÃO EFETUADA POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. SÚMULA N.º 106 DO STJ. SENTENÇA DE QUE DEVE SER DESCONSTITUÍDA PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727104-6 - BOA VISTA/RR
APELANTES: DARLETE SOUZA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES – OAB/RR Nº 226-N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN – OAB/RR Nº 517-P
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO A DOCÊNCIA – GID. LEI ESTADUAL Nº 413/04. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CARGA HORÁRIA NÃO CUMPRIDA PELOS APELANTES. LEI FEDERAL N.º 11.738/08. DISCIPLINA GERAL SOBRE A CARGA HORÁRIA DOS PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO. POSSÍVEL REFLEXO NA CONCESSÃO DA GID. IMPOSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXERCIDA NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO CONCORRENTE EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO E NO ÂMBITO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA PARA DISPOR SOBRE SERVIDORES PÚBLICOS. NORMA

Câmara - Única
5u1zHyE5BJWTOlaTUNOsTVlS2vM=

FEDERAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR O DIREITO AO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO ESTIPULADA EXCLUSIVAMENTE EM LEI ESTADUAL. PENSAMENTO QUE VIOLARIA O PACTO FEDERATIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento apelo, na forma do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826330-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROBERTO NONATO VITAL DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – PERÍCIA MÉDICA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO – PRECLUSÃO DA PROVA - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.
1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).
2) Considerando que foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez e esta, comparecendo à perícia judicial, ausentou-se sem justificativa. Preclusão da Prova.
3) Apelo conhecido e negado provimento. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Presidente e Julgadora), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921329-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES – OAB/MS Nº 6171-N
APELADO: EDSON MENDES JÚNIOR
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA – OAB/RR Nº 493-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

Câmara - Única
5u1zHyE5BJWTOlaTUNOsTVlS2vM=

APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - PRELIMINAR: SENTENÇA EXTRA PETITA QUANTO À ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - CONFIGURADA - PARTE QUE EXCEDE DECOTADA DA SENTENÇA - MÉRITO: TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES DO STJ - ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Não há que falar em ilegalidade da taxa de juros contratada, quando a taxa de juros anual pactuada está inserida nos parâmetros medianos (taxa média de mercado) abaixo dos praticados à época do contrato.
2. No que tange à capitalização mensal de juros, ao contrário do entendimento do MM. Juiz a quo, que se manifestou pela sua ilegalidade, o Colendo STJ entende ser legal o referido instituto, pois considerou válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular.
3. Quanto à devolução dos valores indevidamente cobrados, o Colendo STJ consolidou o entendimento no sentido que só cabe a restituição em dobro do indébito quando presente a má-fé da cobrança.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para acolher a preliminar de sentença extra petita, decotando a parte excedente e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Súter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 28 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.115675-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: IRENE BEZERRA DO VALLE
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. NULIDADE DECRETADA. CASOS JULGADOS EM REGIME DE MUTIRÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 3º, INCISO IV, DO NCPC. NÃO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR FORÇA DE PROVIMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO FISCAL, CUJO VALOR NÃO ULTRAPASSAVA 05 (CINCO) UFERR. SITUAÇÃO QUE NÃO DEMONSTRA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. CITAÇÃO NÃO EFETUADA POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. SÚMULA N.º 106 DO STJ. SENTENÇA DE QUE DEVE SER DESCONSTITUÍDA PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da 1ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular

Câmara - Única
5u1zHyE5BJWTOlaTUNOsTVlS2vM=
SICOJURR - 00053959

a sentença de piso, julgando o mérito da demanda, para afastar a prescrição intercorrente e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente e Julgador), Jefferson Fernandes da Silva (Relator) e Leonardo Cupello (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.166307-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADOS: CENTRO DE REPINTURA DO NORTE LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. NULIDADE DECRETADA. CASOS JULGADOS EM REGIME DE MUTIRÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 3º, INCISO IV, DO NCPC. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174, DO CTN. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da 1ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de Julgamento os eminentes Senhores Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente/Julgador), Jefferson Fernandes (Relator), Leonardo Cupello (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020.13.700355-2 - CARACARAÍ/RR
AUTOR: EDIJILSON DA ROCHA MONTEIRO
ADVOGADO: DR. EDSON PRADO BARROS – OAB/RR Nº 245-B
RÉU: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO – OAB/RR Nº 431-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO SUCESSIVA. NULIDADE. VERBAS RESCISÓRIAS. DIREITO AO LEVANTAMENTO DO SALDO DE FGTS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA MAIORIA QUALIFICADA NOS TERMOS DO ART. 942, "CAPUT", DO NCPC FGTS. IMPOSSIBILIDADE AGRAVAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. VERBETE SUMULAR N.º 45 DO EGRÉGIO STJ. REMESSA CONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA.
1. A jurisprudência desta Corte de Justiça, por maioria qualificada, em julgamento realizado nos moldes do art. 942, caput, do CPC, firmou o entendimento de que a contratação de pessoal sem concurso público

Câmara - Única
5u1zHyE5BJWTOlaTUNOsTVlS2vM=

gera direito tão somente ao pagamento de saldo de salário e levantamento de FGTS, consoante Tema de Repercussão Geral n.º 308 do STF.
2. Ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, adoto o que fora decidido pela maioria desta Corte de Justiça, na sessão ordinária das Turmas Cíveis do dia 25/08/2016, conforme restou assentado nos autos n.º 0020 13 700679-5.
3. No que tange ao FGTS, conquanto a sentença de piso não tenha se fundamentado na jurisprudência dominante deste Tribunal, não cabe a condenação da Fazenda Pública Municipal neste grau recursal, em razão do que aduz o verbete sumular n.º 45 do E. STJ.
4. Remessa conhecida. Sentença Reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da remessa necessária, para reformar a sentença de piso, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.015342-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ AUGUSTO MOREIRA
APELADA: ANA BEATRIZ CANDIDA DA SILVA, MENOR REPRESENTADA POR SUA GENITORA MONICA CANDIDA BARBOSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – SENTENÇA QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NECESSÁRIO AO RESTABELECIMENTO DE SAÚDE DE CRIANÇA ACOMETIDA DE ANEMIA FALCIFORME - OFENSA A DIREITOS ASSEGURADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - DEVER DO ESTADO – OS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA ORÇAMENTÁRIA NÃO CONSTITUEM OBSTÁCULOS À TUTELA JURISDICIONAL EM FACE DO PODER PÚBLICO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM PARECER DO MP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, consoante parecer ministerial, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente e Julgador), Jefferson Fernandes (Relator), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o representante do Parquet.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826847-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: THIAGO GONÇALVES DO NASCIMENTO

Câmara - Única
5u1zHyE5BJWTOlaTUNOsTVlS2vM=

ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – PERÍCIA MÉDICA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS – EFEITOS JURÍDICOS PROGRAMADOS NÃO ALCANÇADOS – INSEGURANÇA JURÍDICA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).
2) Considerando, ainda, que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa.
3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Julgadora), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800587-6 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: ANTONIO MARCOS PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTROS – OAB/RR Nº 264-N
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO SALARIAL. COMPROMETIMENTO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO SERVIDOR PÚBLICO. TRANSTORNO PSÍQUICO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS DEVIDOS. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). VALOR QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA PARTE APELADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. O inadimplemento salarial é situação que compromete a capacidade de satisfazer as necessidades básicas do Servidor e de sua família, o que, indubitavelmente, causa transtorno psíquico e atinge a esfera moral do Apelante.
2. O valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se razoável e proporcional, considerados o grau da ofensa perpetrada, bem como o bem jurídico tutelado.
3. À vista da imperiosa revisão dos ônus sucumbenciais, considerando a procedência da pretensão autoral, o Município Apelado deverá responder, por inteiro, pelas despesas e honorários advocatícios no valor de R$1.000,00 (mil reais).
4. Recurso conhecido e provido.

Câmara - Única
5u1zHyE5BJWTOlaTUNOsTVlS2vM=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da 1ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810142-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ – OAB/RR Nº 304-N
APELADO: FRANCISLEUDE LEAL SOARES
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTROS – OAB/RR Nº 264-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO FORMULADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADA PROCEDENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. A VERBA HONORÁRIA DEVE GUARDAR CORRESPONDÊNCIA COM O TRABALHO REALIZADO PELO CAUSÍDICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA FIXAR OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO VALOR DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da 2ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726605-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA – OAB/RJ Nº 151056-N
APELADOS: BIANCA MONIQUE DIAS MENEZES E OUTRO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ABANDONO DA CAUSA – A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PRESSUPÕE A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS – SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 272, §§ 2º E 5º, DO CPC – NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA – APELO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
5u1zHyE5BJWTOlaTUNOsTVlS2vM=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente e Relator), Jefferson Fernandes (Relator), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159537-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: J. H. S. BATISTA – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da 1ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de Julgamento os eminentes Senhores Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente/Julgador), Jefferson Fernandes (Relator), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800995-1 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: ZILMA RUFINO DE SOUZA
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO SALARIAL. COMPROMETIMENTO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO SERVIDOR PÚBLICO. TRANSTORNO PSÍQUICO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS DEVIDOS. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). VALOR QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA PARTE APELADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Câmara - Única
5u1zHyE5BJWTOlaTUNOsTVlS2vM=

1. O inadimplemento salarial é situação que compromete a capacidade de satisfazer as necessidades básicas do Servidor e de sua família, o que, indubitavelmente, causa transtorno psíquico e atinge a esfera moral do Apelante.
2. O valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se razoável e proporcional, considerados o grau da ofensa perpetrada, bem como o bem jurídico tutelado.
3. À vista da imperiosa revisão dos ônus sucumbenciais, considerando a procedência da pretensão autoral, o Município Apelado deverá responder, por inteiro, pelas despesas e honorários advocatícios no valor de R$1.000,00 (mil reais).
4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da 1ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706812-7 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MARCUS RAFAEL DE HOLLANDA FARIAS
ADVOGADO: DR. WALTER MARIANO DE MOURA – OAB/RR Nº 282-N
2º APELANTE / 1º APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. THAIS DE QUEIROZ LAMOUNIER – OAB/RR Nº 520-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRIMEIRA APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC/73. CAUSA QUE NÃO SE AFIGURA COMPLEXA. VALOR ARBITRADO QUE GUARDA CONSONÂNCIA COM A NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA DEMANDA. HONORÁRIOS QUE NÃO DEVEM SER MAJORADOS.
SEGUNDA APELAÇÃO. ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS EXIGIDOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. ABUSIVIDADE RECONHECIDA EM AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. MORA NÃO CARACTERIZADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1061530/RS. EXTINÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100022-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL – OAB/RR Nº 264-P
1º APELADOS: MAIA E PORTELA LTDA E OUTROS

Câmara - Única
5u1zHyE5BJWTOlaTUNOsTVlS2vM=

ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA – OAB/RR Nº 105-B
2º APELADO: JERRE ADRIANO DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADO: DR. FRANCISCO CARLOS NOBRE – OAB/RR Nº 777-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. NULIDADE DECRETADA. CASOS JULGADOS EM REGIME DE MUTIRÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 3º, INCISO IV, DO NCPC. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174, DO CTN. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DA INFORMAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da 2ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de piso, julgando o mérito da demanda, para declarar a prescrição intercorrente e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente e Julgador), Jefferson Fernandes da Silva (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707500-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/MT Nº 3056-N
APELADOS: A. G. DA SILVEIRA – ME E OUTRO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AS CUSTAS DE DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO CONSTITUEM REQUISITO DA PETIÇÃO INICIAL – IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, PARA FINS DE EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA – INTELIGÊNCIA DO § 1º, DO ARTIGO 267, DO CPC - INTIMAÇÃO REALIZADA VIA ADVOGADO NÃO SUPRE A DETERMINAÇÃO LEGAL - APELO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 2ª Turma, da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente/Julgador), Jefferson Fernandes (Relator), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara - Única
5u1zHyE5BJWTOlaTUNOsTVlS2vM=

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.102768-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: WALDECIR JOÃO FONTANA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIORMENTE REALIZADO – FEITO JULGADO EQUIVOCADAMENTE EM BLOCO – PROCESSO QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O BLOCO JULGADO – RECONHECIMENTO DO ERRO MATERIAL – NOVO JULGAMENTO DO APELO – PRELIMINAR DE SENTENÇA GENÉRICA – ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO - NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS - NULIDADE DECRETADA – NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO – FEITO JÁ SENTENCIADO E ATIVO APENAS PARA PERSECUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – SENTENÇA DE PISO CASSADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da 2ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, para cassar a sentença de piso, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente e Julgador), Jefferson Fernandes da Silva (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000898-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL
APELADOS: ROVEL RORAIMA VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS – OAB/RR Nº 198
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO – EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os eminentes Senhores Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente e Julgador), Jefferson Fernandes (Relator), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o ilustre membro da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara - Única
5u1zHyE5BJWTOlaTUNOsTVlS2vM=

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714590-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: AMANAJAS GOUVEIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 299-B
EMBARGADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/RR Nº 375-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – ACÓRDÃO MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cirstóvão Suter (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822630-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
EMBARGADA: PREMOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: DRA. MARIA BETANIA ALMEIDA MEDEIROS – OAB/RR Nº 1112-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – ACÓRDÃO MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.129430-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

Câmara - Única
5u1zHyE5BJWTOlaTUNOsTVlS2vM=
SICOJURR - 00053959

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL – OAB/RR Nº 353-P
EMBARGADA: IDELMA BRITO DE LIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Suter, Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921214-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADO: EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES – OAB/RR Nº 503-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. DPVAT. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. COISA JULGADA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 485, V, DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Cristóvão Suter e Jefferson Fernandes.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 28 dias do mês de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000591-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328-P
EMBARGADO: J SANTIAGO E CIA LTDA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR Nº 223-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

Câmara - Única
5u1zHyE5BJWTOlaTUNOsTVlS2vM=
SICOJURR - 00053959

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – ACÓRDÃO MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Suter, Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802368-8 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS – OAB/PR Nº 8123-N
2º APELANTE / 1º APELADO: DURVAL DE OLIVEIRA MOURA FILHO
ADVOGADA: DRA. VIRGÍNIA MUNIZ DE SOUZA CRUZ – OAB/RR Nº 992-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – PRIMEIRO RECURSO – INTEMPESTIVIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO – SEGUNDO RECURSO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCONTO DE PROVENTOS A TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO – DESCONTO NÃO AUTORIZADO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – MAJORAÇÃO DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) – MESMO VALOR DO DESCONTO – RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do 1º apelo e conhecer do 2º apelo e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Cristóvão Suter, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001902-7 – ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: NERTAN RIBEIRO REIS
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIZ CARVALHO REIS – OAB/RR Nº 1375
APELADO: O MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. IRENE DIAS NEGREIRO – OAB/RR Nº 412
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA– INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS E POSTERIOR ANÚNCIO DE JULGAMENTO ANTECIPADO – INÉRCIA DA PARTE EM

Câmara - Única
5u1zHyE5BJWTOlaTUNOsTVlS2vM=

AMBAS AS OPORTUNIDADES – PRECLUSÃO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Cristóvão Súter, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 04 DE OUTUBRO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

5u1zHyE5BJWTOlaTUNOsTVlS2vM=

PRESIDÊNCIA

ATOS DO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Processo n.º 0005205-94.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

N.º 558 - Exonerar o servidor **EDUARDO DE SOUZA LIMA** do cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-19, do Gabinete do Des. Cristóvão Suter, a contar de 04.10.2016.

N.º 559 - Nomear **EDUARDO DE SOUZA LIMA** para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-14, do Gabinete do Des. Cristóvão Suter, a contar de 04.10.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2256, DO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Cessar os efeitos, a pedido, a contar de 04.10.2016, da designação do Des. **LEONARDO CUPELLO** para presidir a Comissão Permanente de Legislação, objeto do art. 2º da Portaria n.º 2207, de 27.09.2016, publicada no DJE n.º 5831, de 28.09.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2257 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **JAIME PLÁ PUJADE DE ÁVILA**, Juiz Substituto, referentes a 2015, anteriormente marcadas para o período de 03.10 a 01.11.2016, para serem usufruídas no período de 16.11 a 15.12.2016.

N.º 2258 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **JAIME PLÁ PUJADE DE ÁVILA**, Juiz Substituto, referentes a 2016, anteriormente marcadas para o período de 16.11 a 15.12.2016, para serem usufruídas oportunamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
FjmgTiK6Dp3yBdSJE30bRwXmukY=
SICOJURR - 00053967

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 2259, DO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0005276-96.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Dr. **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA**, Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante, para participar do curso "Oficina de Produção de Conteúdo para a Educação a Distância", a realizar-se na cidade de Brasília - DF, nos dias 20 e 21.10.2016, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2260, DO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 93, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 221, de 09.01.2014 (COJERR),

Considerando o teor do Processo n.º 0004956-46.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Suspender o expediente e dos prazos processuais na Comarca de Rorainópolis, no dia 17.10.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

FjmgTiK6Dp3yBdSJE30bRwXmukY=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 04/10/2016

Presidência
SEI nº 0004840-40.2016.8.23.8000
Origem: James Luciano Araújo França
Assunto: Pedido de remoção

DECISÃO

Trata-se de Requerimento originado pelo servidor **James Luciano Araújo França**, Técnico Judiciário, lotado na 2.ª Vara da Fazenda Pública, no qual solicita sua remoção para a 1.ª Vara da Fazenda Pública nos termos do art. 12, da Resolução do Tribunal Pleno n° 44, de 18 de setembro de 2013, publicada no DJE n.º 5117, de 19 de setembro de 2013, ciente de o ato obedecerá aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

O Requerente declarou que não foi removido a pedido, independente do interesse da Administração, ou participou de permuta, em prazo inferior a 01 (um) ano.

Feito devidamente instruído pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

É o relato. Decido.

Para a concessão do pedido de remoção do servidor, necessário a observância da conveniência e oportunidade do pedido pela Administração.

No presente caso, o servidor não foi removido ou permutado de serventia em prazo inferior a um ano.

No feito também consta a manifestação do magistrado Aluízio Ferreira Vieira que, atualmente, responde pela 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública, anuindo com o pedido do requerente.

Analisando o quantitativo de vagas preenchidas pelos servidores desta Corte em ambas as unidades, entendo não existir, neste momento, prejuízo com o deferimento do pedido, haja vista que, com a remoção a 1ª Vara da Fazenda Pública passará a contar com 08 (oito) servidores enquanto a 2ª Vara da Fazenda Pública reduzirá seu quantitativo de pessoal de 08 (oito) para 07 (sete), permanecendo o mesmo magistrado à frente de ambas as unidades.

Diante do exposto, defiro o pedido de remoção do servidor James Luciano Araújo França, Técnico Judiciário para a 1.ª Vara da Fazenda Pública.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

SEI nº 0000964-45.2016.6.23.8000
Origem: Secretaria de Gestão de Pessoas
Assunto: Reembolso

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo aberto pela antiga Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para acompanhar o pagamento dos valores a serem reembolsados pela Assembleia Legislativa de Roraima, referentes à cessão do servidor **Moisés Lima da Silva Júnior** àquele órgão.
À Subsecretária de Finanças manifestou-se no evento 0009292, informando que até o dia 26.07.2016 a Assembleia Legislativa de Roraima não havia reembolsado os vencimentos de março a junho do corrente ano, contrariando o que determina a Resolução TP n.º 055/2011.

No parecer do Secretário do SGP, foi requerido autorização para determinar o retorno do servidor cedido ao Tribunal.

O Presidente da ALERR bem como o servidor cedido foram notificados para manifestarem a respeito do tema.

Presidência - TJRR
kCNPZYfROaQxa8yAKj80L0BMMrU=

O servidor cedido Moisés Lima da Silva Júnior apresentou manifestação afirmando que a ALERR tomaria as providências necessárias para solucionar o problema.

Após nova instrução, foi constatado que até a presente data este Tribunal não recebeu os valores devidos pela cessão do servidor.

É o relatório. Decido.

Não havendo reembolso, a consequência legal é o término da *cessão e* o consequente retorno do servidor cedido.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento firmado quanto ao tema:

"Acórdão: 3329/2007 – Segunda Câmara

Data da Sessão: 20/11/2007

Relator: AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Colegiado: Segunda Câmara

Área: Pessoal

Tema: Afastamento

Subtema: Serviço em outro órgão ou entidade

Assunto: Ônus da remuneração de servidores requisitados ou cedidos

Enunciado: Deve-se obter *reembolso* mensal nas cessões de servidores para Poderes dos Estados, do Distrito Federal *e* dos Municípios; caso não haja cumprimento dessa obrigação por parte do cessionário, deve ocorrer o término da *cessão e* o conseqüente retorno do servidor cedido.

Excerto:

[ACÓRDÃO]

9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que:

9.2.1. adote as medidas pertinentes a fim de doravante obter reembolso com periodicidade mensal nas cessões de servidores para Poderes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 4º do Decreto 4.050/2001, lembrando que, caso não haja cumprimento dessa obrigação por parte do cessionário, deve ocorrer o término da cessão e o consequente retorno do servidor cedido, de acordo com o § 2º do referido dispositivo legal;

[RELATÓRIO]

Trata- e de representação formulada pela Coordenadoria de Controle Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) sobre possíveis irregularidades na cessão dos servidores [...] ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ/CE). Conforme representado, o ônus dessas cessões, ao contrário do que determina a legislação, estaria recaindo sobre o órgão cedente, não tendo havido, até a data de 13/06/2006, reembolso por parte do órgão cessionário (fls. 1/4)."

Esta Corte notificou a ALERR buscando uma solução que não fosse a mais extrema, qual seja, determinar o regresso do servidor às suas funções neste Poder, mas sem qualquer êxito, já que a cessão permanece com seus valores em aberto no montante de R$28.296,55 (vinte e oito mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), referentes aos meses de março a setembro de 2016.

Diante do exposto, nos termos do parecer do Secretário de Gestão de Pessoas, determino, com fulcro no §3º do art. 3º da Resolução do Tribunal Pleno nº 055/2011, a expedição de notificação pessoal ao servidor informando-lhe o término da cessão e a necessidade de apresentar-se imediatamente à Secretaria de Gestão de Pessoas.

Encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as devidas providências.

Notifique-se a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima desta decisão.

Boa Vista, 03 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

kCNPZYfROaQxa8yAKj80L0BMMrU=

SEI nº0000689-96.2016.6.23.8000
Origem: Secretaria de Gestão de Pessoas
Assunto: Acúmulo de cargos/funções pela servidora V.C.G.C.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo originado em razão do teor do Mandado de Intimação nº 274/2016, expedido pelo TCE/RR, nos autos do Processo nº 197/2015, Relator Conselheiro Célio Rodrigues Wanderley.

Foi expedida notificação à servidora para optar por um dos cargos e apresentar ato exoneratório visando à regularização do acúmulo de cargos.

A servidora apresentou pedido de reconsideração, e sendo a decisão ora combatida mantida, solicita que o presente seja recebido como Recurso Administrativo a ser apreciado pelo Presidente deste Tribunal.

A requerida reafirma que é possível a acumulação em questão, entendendo que possui direito adquirido, pois, quando de sua posse neste Tribunal, lecionava na Secretaria Estadual de Educação, apresentando, à época, uma declaração sem qualquer ressalva ou negativa até os dias de hoje, pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

De outra banda, a servidora alega que esta Corte abriu precedente ao seu caso, ao deferir o pedido de acúmulo do cargo de Oficial de Justiça (nível médio, à época) com o de magistério; além do que, aduz em sua defesa, recentemente o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela exigência do requisito de nível superior para cargos que anteriormente somente se exigia o nível médio, como é o caso dos Assistentes de Administração Judiciária, ressaltando a relevância das atividades desenvolvidas pelos Técnicos Judiciários nesta Corte, que incluem a análise de todo o processo judicial.

Requer, desta forma, a reconsideração da decisão ora combatida, já que não existe conflito de horários entre os cargos acumulados; e, sendo necessário, que sejam solicitadas informações acerca da tecnicidade do cargo de Técnico Judiciário ao órgão competente.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, bem como a Secretaria-Geral opinaram pelo indeferimento do recurso, nos termos do art. 37, XVI da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, a servidora Vânia Celeste Gonçalves de Castro, desde o final de 1998, ou seja, por aproximadamente 18 (dezoito) anos, acumula seu cargo de Técnico Judiciário nesta Corte com outro de professor da rede pública estadual, nos termos do **Mandado de Intimação nº 274/2016, expedido pelo TCE/RR.**

Quanto à cumulação de cargos públicos, a Constituição Federal assim dispôs em seu art. 37, inciso XVI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

É por demais sabido que atualmente o que se tem entendido sobre a acumulação de cargo técnico com outro de professor é o de que aquele ocupante do cargo técnico tenha uma especialidade de função, independentemente que esta especialidade seja oriunda de curso superior ou de uma formação técnica de nível médio.

Presidência - TJRR

kCNPZYfROaQxa8yAKj80L0BMMrU=

O outro requisito para a acumulação é a compatibilidade de horários entre as funções, uma vez que o servidor tem o dever de exercer suas atividades com a máxima eficiência em prol do interesse público e da efetividade da prestação estatal.

Esta Corte de Justiça, por intermédio da Resolução nº19/96 do Tribunal Pleno, homologou o I Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Roraima, consolidado pelo Edital nº 001/96.

Ao analisar a Resolução, observei que referido instrumento jurídico encontra-se embasado na Lei Complementar Estadual nº 02/93 que instituiu o Código de Organização Judiciária de Roraima.

Ao compulsar a Lei Complementar Estadual, observei que o legislador, em alguns dispositivos legais, consignou expressamente as atribuições do tabelião (art. 237), do Oficial de Registro de Imóveis (art. 238), Oficial de Justiça (art. 242), aos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas (art. 248), dos Porteiros (art. 249), inexistindo qualquer citação quanto às atribuições do cargo de Técnico Judiciário e outros.

Ainda, analisando a legislação pretérita do Estado de Roraima, somente com a publicação da Lei Complementar Estadual nº 18, de 1996, que dispôs sobre a Organização do Quadro de Pessoal e Plano de Carreira do Poder Judiciário é que o cargo de Técnico Judiciário aparece no Anexo II da referida lei descrito como “cargos de nível médio, técnico e administrativo de provimento efetivo.”

Nota-se, portanto, que naquele momento, o cargo de Técnico Judiciário não possuía atribuições legais específicas, o que permitiu à Administração concluir, em 1998, quando da apresentação da declaração positiva de acumulação de cargos e compatibilidade de horários pela servidora, que a acumulação era compatível com o ordenamento constitucional vigente.

Somente com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 35/2000 é que foi possível saber ao certo quais seriam as atribuições propedêuticas do cargo ora em análise.

Ao verificar as diversas atribuições do cargo, observei que, de fato, a LCE nº 35/2000 não exigiu o requisito técnico específico nos termos que preceitua a Constituição Federal quanto à matéria de acúmulo de cargos.

Todavia, o cargo possuía como uma de suas atribuições substituir o Escrivão e o Diretor de Secretaria, cuja exigência legal para exercer tais funções era a formação em curso superior de Direito.

Nota-se que, naquela época, entre 1996 e início dos anos 2000, a legislação não foi clara quanto às atribuições do cargo de Técnico Judiciário, não sendo absurda a ideia de a servidora ter sido empossada no cargo com a permissão da Administração em acumular as funções, haja vista que ao mesmo tempo em que os requisitos para concorrer ao cargo eram genéricos, suas atribuições exigiam conhecimento de nível superior em Direito.

Tratavam-se, portanto, de atribuições incoerentes para as exigências legais, não sendo possível admitir que o caso ora em análise trata-se somente da subsunção do fato à norma constitucional, cabendo à Administração neste momento agir com cautela e não só ao princípio da legalidade, mas, também, ao princípio da juridicidade Administrativa.

Logo, após estas observações quanto ao momento legislativo estadual, que concomitantemente regulava a matéria no momento da posse da servidora, entendo que esta Corte não mais poderá exercer seu poder de autotutela.

Neste ponto, transcrevo parte do voto de relatoria do Desembargador Sérgio Rocha, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da 2ª Turma Cível, ao proferir seu entendimento no julgamento da Apelação Cível nº 0003957-32.2013.8.07.0018 em sede de reexame necessário, no qual tratou sobre o tema:

“O primeiro aspecto digno de registro é que o impetrante, ora apelado, logrou provar que sua situação jurídica perdura há mais de 20 anos, ou seja, presta serviços à Administração como professor e como serventuário da Justiça há mais de duas décadas sem que o Poder Público se insurgisse em face da ilegalidade apontada.

Pois bem. Na hipótese dos autos em que o recorrido tornou-se servidor público nos anos de 1989 e 1990, é de rigor que se questione o que era considerado cargo técnico nos idos da recém vigente Constituição Federal de 1988.

Ora, àquela época, tratando-se de um texto constitucional recentíssimo, inaugurador dos pilares do Estado Democrático de Direito e do rompimento com o passado autoritário brasileiro, sequer havia uma tese

Presidência - TJRR

kCNPZYfROaQxa8yAKj80L0BMMrU=

consolidada sobre a terminologia “cargo técnico”; havia muita discussão entre os operadores do Direito sobre a sua abrangência conceitual. Como é cediço, a Constituição Federal. Como fruto do poder constituinte originário, é um instrumento vivo, que acompanha as mutações da complexidade social sendo, portanto, animada pela evolução da sociedade. Quer-se dizer com isso que, se hoje, há mais de 20 anos da posse do servidor, já se chegou a uma definição segura e precisa sobre o termo – mediante o trabalho da hermenêutica jurídica – não se afigura justo que o atual entendimento jurisprudencial e administrativo alcance situação passada, legitimamente aperfeiçoada e consagrada no tempo.

(…)

Tentar fazer com que novas legislações e entendimentos jurídicos retroajam por décadas não condiz com os regramentos basilares do Direito e nem se coaduna com a definição de justiça, razão pela qual é abusivo o ato administrativo que determinou ao servidor que optasse por um dos cargos públicos exercidos.”Processo: APO 20130110717910 DF 0003957-32.2013.8.07.0018; Relator(a): SÉRGIO ROCHA; Julgamento: 08/10/2014; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Publicação: Publicado no DJE : 10/10/2014 . Pág.: 130

O que se tem é que ha 18 (dezoito) anos, por uma deficiência legislativa da época, entendeu-se que a acumulação seria constitucional; tanto que a situação permaneceu sem qualquer tipo de fiscalização durante todo este período.

A servidora foi nomeada pelo Ato 096/98/1998 (DPJ nº 1549, de 28.10.1998) para o cargo de Técnico Judiciário, tendo tomado posse em 04/11/1998 e iniciado seu efetivo exercício da função no dia 05/11/1998.

Na data da posse, e antes do exercício da função, a servidora firmou declaração de que acumulava o cargo de Técnico Judiciário com outro de professor, nos seguintes termos:

“Declaração

Eu, Vânia Celeste Gonçalves de Castro, declaro junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em cumprimento ao estabelecido no art. 13, §5º da Lei Complementar nº 10 de 30 de dezembro de 1994, que exerço o cargo de professora de 1º e 2º graus, juntando a prova de compatibilidade de horário, cumprindo assim o requisito exigido pela Constituição Federal /88, art. 37, XVI, caput e sua alínea b.”

Para melhor compreensão, transcrevo o art. 13, §5º da Lei Complementar nº 10 de 30 de dezembro de 1994:

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em Lei.

(…)

§ 5º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Conforme exigência legal, a servidora firmou a declaração supramencionada em novembro de 1998, noticiando que acumulava as funções de Técnico Judiciário com o de professora de 1º e 2º graus, com compatibilidade de horários para exercer ambas as funções.

Diante disso, a servidora tomou posse em seu cargo de Técnico Judiciário, em claro entendimento da Administração de que a acumulação noticiada era lícita, conforme entendimento já demonstrado nesta decisão.

Com o advento da Lei complementar nº 053, de 2001 que revogou a LCE nº 19/94, houve uma profunda alteração infraconstitucional quanto ao tratamento a ser observado para a acumulação ilícita de cargos, estabelecendo a nova lei que a Administração, a qualquer tempo, poderia rever casos de acúmulo ilegal de cargos, nos termos do art. 127, *in verbis*:

Art. 127. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 137 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

Presidência - TJRR

kCNPZYfROaQxa8yAKj80L0BMMrU=

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração.

Neste caso, sob a égide da nova legislação, os fatos vieram à tona somente com a intimação do TCE nº 274/2016, ou seja, aproximadamente 15 (quinze) anos depois da publicação da LCE 053/2001.

Porém, destaco que o núcleo da acumulação é o mesmo desde 1998; ou seja, o mesmo acúmulo declarado pela servidora há quase 18 (dezoito) anos, e que somente agora busca-se uma resposta da Administração.

Logo, entendo que neste caso aplica-se o prazo decadencial quinquenal previsto no art. 54 da Lei Estadual nº 418/2004, *in verbis:*

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Transcrevo os comentários ao art. 54 da Lei 9784/99, de aplicação subsidiária no âmbito estadual, de autoria de Irene Patrícia Nohara e Thiago Marrara:

Anulação do ato e segurança jurídica:

"A LPA federal estabeleceu prazo quinquenal para que a Administração anule atos que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

O princípio da segurança jurídica, enfatiza Gilmar Mendes, impõe limites à possibilidade de a Administração anular atos administrativos não apenas em face de direitos subjetivos (efeitos favoráveis) regularmente gerados, mas também no interesse em proteger a boa-fé e a confiança (*Treue und Glauben)* dos administrados.

Segundo Otto Bachof, o tema despertou interesse na doutrina e na jurisprudência da década de 50, gerando a tendência em se substituir o princípio da possibilidade de anulamento pela impossibilidade de anulamento, em homenagem à boa-fé e à segurança jurídica. Contudo, adverte Bachof que a prevalência do princípio da legalidade sobre proteção da confiança só se dá quando a vantagem é obtida pelo destinatário por meios ilícitos por ele utilizados, com culpa sua, ou resulta de procedimento que gera sua responsabilidade. Nesses casos, não se pode falar em proteção à confiança do favorecido.

Note-se que a Administração Pública não pode pressupor a ma-fé do administrado, sem que haja comprovação de sua efetiva ocorrência, para se amparar na possibilidade de anular ato após o prazo legal." Nohara, Irene Patrícia. Processo Administrativo: Lei 9.784/99 comentada/Irene Patrícia Nohara, Thiago Marrara. São Paulo: Atlas, 2009.p. 347-348.

No âmbito federal, a jurisprudência tem se firmado no sentido de reconhecer a decadência da administração em rever situações como a do presente caso.

Neste sentido, seguem os julgados de casos análogos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. DECADÊNCIA. CINCO ANOS. ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Trata-se na origem de mandado de segurança impetrado por servidora contra ato administrativo que a notificou a optar por um dos cargos públicos ocupados (de professor aposentado e de direção/assessoramento pedagógico), por suposta acumulação ilegal.

2. O Tribunal *a quo* deu solução à lide fundado em dois argumentos autônomos que, por si sós, conduziam à concessão da segurança: a legalidade da cumulação dos cargos com base na legislação local e na Constituição Federal; **e a ocorrência de decadência face à Administração para determinar que a servidora optasse por um dos cargos, visto ultrapassados mais de 15 anos de acúmulo.**

3. O reconhecimento da legalidade da acumulação dos cargos não pode ser revista nesta Corte em razão do óbice da Súmula 280/STF e pelo fundamento constitucional do acórdão recorrido, assim como não cabe nesta instância rediscutir a boa-fé da servidora, por força da Súmula 7/STJ.

3. **O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (art. 54 da Lei n. 9.784/1999)**. O acórdão recorrido que manifestou entendimento no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte enseja a aplicação da Súmula 83/STJ.

Presidência - TJRR

kCNPZYfROaQxa8yAKj80L0BMMrU=

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 428.329/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. DECADÊNCIA. CINCO ANOS. ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se na origem de mandado de segurança impetrado por servidora contra ato administrativo que a notificou a optar por um dos cargos públicos ocupados (de professor aposentado e de direção/assessoramento pedagógico), por suposta acumulação ilegal. 2. O Tribunal *a quo* deu solução à lide fundado em dois argumentos autônomos que, por si sós, conduziam à concessão da segurança: a legalidade da cumulação dos cargos com base na legislação local e na Constituição Federal; e a ocorrência de decadência face à Administração para determinar que servidora optasse por um dos cargos, visto ultrapassados mais de 15 anos de acúmulo. 3. O reconhecimento da legalidade da acumulação dos cargos não pode ser revista nesta Corte em razão do óbice da Súmula 280/STF e pelo fundamento constitucional do acórdão recorrido, assim como não cabe nesta instância rediscutir a boa-fé da servidora, por força da Súmula 7/STJ. 4. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (art. 54 da Lei n. 9.784/1999). A acórdão recorrido que manifestou entendimento no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte enseja a aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, Relator: Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 06/02/2014, T2 - Segunda Turma).

Os Tribunais Estaduais também já decidiram:

CUMULAÇÃO DE CARGOS – TÉCNICO JUDICIÁRIO E PROFESSOR – BOA-FÉ. – DECADÊNCIA. – PRAZO QUINQUENAL.

1. A Administração dispõe do prazo de 5 anos para anular os atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para seus destinatários.

2. Não havendo prova de má-fé por parte do beneficiário do ato administrativo, e sendo a acumulação de cargos anterior à Lei 9.784/99, incide o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32.

3. Negou-se provimento ao apelo do réu e à remessa necessária. Processo: APO:20130110717910 DF 0003957-32.2013.8.07.0018;Relator(a): SÉRGIO ROCHA; Julgamento: 08/10/2014; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Publicação: Publicado no DJE: 10/10/2014 . Pág.: 130

Não restam dúvidas que a presente acumulação gerou efeitos não só positivos para a servidora mas, também, para este Tribunal.

Isto porque a servidora exerceu suas atribuições no cargo por quase 18 (dezoito) anos sem que existam quaisquer apontamentos em sua ficha funcional que desabonem sua conduta em virtude da acumulação noticiada.

Outro aspecto a ser realçado é o fato de que a Administração vem sendo beneficiada com o labor da servidora, haja vista que atualmente, devido aos problemas financeiros que ecoam no Estado e refletem na prestação jurisdicional, este Tribunal não possui orçamento para promover a contratação de novos servidores. Exemplo disso é a grande demanda nesta Presidência de pedidos para conceder gratificação de produtividade para que servidores laborem em dupla jornada para atender o elevado volume de serviço.

Portanto, não restam dúvidas quanto aos efeitos positivos do ato da posse desta servidora, com a consequente permissão da Administração em acumular os cargos em questão.

Outro aspecto a ser levantado, trata-se da inegável boa-fé objetiva da servidora durante todo o período de acumulação. Isto porque, com a declaração positiva assinada na data da posse foi possível à Administração analisar os requisitos para a acumulação, conforme os parâmetros da época.

Portanto, não há como afastar a regra contida no art. 54 da Lei Estadual 418/04, sendo o caso de se reconhecer a decadência do direito da administração rever a decisão de autorizar o acúmulo de cargos em 1998.

Demais disso, além de a administração encontrar-se impedida de rever a situação desta servidora, entendo, também, que não mais será possível sua punição com a eventual pena de demissão.

Presidência - TJRR

kCNPZYfROaQxa8yAKj80L0BMMrU=

Isto porque a LCE nº 053/2001 prevê o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para que a administração instaure o procedimento administrativo disciplinar para apurar casos como o ora em análise.

Neste sentido:

Art. 136. A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto à suspensão;

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Logo, como a Administração já tinha o conhecimento do fato desde 1998, permitiu a acumulação por aproximadamente 18 (dezoito) anos, quando da declaração positiva para o acúmulo firmada pela servidora.

Diante do exposto, com fulcro do art. 54 da Lei 418/2004, declaro a decadência da Administração em rever o acúmulo de cargos da servidora Vânia Celeste Gonçalves de Castro, considerada legal por este Tribunal em novembro de 1998.

Notifique-se o TCE desta decisão.

Encaminhe-se o feito à SGP para conhecimento e eventuais providências.

Deixo de encaminhar os autos à Corregedoria Geral de Justiça em virtude do reconhecimento da decadência apontada.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI nº 0003646-70.2016.6.23.8000
Origem: Subsecretaria de Saúde
Assunto: Projeto de "Prevenção de Doenças Osteomioarticulares"

DECISÃO

Trata-se de expediente originado pela Subsecretaria de Saúde (0026797), encaminhando o "Projeto de Prevenção de Doenças Osteomioarticulares Relacionadas ao Trabalho" solicitando análise de sua viabilidade.
O feito foi devidamente instruído, sendo sugerido que seja disponibilizada uma vaga de Função Técnica Especializada (TJ/FC-2) para a Subsecretaria de Saúde, privativa de servidor efetivo desta Corte, com certificado de nível superior em Fisioterapia, nos moldes propostos nos itens 11 e 12 da manifestação 0036352
É o relato. Decido.
O presente projeto visa contemplar a política desta Administração de valorização do servidor.
Diante disso, o cuidado com a saúde, principalmente utilizando-se de uma metodologia preventiva, busca melhor qualidade de vida aos servidores do Tribunal, resultando em uma maior efetividade na prestação jurisdicional.
Portanto acolho a manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas, para acolher o projeto de "Prevenção de Doenças Osteomioarticulares Relacionadas ao Trabalho".
Por fim, também acolho a manifestação da SEGE e da SGP para que seja disponibilizada uma vaga de Função Técnica Especializada (TJ/FC-2) para a Subsecretaria de Saúde, privativa de servidor efetivo desta Corte, com certificado de nível superior em Fisioterapia.
Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas paras as providências cabíveis.
Publique-se.
Boa Vista, 30 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
kCNPZYfROaQxa8yAKj80L0BMMrU=

Presidência - TJRR

Presidência
SEI nº 0004845-62.2016.8.23.8000
Origem: Janaine Voltolini de Oliveira
Assunto: Pedido de licença

DECISÃO

Trata-se de requerimento originado pela servidora **Janaine Voltolini de Oliveira,** Analista Judiciário – Serviço Social, requerendo alteração das datas de liberação para cursar as últimas disciplinas do segundo semestre do Doutorado Interinstitucional em Geografia - UFC/UERR, antes previstas para o período de 02 a 06.05.2016 e 16 a 21.05.2016 e transferidas para o período de **18 a 22.07.2016 e 25 a 29.07.2016** conforme Oficio n° 48 anexo (0036770).

Requer, ainda, liberação para cursar a disciplina de Geoprocessamento, do terceiro trimestre do curso de Doutorado Interinstitucional em Geografia - UFC/UERR, prevista para o período de 26 a 30.09.2016, conforme Oficio n° 51 anexo.

Feito devidamente instruído pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

É o relato. Decido.

Acolho o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas para deferir o pedido de alteração das datas de liberação para cursar as últimas disciplinas do segundo semestre do Doutorado Interinstitucional em Geografia - UFC/UERR, transferidas para o período de 18 a 22.07.2016 e 25 a 29.07.2016.

Defiro, também, o pedido de liberação para cursar a disciplina de Geoprocessamento, do terceiro trimestre do curso de Doutorado Interinstitucional em Geografia - UFC/UERR, prevista para o período de 26 a 30.09.2016, sem ônus para este Tribunal.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas paras as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI nº 0002903-60.2016.6.23.8000
Especificação: Comunicação

DECISÃO

Trata-se de Memorando originado pelo Juiz de Direito Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, titular da Comarca de Mucajaí, solicitando que a remoção dos servidores que atualmente laboram nas Comarcas do interior seja feita apenas após o término de apuração das Metas 2016, visando o cumprimento das Metas do CNJ.

Na oportunidade, informa que o pedido também se baseia na implantação compulsória do dígito nas Comarcas do interior e ao final requer que os novos servidores "*sejam treinados neste sistema com a multiplicidade de matérias abarcadas nas respectivas Comarcas, para que evite-se o colapso na prestação jurisdicional*". (0020306)

A Escola do Poder Judiciário do Estado de Roraima se manifestou em relação ao treinamento, conforme despacho proferido no evento 0022858.

Quanto à remoção dos servidores, o Subsecretário de Movimentação de Pessoal informou que os servidores Emerson Azevedo da Silva, Núbia Santos Ramalho Pinheiro, Renato Sousa de Brito e Serginaldo Menezes da Costa, Técnicos Judiciários, lotados na Comarca de Mucajaí, serão removidos para a Comarca de Boa Vista em vagas remanescentes do X Concurso de Remoção de Servidores. (0038975)

kCNPZYfROaQxa8yAKj80L0BMMrU=

O Setor de Movimentação de Pessoal, destacou que os servidores lotados nas comarcas do interior serão removidos à Comarca de Boa Vista, nas vagas remanescentes do Concurso supramencionado, visando atender as unidades que se encontram com o quantitativo de servidores aquém do mínimo estabelecido por meio da Portaria n.º 685/2015. (0032322)

A Corregedoria Geral de Justiça, solicitou que as referidas remoções ocorressem ao final do ano de 2016, sem precisar a data, conforme evento 0038975.

É o relato. Decido.

Diante do exposto, tendo em vista a informação de que os novos servidores deverão concluir o curso de formação no dia 30.09.2016 e que os servidores do interior somente serão removidos para a Comarca de Boa Vista no final do ano, em conformidade com a solicitação da CGJ, **defiro** o pedido do Magistrado.

Publique-se.

Após, encaminhe-se o feito à SGP para providências necessárias.

Boa Vista, 30 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência
SEI nº 0004278-31.2016.8.23.8000
Especificação: REQUERIMENTO - AVERBAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO

DECISÃO

Trata-se de requerimento originado por **Klíssia Michelle Melo Oliveira**, Técnica Judiciário, a qual requer averbação de tempo de serviço para fins de aposentadoria (0032669).

Consta dos autos Certidão de Tempo de Serviço, bem como Ficha Financeira da servidora expedida pelo Governo do Estado de Roraima atestando que a servidora possui tempo de serviço público laborado no executivo estadual no total de 1.284 (um mil, duzentos e oitenta e quatro) dias, correspondentes a 03(três) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias. (0032689).

O Subsecretário de Acompanhamento de Pessoal juntou tabela com a contagem de tempo de serviço, conforme certidão apresentada, bem como atestou que não há concomitância entre o tempo de serviço laborado no Governo do Estado de Roraima e no Tribunal de Justiça de Roraima. (0035734)

A SGP e SG manifestaram-se favoravelmente. (0036279 e 0038249)

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, destaco que as disposições gerais acerca da averbação do tempo de serviço e de contribuição estão traçadas no texto constitucional. Vejamos:

***Art. 40**. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

(...) omissis

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Sendo a servidora vinculada ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Estaduais, a previsão está contida no bojo do art. 96, inciso I, da LCE n.º 053/2001 e impõe:

***Art. 96**. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:*

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

Presidência - TJRR

kCNPZYfROaQxa8yAKj80L0BMMrU=

In casu, foi juntada certidão expedida pelo Executivo Estadual na qual verifica-se a não incidência de períodos de labor concomitantes.

Posto que a Requerente contribuiu, e até o presente momento, permanece contribuindo para o Instituto de Previdência do Estado de Roraima, não fora expedida a Certidão de Tempo de Contribuição por aquele Instituto, e sim, Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo Governo do Estado de Roraima, a qual pleiteia-se a averbação nesta Corte.

De acordo com o Manual de Averbação de Tempo de Serviço/Contribuição, constante do site da Previdência, a averbação é para a Administração Pública:

(...) o registro, na pasta funcional do servidor, do tempo de contribuição decorrente de vínculo de trabalho prestado a outras instituições, públicas ou privadas, desde que este período não tenha sido aproveitado para outros quaisquer benefícios (de natureza previdenciária) em quaisquer outras entidades públicas ou privadas. (grifei)

Diante do exposto, tendo em vista a apresentação da Certidão de Tempo de Serviço e constatação da não concomitância do período, **defiro** o pedido de averbação - da Certidão original - nos assentamentos funcionais da servidora.

Publique-se.

Após, encaminhe-se o feito à SGP para providências necessárias.

Boa Vista, 03 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência
SEI 0005023-11.2016.8.23.8000
Especificação: SOLICITAÇÃO DE APOIO

DECISÃO

Trata-se do OFÍCIO Nº. 1367/16 GAB/REITORIA/UERR por meio do qual o Reitor da UERR solicita patrocínio deste Tribunal ao evento “Semana de História”, promovido por aquela instituição de ensino.

A SG sugeriu o indeferimento, por causa das dificuldades financeiras pelas quais esta Corte está passando.

Decido.

Acolho a manifestação da SG.

Esta Administração procura colaborar sempre que possível com os demais órgãos estaduais. É a ideia de que os gestores públicos devem ajudar-se para a melhor realização das atividades e satisfação do interesse público.

Contudo, é público e notório que este Tribunal de Justiça está cortando (ao máximo) despesas não-essenciais. Isso por causa do atraso no repasse do duodécimo pelo Executivo. Tanto que determinei a suspensão de todos os pagamentos, com exceção dos essenciais ao funcionamento dos serviços administrativos e judiciais (vide decisões no SEI nº. 0004526-94.2016.8.23.8000, publicadas nos DJE nº. 5826, de 21/09/16, e nº. 5829, de 26/09/16).

Por essas razões, informe-se ao Requerente sobre nossa impossibilidade de atendimento.

Publique-se.

Oficie-se e, após, arquive-se.

Boa Vista, 30 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
kCNPZYfROaQxa8yAKj80L0BMMrU=
SICOJURR - 00053962

Presidência
SEI 0000643-10.2016.6.23.8000
Especificação: Reconhecimento da Seção de Transporte para Concessão da GAJ

DECISÃO

Trata-se de documento originado pelos servidores **Franciones Ribeiro de Souza**, **Josânia Maria Silva de Aguiar** e **Kywsy Adairalba Santos**, pleiteando o reconhecimento da então Seção de Transporte como "unidade de apoio direto à atividade judicante", fazendo constar no rol do art. 3º. da Resolução n.º 14/2016, para fins de concessão da gratificação de atividade judiciária aos Técnicos Judiciários lotados na mencionada Unidade.

Em instrução, a Seção de Demonstrativos de Cálculos apresentou planilha com o impacto financeiro (0003022, p. 23-24 e 0032834).

Instada a se manifestar, a SGE ressalta "(...) que a classificação das unidades não compete a esse Tribunal disciplinar, sendo classificada por meio da Resolução 219/2016 CNJ" (0038594).

Decido.

Acolho as manifestações da SGP e SGE.

Analisando as características dos setores classificados como "unidade de apoio direto à atividade judicante", mencionados no art. 3º. da Resolução/TP nº. 14/2016, percebo que todos eles são responsáveis por atos que constam no bojo dos processos judiciais, ou por fases desses processos. Por exemplo:

Contadoria Judicial – elabora planilhas e realiza cálculos;

Cartório Distribuidor – faz o registro, autuação e distribuição de processos físicos, emite certidões de antecedentes cíveis e criminais;

Central de Mandados – responsável pelo recebimento e cumprimento (via oficiais de justiça) dos mandados;

Central de Atendimento e Distribuição dos Juizados – atendimento pessoal dos autores para elaboração de petições;

Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs – solução dos conflitos por meio de equivalente jurisdicional (mediação ou conciliação);

Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC – desenvolver, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida na Resolução nº 125, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça; atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5.º e 6.º da Resolução nº 125, de 2010, do CNJ; manter listas de conciliadores/mediadores e acompanhar o desempenho estatístico de cada um deles, recomendando a nomeação e o desligamento da função em caso de insuficiência no exercício dos métodos adotados; acompanhar as atividades realizadas em todos os CEJUSCs, intermediando junto à Administração as melhorias e necessidades para uma prestação de qualidade aos usuários.

Diretoria do Fórum – responsável pelo recebimento, guarda e destinação dos objetos apreendidos nos processos judiciais; entrega de documentos expedidos pelas unidades judiciais;

Seção de Protocolo Judicial (Cartório Distribuidor do 2º. Grau) – registro, distribuição e autuação de processos originários e de recursos.

O atual Setor de Logística, apesar de desempenhar serviço relevante, não pratica (ele mesmo) atos processuais, nem é responsável por alguma fase dos processos. Suas atribuições são externas aos feitos e às unidades (apoio indireto).

A *gratificação de atividade judiciária – GAJ* foi criada para beneficiar (na forma de uma retribuição pecuniária) os servidores que preencherem os requisitos previstos nas Resoluções/TP nº. 32/2011 e nº. 14/2016.

Presidência - TJRR
kCNPZYfROaQxa8yAKj80L0BMMrU=
SICOJURR - 00053962

Assim, para atendimento do pleito, seria necessário mudar a legislação que regulamenta a referida gratificação, o que pode, perfeitamente, ser feito em momento financeiro oportuno. Seria ideal se a GAJ pudesse ser paga a todos os servidores, sem distinção. Contudo, alguns obstáculos administrativos têm exigido limitações no pagamento. Inclusive, decidi em igual sentido no Procedimento Administrativo nº. 6530/2013.

Por essas razões, entendo não ser possível o atendimento do presente pedido, tendo em vista que o atual Setor de Logística (antiga Seção de Transporte) é uma unidade de apoio *indireto* à atividade jurisdicional.

Publique-se e arquive-se.

Boa Vista, 29 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0004851-69.2016.8.23.8000
Especificação: Solicitação de motorista

DECISÃO

A Diretora de Secretaria da Vara Única de Bonfim solicita a designação de um motorista para atuar naquela unidade a partir de 22/09/2016, em razão de licença médica do motorista Edimar de Matos Costa. O Setor de Logística indicou o Motorista – em extinção LUCIANO SAMPAIO DE MORAES.

A SGP instruiu o feito e opinou pela designação conforme sugerido.

Decido.

Acolho a manifestação da SGP e *designo* o Motorista – em extinção **LUCIANO SAMPAIO DE MORAIS** para atuar na Comarca de Bonfim, com prejuízo de suas atribuições, no período de **22/09/2016** a **06/10/2016**.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 30 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0005046-54.2016.8.23.8000
Especificação: OFICIO

DECISÃO

Trata-se de pedido do TRE/RR para disponibilização de 3 (três) veículos de transporte oficial, nos dias 29/09/16 a 01/10/16, a serem destinados a dois Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e a uma Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região, que virão a Boa Vista para participar do I Seminário Roraimense de Direito e Processo do Trabalho, *promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região*.

O Presidente do TRE/RR desistiu do pedido, conforme o SEI 0005191-13.2016.8.23.8000 apenso.

Por essa razão, arquive-se.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
kCNPZYfROaQxa8yAKj80L0BMMrU=
SICOJURR - 00053962

Presidência - TJRR

Presidência
SEI 0004873-30.2016.6.23.8000
Especificação: Solicita autorização para troca de salas.

DECISÃO

Trata-se de procedimento encaminhado pelo Magistrado Aluízio Ferreira Vieira, solicitando autorização para que seja realizada troca de espaço físico entre a Primeira e a Segunda Varas de Fazenda Pública, sem ônus para esta Corte.

Na ocasião, informa que "(...) *a mudança será realizada pelos próprios servidores das unidades, sem interrupção do atendimento e sem prejuízo das atividades judicantes*" (0037035).

Em instrução, a Subsecretária de Infraestrutura afirma ser possível o deferimento do pedido, "(...) *desde que não haja alterações no layout existente das divisórias, pois este material está em falta, inviabilizando assim qualquer alteração*" (0040881).

É o relato.

Diante da atual situação financeira vivenciada por este Tribunal de Justiça, em face dos reiterados atrasos nos repasses dos duodécimos, *defiro* o pedido de troca dos espaços físicos entre as Varas mencionadas, desde que não haja qualquer ônus a esta Administração, que seja realizada sem a participação dos servidores dos setores de logística e/ou terceirizados e sem prejuízo das atividades das Serventias.

Publique-se. Após, encaminhe-se o feito às Varas da Fazenda Pública de Boa Vista.

Boa Vista, 03 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0004984-14.2016.8.23.8000
Especificação: PARTICIPAÇÃO EM EVENTO

DECISÃO

Indiquei o Juiz de Direito DÉLCIO DIAS FEU, Coordenador da CIJ, representando este Tribunal, para participar do *IX Encontro do Colégio de Coordenadores da Infância e Juventude do Brasil*, a se realizar na cidade de Brasília, no dia 30 de setembro de 2016.

A SGP levantou a quantia equivalente a 3,5 (três e meia) diárias a serem pagas, a SOF informou haver disponibilidade orçamentária e a SGP opinou pelo pagamento das diárias.

Decido.

De acordo com o art. 1º. da Resolução/TP nº. 3/2014, o magistrado ou o servidor que se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território, terá direito à percepção de diárias, exceto nos deslocamentos inferiores a 100Km em que não houver a necessidade de pernoite.

No caso concreto, o Magistrado deslocar-se-á a serviço até o local do evento, a fim de representar este Tribunal. O motivo do deslocamento atende ao interesse público, bem como é correlato às atribuições da função ocupada pelo Requerente (Coordenador da CIJ).

Por essas razões, acolho a sugestão da SGP e *defiro* o pedido de diárias, nos valores calculados pela SGP.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 30 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

kCNPZYfROaQxa8yAKj80L0BMMrU=

Presidência - TJRR

Presidência
SEI 0004848-17.2016.8.23.8000
Especificação: Indicação de nome para cargo comissionado

DECISÃO

Trata-se do Memorando – 0036781 – GDJF, por meio do qual o Gabinete do Des. Jefferson Fernandes da Silva solicita a nomeação de LUIZ EDUARDO FERREIRA CARDOSO para o cargo de Assessor de Segurança e Transporte a partir do dia 01/10/2016.

A SGP instruiu o feito e sugeriu o deferimento tão logo seja apresentado o laudo médico pericial, concluindo pela aptidão para o exercício do cargo, devendo ser observado o previsto no § 4º. do art. 15 da LCE nº. 053/2001.

Decido.

Acolho a manifestação da SGP e *defiro* o pedido em parte para nomear LUIZ EDUARDO FERREIRA CARDOSO ao cargo de Assessor de Segurança e Transporte do Gabinete do Des. Jefferson Fernandes da Silva a contar da data da apresentação do laudo médico pericial, concluindo pela aptidão para o exercício do cargo, ou da publicação desta decisão (o que acontecer por último).

Publique-se.

Encaminhe-se este feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 03 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0004492-22.2016.8.23.8000
Especificação: Auxílio-Moradia

DECISÃO

Consta nos presentes autos requerimento da Magistrada Joana Sarmento de Matos, postulando a manutenção do pagamento de auxílio-moradia, em razão de sua remoção para a Comarca de Bonfim, publicada no DJE nº 5823, e tendo em vista que a casa funcional do Magistrado da mencionada Comarca está sendo utilizada como prédio de apoio do Fórum, conforme decisão publicada no DJE nº 5641 (doc. 34214).

Em instrução, a Chefe do Setor de Cálculos informou que a decisão proferida nos autos do PA n° 17.171/2014, publicada do DJE 5641, deferiu o pagamento de ajuda de custo para moradia à Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, então titular da Comarca de Bonfim, bem como que o deferimento do pedido não gera impacto financeiro, uma vez que a requerente continua recebendo a referida verba em folha de pagamento (35976). Os Secretários da SGP e SG manifestaram-se pelo deferimento do pedido (doc. 37002 e 39699).

Diante do exposto, tendo em vista que a Comarca de Bonfim não possui casa oficial destinada aos Magistrados, *defiro* o pedido, à luz do que determina o inc. II do art. 65 da LOMAN e inc. I do art. 3º. da Res. TP nº. 44/2014.

Publique-se.

Após, encaminhe-se à SOF para as providências devidas.

Boa Vista, 03 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

kCNPZYfROaQxa8yAKj80L0BMMrU=

INTERAÇÃO

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

SECRETARIA GERAL

SEI Nº 0003509-88.2016.6.23.8000
ASSUNTO: Contratação de jornal de grande circulação local para prestação de serviço de publicação de Editais, Avisos e outros expedientes do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

DECISÃO n° 41102

1. Acato o parecer jurídico nº 249/2016 (evento nº 0040645) e a manifestação da Coordenadora do SG/NUJAD (evento nº 0040668) e por considerar a imprescindibilidade da contratação, **ratifico**, no entanto utilizo como fundamento o jurídico o *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação reconhecida no evento nº 0040886, e autorizo a contratação da empresa **Editora Boa Vista Ltda,** conforme pedido de compras registrado no ERP (evento nº 0037932), no valor de R$ 23.358,00 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e oito reais), para atender à demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações estabelecidas no Projeto Básico n° 76/2016 (evento nº 0037928).
2. Publique-se.
3. Após, Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
4. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com o *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93, assim como providenciar a contratação.

Boa Vista-RR, 04 de outubro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 161/2015e SEI nº 0000880-44.2016.6.23.8000
Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos
Assunto: Contrato n.º 016/2014 prestação do serviço de limpeza e conservação cuja contratada é a empresa ROSERC RORAIMA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO

1. Vieram os autos para deliberação acerca do pagamento das verbas rescisórias devidas aos funcionários terceirizados contratados da empresa **ROSERC RORAIMA SERVIÇOS LTDA**, contratada por esta Corte para a prestação do serviço de limpeza e conservação dos prédios desta Corte.
2. É o breve relato. **Decido.**
3. Consta dos autos que diante das falhas relatadas no PA nº 1261/2015 e da inércia da Contratada quanto à apresentação da comprovação das rescisões dos terceirizados que laboraram por meio deste Contrato, e para fins de assegurar o efetivo pagamento das verbas rescisórias calculadas, este TJRR buscou junto ao Ministério Público do Trabalho e a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Roraima (SRTE), a melhor forma de sanar os débitos trabalhistas dos terceirizados, ficando acordado que este Tribunal efetuaria o pagamento das verbas rescisórias devidamente corrigidas, diretamente aos terceirizados, com os limites de saldos constantes nas Notas de Empenho e conta vinculada, referente a este contrato, ressalvando os valores a título dos Impostos devidos.
4. Deste modo, considerando a possibilidade de incidência da Súmula TST n.º 331, não pode a Administração ficar inerte à inadimplência da contratada quanto às obrigações trabalhistas trazidas à baila. Por esses motivos, corroboro o entendimento firmado pela Subsecretária de Contratos Terceirizados - fls. 3283/3286v e, considerando que este Secretário-Geral é o ordenador de despesas desta Corte, **autorizo o repasse imediato das rescisões trabalhistas a serem pagas diretamente aos funcionários terceirizados relacionados na planilha colacionada aos autos às fls. 3.284, utilizando o crédito da empresa na Nota de Empenho nº 1841/2015 e o saldo existente na conta vinculada.**
5. Publique-se.
6. Encaminhe-se à Subsecretaria de Contratos Terceirizados para que solicite da empresa Roserc Roraima Serviços Ltda. o envio das guias do FGTS que até o momento não foram enviadas, nos termos do item 8 e das guias da multa do FGTS referentes aos empregados constantes da planilha do item 12.

Diretoria - Geral
qZjgH63DfPHuJ/4/fwAgMtTiED4=

7. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para realização dos pagamentos das rescisões trabalhistas aos empregados listados no item 12.
8. Na sequência, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para conhecimento e demais providências.

Boa Vista, 04 de outubro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral

qZjgH63DfPHuJ/4/fwAgMtTiED4=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2383 - Designar a servidora **CÁSSIA REGINA ZAMBONIN**, Técnica Judiciária, para responder pela Subsecretaria de Folha de Pagamento, no período de 24.10 a 12.11.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 2384 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **ANDERSON CARLOS DA COSTA SANTOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 10 a 19.10.2016.

N.º 2385 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **SÍLVIA SILVA DE SOUZA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 15 a 24.02.2017.

N.º 2386 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **STONEY FRAXE CAETANO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 13 a 27.10.2016.

N.º 2387 - Alterar o recesso forense da servidora **IVY MARQUES AMARO**, Oficiala de Gabinete de Desembargador, referente a 2015, anteriormente marcado para os períodos de 03 a 04.11.2016 e de 16.11 a 01.12.2016, para ser usufruído nos períodos de 13 a 27.10.2016 e de 03 a 05.11.2016.

N.º 2388 - Conceder à servidora **SÍLVIA SILVA DE SOUZA**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 25.11 a 07.12.2016 e de 12 a 16.12.2016.

N.º 2389 - Conceder à servidora **TÁCILA MILENA FERREIRA**, Subsecretária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 13 a 27.10.2016 e de 12 a 14.12.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
VykmSS39xUeHEsoZi5hF4uUrib8=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 04/10/2016

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	060/2015
Nº do Aditivo	2º Termo Aditivo
CONTRATADA:	Polis Informática Ltda
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 65, I, "a" e “b” c/c §1º e §2º, II da Lei nº 8.666/93.
OBJETO DA ALTERAÇÃO:	**Cláusula Primeira** - Fica acrescido ao Contrato n.º 60/2015 o valor de R$ 130.119,00 (cento e trinta mil, cento e dezenove reais), que representa 4,72% de seu valor, sendo R$ 31.544,00 (trinta e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais) referente ao acréscimo de serviços de treinamento e R$ 98.575,00 (noventa e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais) referente à inclusão do serviço de consultoria. **Cláusula Segunda** - Em razão da baixa execução, fica suprimido em 50% o valor previsto na alínea "c" da Cláusula Quinta do Contrato nº 060/2015, passando de R$ 1.971.500,00 (um milhão, novecentos e setenta e um mil e quinhentos reais) para R$ 985.750,00 (novecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais), o que representa uma supressão de 35,76% sobre o valor global do Contrato. **Cláusula Terceira** - Com o acréscimo previsto na cláusula primeira e a supressão prevista na cláusula segunda deste instrumento, passa o valor global do Contrato nº 060/2015 de R$ 2.756.060,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta e seis mil e sessenta reais) para R$ 1.900.429,00 (um milhão, novecentos mil e quatrocentos e vinte e nove reais). **Cláusula Quarta** - Ficam mantidas as demais Cláusulas do Instrumento original.
CONTRATANTE:	Tribunal de Justiça de Roraima
DATA:	04 de outubro de 2016.

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO	
Nº DO TERMO:	008/2016
OBJETO:	**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO -** O presente Termo tem por objeto a cooperação técnica visando à troca de informações e acesso ao banco de dados do GETRAN: veículos (RENAVAM), habilitação (RENACH) e multas de trânsito (RENAINF); com fornecimento de senhas de acesso aos Membros e um servidor do convenente designados pela corregedoria geral de justiça.
PRAZO:	**CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA - PARÁGRAFO PRIMEIRO –** O presente convênio entrará em vigor na data de sua assinatura com vigência de 60 (sessenta) meses, com a ressalva contida no parágrafo único.
CONVENENTE	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA
CONVENIADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA
DATA:	04 outubro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

CLFY5KGpNLYadOVkGdultOj/yq8=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

009296-AM-N: 120
027743-DF-N: 003
008443-PA-N: 090
013305-PB-N: 088
000005-RR-B: 084
000077-RR-A: 096, 101
000077-RR-E: 084
000079-RR-A: 084
000090-RR-E: 087
000099-RR-E: 091
000101-RR-B: 087
000112-RR-B: 086
000138-RR-N: 086
000144-RR-A: 101
000149-RR-N: 208
000153-RR-B: 041, 042, 043
000157-RR-B: 115
000160-RR-B: 036
000162-RR-A: 086
000165-RR-A: 094
000171-RR-B: 088, 091
000172-RR-N: 033, 034, 035, 037, 038, 039, 040, 044, 045, 046, 047, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 081, 082, 083
000178-RR-B: 089
000180-RR-E: 091
000188-RR-E: 084
000215-RR-E: 091
000223-RR-A: 105
000238-RR-E: 084
000247-RR-B: 032
000250-RR-B: 085
000260-RR-E: 087
000268-RR-B: 088
000269-RR-N: 084
000271-RR-B: 088
000288-RR-E: 084
000289-RR-E: 005
000292-RR-A: 085
000299-RR-N: 105
000305-RR-N: 203
000311-RR-N: 088
000320-RR-N: 030
000331-RR-B: 085
000344-RR-N: 084
000350-RR-B: 106
000358-RR-B: 129
000368-RR-A: 088
000381-RR-N: 105
000413-RR-N: 084
000416-RR-E: 084
000430-RR-N: 028, 090
000444-RR-N: 091
000447-RR-N: 029, 088
000451-RR-N: 121
000456-RR-N: 091
000462-RR-N: 128
000465-RR-A: 003
000468-RR-N: 103
000473-RR-N: 104
000481-RR-N: 005
000484-RR-N: 091
000493-RR-N: 111
000503-RR-N: 108
000504-RR-N: 088, 091
000525-RR-N: 029
000550-RR-N: 085, 101
000561-RR-N: 085, 088
000564-RR-N: 086
000601-RR-N: 112
000615-RR-N: 184
000669-RR-N: 088
000686-RR-N: 104
000692-RR-N: 088, 091
000787-RR-N: 093
000799-RR-N: 118
000805-RR-N: 028
000809-RR-N: 174
000812-RR-N: 208
000839-RR-N: 100, 102
000858-RR-N: 087
000907-RR-N: 150
000934-RR-N: 167
000937-RR-N: 084
000938-RR-N: 084
000943-RR-N: 005
000957-RR-N: 116
000960-RR-N: 093
000986-RR-N: 101
001013-RR-N: 114
001018-RR-N: 104
001026-RR-N: 084
001048-RR-N: 084, 113, 114
001069-RR-N: 084
001075-RR-N: 105
001092-RR-N: 174
001120-RR-N: 089
001191-RR-N: 174
001265-RR-N: 174
001284-RR-N: 032
001320-RR-N: 109
001346-RR-N: 111, 118
001375-RR-N: 203
001436-RR-N: 128
001455-RR-N: 088
073304-SP-N: 108

365285-SP-N: 084

Cartório Distribuidor

Vara Entorp e Organi

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Inquérito Policial

001 - 0017375-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017375-2
Indiciado: J.P.F.S.
Distribuição por Dependência em: 03/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

002 - 0016530-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016530-3
Indiciado: W.A.S.
Transferência Realizada em: 03/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Transf. Estabelec. Penal

003 - 0017385-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017385-1
Réu: G.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2016.
Advogados: Erica Adriana Amorim Cseke, Mônica Pierce Amorim Csekes

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

004 - 0017381-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017381-0
Réu: Anderson Pimentel Saldanha
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

005 - 0190250-66.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190250-3
Indiciado: F.A.S. e outros.
Transferência Realizada em: 03/10/2016.
Advogados: Diego Victor Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Fellipy Bruno de Souza Seabra

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Inquérito Policial

006 - 0014074-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014074-4
Indiciado: N.E.N.T.S.
Transferência Realizada em: 03/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Cardoso Furlan

Prisão em Flagrante

007 - 0016982-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016982-6
Réu: Odair Jose Ribeiro dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0016986-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016986-7
Réu: Leovergildo Silva Cavalcante
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

009 - 0015017-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015017-2
Réu: Jose Eduardo Mazzoni e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0015018-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015018-0
Réu: Alexandre Ribeiro Tavares e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

011 - 0017384-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017384-4
Indiciado: R.A.M.
Distribuição por Dependência em: 03/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

012 - 0017369-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017369-5
Réu: Magno Souza da Silva
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0017370-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017370-3
Réu: Franciel Luz Ribeiro
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0017371-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017371-1
Réu: Tiago Souza de Moura
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0017372-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017372-9
Réu: Luiz da Costa Lima
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0017388-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017388-5
Réu: Francisco das Chagas Marques Daltro
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2016. Transferência Realizada em: 03/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0017390-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017390-1
Réu: Edilson de Almeida Bezerra
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2016. Transferência Realizada em: 03/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

018 - 0017392-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017392-7
Réu: Felipe Severino Pinto da Silva
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2016. Transferência Realizada em: 03/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Prisão em Flagrante

019 - 0017394-18.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017394-3
Indiciado: R.J.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0017396-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017396-8
Indiciado: W.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0017397-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017397-6
Indiciado: R.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Med. Protetivas Lei 11340

022 - 0017387-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017387-7
Réu: Emerson Pinho de Assis
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0017391-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017391-9
Réu: Karen Katiuscia Neves
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

024 - 0017393-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017393-5
Indiciado: U.L.L.
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0017395-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017395-0
Indiciado: J.R.P.
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0017398-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017398-4
Indiciado: L.L.P.B.
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0017399-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017399-2
Indiciado: I.H.M.A.
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Antonio Augusto Martins Neto

Recurso Inominado

028 - 0017000-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017000-6
Recorrido: Francisco Aldenivan de Sousa
Recorrido: Issct - Postalis
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2016.
Advogados: Débora Mara de Almeida, Fernando dos Santos Batista

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

029 - 0017002-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017002-2
Recorrido: Elisangela Ferreira Duarte
Recorrido: Tim
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2016.
Advogados: Daniela da Silva Noal, Francisco Alberto dos Reis Salustiano

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Adoção

030 - 0015866-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015866-2
Autor: M.P.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2016.
Valor da Causa: R$ 622,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Ação Civil Pública

031 - 0015864-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015864-7
Autor: M.P.E.R.
Réu: E.R.
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2016.
Valor da Causa: R$ 1.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação Para Adoção

032 - 0015863-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015863-9
Autor: V.M.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2016.
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Marcia Cabral Moreira Sena

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

033 - 0015440-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015440-6
Autor: E.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0016816-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016816-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

035 - 0015402-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015402-6
Autor: R.N.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R$ 10.560,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0017232-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017232-5
Autor: V.L.G.
Réu: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2016.
Valor da Causa: R$ 3.696,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Averiguação Paternidade

037 - 0015464-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015464-6
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

038 - 0016893-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016893-5
Autor: P.H.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R$ 9.790,26.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

039 - 0016845-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016845-5
Autor: A.J.P.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R$ 16.668,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0016906-63.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.016906-5
Autor: F.L.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

041 - 0017222-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017222-6
Executado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2016.
Valor da Causa: R$ 6.601,41.
Advogado(a): Ernesto Halt

042 - 0017227-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017227-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: F.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2016.
Valor da Causa: R$ 613,38.
Advogado(a): Ernesto Halt

043 - 0017236-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017236-6
Executado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2016.
Valor da Causa: R$ 2.212,27.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

044 - 0016826-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016826-5
Autor: A.S.R.B. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0016850-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016850-5
Autor: J.M.P. e outros.
Criança/adolescente: W.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0016874-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016874-5
Autor: M.C.M. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0016888-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016888-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

048 - 0017042-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017042-8
Requerido: Marcio Alessandro Furtado de Souza e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0017049-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017049-3
Requerido: Jhonatan Diego Bueno e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0017054-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017054-3
Requerido: Jeofran Cardoso de Almeida e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0017055-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017055-0
Requerido: Vinicius de Almeida Pelloso e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0017056-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017056-8
Requerido: Edileusa Moreira de Oliveira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2015.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0017060-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017060-0
Requerido: Jose Raimundo Rodrigues e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0017061-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017061-8
Requerido: Clevanildo Faustino do Carmo e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0017073-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017073-3
Requerido: Orib Ziedson Pereira Gama e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0017075-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017075-8
Requerido: George Wilson Lima Rodrigues e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0017079-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017079-0
Requerido: Sormany Brilhante Pereira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0017080-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017080-8
Requerido: Wallison Rhuan de Lima Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0017084-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017084-0
Requerido: Fabricio da Rosa Orihuela e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0017087-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017087-3
Requerido: Aurilene Menezes Bandeira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0017092-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017092-3
Requerido: Antonia Diva Bezerra Brito e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0017098-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017098-0
Requerido: Cezariano Pinheiro da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0017099-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017099-8
Requerido: Luis Carlos Araujo de Sousa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0017102-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017102-0

Requerido: Vandenei Sa Gomes e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0017103-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017103-8
Requerido: Icaro Alef Lopes Moreira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0017105-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017105-3
Requerido: Roberto de Queiroz Lopes e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0017117-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017117-8
Requerido: Ronan Sales Farias e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

068 - 0014520-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014520-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0015553-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015553-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0016109-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016109-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0016114-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016114-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0016128-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016128-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0016133-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016133-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0016147-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016147-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0016152-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016152-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0016171-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016171-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0016185-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016185-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0016213-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016213-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0016779-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016779-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0016784-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016784-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0016802-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016802-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0016807-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016807-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0017038-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017038-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 03/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

084 - 0000243-64.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.000243-3
Executado: Paulo Cézar Mucci e outros.
Executado: Maria Margarida Bezerra
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000937RR, Dr(a). CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Alci da Rocha, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Messias Gonçalves Garcia, Fernanda Larissa Soares Braga, Thiago Pires de Melo, Rodolpho César Maia de Moraes, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Milson Douglas Araújo Alves, Silas Cabral de Araújo Franco, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo, Liverson Bentes Chaves, Diego Victor Rodrigues Barros, Kennya Cabral Ferreira Franco, Renan Lopes de Lima

Declaração de Ausência

085 - 0214659-72.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214659-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: F.M.S.R. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000561RR, Dr(a). ROSA LEOMIR BENEDETTIGONÇALVES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Isabella Barros Bellini Leite, Deusdedith Ferreira Araújo, Rosa Leomir Benedettigonçalves

Inventário

086 - 0198549-32.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198549-0
Autor: Elisa Aparecida dos Santos e outros.
Réu: Espólio de Juvenal Alves Santos
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000564RR, Dr(a). FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, James Pinheiro Machado, Hindemburgo Alves de O. Filho, Francisco Salismar Oliveira de Souza

087 - 0223170-59.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223170-2
Autor: Elizangela de Almeida Ferreira e outros.
Réu: Espolio de Sebastiao da Silva Magalhaes
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000858RR, Dr(a). DIEGO LIMA PAULI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

088 - 0003682-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003682-8
Autor: Rogelma de Souza Paula e outros.
Réu: Espólio de Amazonas Brasil e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000561RR, Dr(a). ROSA LEOMIR BENEDETTIGONÇALVES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Antonio Albuquerque Toscano Filho, Denise Abreu Cavalcanti, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara, Emira Latife Lago Salomão, Polyana Silva Ferreira, Daniela da Silva Noal, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra, Marcela Pereira de Arruda

2ª Vara de Família

Expediente de 03/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Averiguação Paternidade

089 - 0141868-13.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141868-6
Requerido: Criança/adolescente
Requerido: J.L.R.P.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Autos desarquivados e à disposição da parte requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista - RR, 03/10/2016. Secretaria da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. ** AVERBADO **
Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Fabio Sammy Leal de Sales

Inventário

090 - 0014067-41.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014067-9
Autor: Pablo Diego Piedade de Carvalho e outros.
Réu: Espólio de José Francisco Sousa de Carvalho
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Vista ao MP
Advogados: Tarquinio Moreira de Oliveira, Débora Mara de Almeida

2ª Vara de Família

Expediente de 04/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

091 - 0214516-83.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214516-7
Autor: Leandro de Sousa Sousa e outros.
Réu: Espolio de Francisco Fernandes Sousa

Despacho: Tendo em vista da impossibilidade da conciliação vista a ausência da meeira, conclusos. Boa Vista-RR, 27 de setembro de 2016. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Adriana Paola Mendivil Vega, Juberli Gentil Peixoto, Patrízia Aparecida Alves da Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra

092 - 0015147-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015147-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: Espólio de Albertino Dias de Oliveira

Despacho: Diante do teor da certidão retro e considerando que os herdeiros estão patrocinados por advogado particular, intime-se via DJE. Cadastros necessários no SISCOM, se for o caso. Intime-se também via carta com aviso de recebimento ou via teegrama, caso seja possível, diante da proximidade da audiência. Boa Vista-RR, 03 de outubro de 2016. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0008324-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008324-8
Autor: Larry Montini da Silva Marquiore e outros.
Réu: Espólio de Odilce Lima da Silva

Despacho: A inventariante dê cumprimento ao despacho de fl. 119. Após será analisado o pedido retro (fl. 127). Boa Vista-RR, 03 de outubro de 2016. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Gioberto de Matos Júnior, Cintia Schulze

1ª Vara do Júri

Expediente de 03/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

094 - 0020273-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020273-3
Réu: Itamar Pereira de Lima e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 17/10/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

095 - 0002545-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002545-9
Réu: Antonio Carlos Cezar da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/12/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0007376-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007376-2
Réu: Vamberto Correia Lima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

16/12/2016 às 11:00 horas.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

097 - 0013473-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013473-9
Réu: Arlenson Conceição dos Santos
Audiência REDESIGNADA para o dia 21/10/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

098 - 0013530-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013530-6
Réu: Antonio Nascimento Rodrigues
Audiência REDESIGNADA para o dia 05/12/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0016642-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016642-6
Réu: João Martins de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/12/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Entorp e Organi

Expediente de 03/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

100 - 0007608-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007608-8
Réu: Arão Pereira de Souza Júnior e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000839RR, Dr(a). GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Ação Penal

101 - 0014070-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014070-4
Réu: Edimilson Gomes Ferrari e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA, Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Antônio Agamenon de Almeida, Deusdedith Ferreira Araújo, Alex Reis Coelho

102 - 0016565-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016565-1
Indiciado: A. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000839RR, Dr(a). GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Proced. Esp. Lei Antitox.

103 - 0020334-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020334-1
Réu: Gilvandro Pascoal Alves
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
O Representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de GILVANDRO PASCOAL ALVES devidamente qualificado, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/2006 e artigo 16 da Lei 10.826/03.
...
III - DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu GILVANDRO PASCOAL ALVES pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 16 da Lei 10.826/03.
...
Remeta-se o processo à contadoria para o cálculo atualizado da pena de multa, intimando-se via mandado ou edital, o condenado para o pagamento do débito, no prazo de 10 dias. Vencido ou escoado o prazo, sem pagamento ou pedido de parcelamento, extraia-se a respectiva.
P.R.I.C.
Boa Vista, 30 de setembro de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

104 - 0000758-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000758-3
Réu: Magnaldo Lima Cabral e outros.
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
O Representante do Ministério Público, com base no incluso Inquérito Policial n.º 001/2014 (fls. 2-F/110) ofereceu denúncia contra ANDERSON DOUGLAS SOUSA XANXO, FRANCISCO DA SILVA NOGUEIRA, ITAMAR MAGALHÃES MARINHO, MAGNALDO LIMA CABRAL E ROSILANE DE SOUZA VIEIRA, devidamente qualificados, dando-os como incursos nas sanções previstas pelos arts. 33, 35 e 40, III da Lei Federal nº 11.343/2006, além do crime do art. 34 da lei, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória.
...
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, condeno os réus ANDERSON DOUGLAS SOUSA XANXO, FRANCISCO DA SILVA NOGUEIRA, ITAMAR MAGALHÃES MARINHO, MAGNALDO LIMA CABRAL E ROSILANE DE SOUZA VIEIRA como incursos nas penas dos artigos 33, caput, e 35, com a causa de aumento contida no art. 40, III, todos da Lei Federal nº 11.343/2006, absolvendo-os da sanção prevista no art. 34 do mencionado diploma legal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP.
...
Autorizo a incineração da droga apreendida, guardada para eventual contraprova, oficiando-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 30 de setembro de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, João Alberto Sousa Freitas, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

105 - 0017480-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017480-5
Réu: Mayra Kerlly Ribeiro da Silva e outros.
Intimação dos Advogados: Intimem-se os Advogados do réu SYLLAS SOUZA SILVA JUNIOR para apresentarem Memoriais Finais, no prazo legal. Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2016.
Advogados: Mamede Abrão Netto, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Paulo Cezar Pereira Camilo, Elione Gomes Batista

Vara Execução Penal

Expediente de 03/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

106 - 0008891-81.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008891-0
Sentenciado: Odeglan Gomes de Sousa
DECISÃO AUTOS 0010.11.008891-0
Trata-se de reiteração de pedido de prorrogação de prisão domiciliar do Reeducando Odeglan Gomes de Sousa, alegando, em resumo, que dado sua atual condição de saúde não tem como retornar ao cumprimento da pena na unidade prisional, na qual não receberia o adequado tratamento. Requer, pois, a prorrogação da prisão domiciliar pelo "prazo de 30 dias, até que sua condição melhore consideravelmente".
É, dentro do necessário, o relatório. DECIDO.
Do que se extraí dos autos a condição de saúde do reeducando inspira cuidados, havendo dúvida razoável se a unidade prisional (Centro de Progressão Penitenciária) dispõe de condições para que continue o

tratamento médico. As situações narradas pela petição de fls. 222/223, demonstram que o reeducando pode vir a encontrar dificuldades caso tenha que retornar a unidade prisional, conforme determinado na decisão de fls. 221.
Outrossim, o reeducando compareceu perante este Juiz, demonstrando, visivelmente, as dificuldades de saúde que ainda passa, em razão do incidente em que foi vítima (fls. 195).
Posto isso, reavalio a decisão de fls. 221, nos seguintes termos:
1. Defiro a prorrogação de prisão domiciliar até o dia 11/10/2016;
2. Determino a direção do Centro de Progressão Penitenciária e a direção da Cadeia Pública de Boa Vista, que até as 15:00 horas do dia 04/10/2016, informe a este Juízo se tem condições de oferecer adequado tratamento ao reeducando, manifestando-se especificamente sobre as alegações da petição de fls. 222/223 (cópia da petição deve ser encaminhada);
3. Determino que o reeducando junte aos autos até as 11:00 horas do dia 06/10/2016, cópia do receituário médico referente a alegação de tomar 7 medicamentos diariamente e também cópia da determinação médica e do agendamento da fisioterapia, especificando os dias e datas;

Após a juntada da documentação acima, faça-se os autos conclusos até 10/10/2016. Expediente necessários, com a urgência apropriada.
Boaa Vista, RR, 03/10/2016 14:32 horas.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Transf. Estabelec. Penal

107 - 0016239-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016239-6
Autor: P.F.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 03/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

108 - 0094702-53.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094702-9
Indiciado: C.E.L.L. e outros.
Ciente.
À DPE.
Advogados: Timóteo Martins Nunes, Antônio Basílio Filho

109 - 0172811-76.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.172811-6
Réu: Ismael Vieira Lima da Silva e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 28/11/2016 às 9:25.
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

110 - 0194912-73.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194912-4
Réu: Douglas da Silva Oliveira e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/11/2016 às 12:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0012639-87.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012639-5
Réu: Nelcinete Maria Lima de Sousa e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 07/12/2016 às 09:00 horas.
Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Marcelo Freitas do Nascimento

112 - 0020268-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020268-1
Réu: Antonio Barros Vieira
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência desiganda para o dia 24/11/2016 às 10:00.
Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

113 - 0010727-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010727-6
Réu: Esrael Ribeiro Pereira
Audiência REDESIGNADA para o dia 29/11/2016 às 08:10 horas.
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

114 - 0016201-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016201-6
Réu: Claúdio Pereira da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 30/11/2016 às 08:10 horas.
Advogados: Natasha Cauper Ruiz, Diego Victor Rodrigues Barros

115 - 0000919-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000919-8
Réu: Valdenrique Alves de Macedo
Designo o dia 17/02/2017 às 10:20, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.Audiência REDESIGNADA para o dia 17/02/2017 às 10:20 horas.
Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

116 - 0008678-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008678-2
Réu: Luiz Antonio Ramiro dos Reis
Designo o dia 10/03/2017 às 10:20, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/03/2017 às 10:20 horas.
Advogado(a): Waldecir Souza Caldas Junior

Carta Precatória

117 - 0016236-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016236-7
Réu: Jose Pena Mangabeira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/11/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 04/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

118 - 0009745-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009745-6
Réu: Valdecir Trindade de Oliveira
Vistos etc.

Cuida-se de ação penal, na qual Valdecir Trindade de Oliveira, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crime citado na epígrafe, em virtude de ter cometido dois crimes de roubo à mão armada em concurso de agentes.

O 1º fato ocorreu no dia 25 de maio deste ano, no Comercial Lima, localizado na Rua Professor Hélcio Carlos, nº 1476, bairro Santa Luzia, nesta capital, quando o réu e um coautor ainda não identificado, em divisão de tarefas, na qual um ficou do lado de fora aguardando numa motocicleta e o outro adentrou no estabelecimento e mediante grave ameaça exercida com arma de fogo anunciou o assalto, pegando o dinheiro e as carteiras de cigarros, sendo que após a subtração os dois fugiram no referido veículo.

O 2º fato ocorreu no mesmo dia, no período da tarde, o acusado e o comparsa, usando a mesma motocicleta, com o mesmo modus operandi, de um entrar no estabelecimento, enquanto o outro aguardava no veículo para a fuga, praticaram um assalto no Comercial Balbino Material de Construções, localizado na Rua S-24, nº 1398, bairro Pintolândia, nesta capital, de onde roubaram uma quantia em dinheiro ainda não especificada.

Consta da denúncia que a motocicleta usada nos roubos pertence a Ronildo Monteiro de Moura, cunhado do acusado, tendo este pedido o veículo emprestado, não o devolvendo, usando-o para a prática dos crimes (cf. denúncia de fls. 02-A/02-C, com cinco testemunhas).

Auto de apreensão às fls. 09 e os de restituição às fls. 15 e 19.

Na audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (cf. decisão de fls. 30/32).

A denúncia foi recebida às fls. 41, tendo o réu sido citado às fls. 50/51, constituído advogado que apresentou resposta à acusação às fls. 54/62, sendo arroladas as mesmas testemunhas da denúncia e mais dois informantes. Foi também solicitada a absolvição sumária com alegação de atipicidade e falta de justa causa para a ação penal, tendo o pedido da defesa sido negadoo na decisão de fls. 63.

Na audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 16 de agosto de 2016, foram ouvidas seis pessoas, entre vítimas, testemunhas e informantes, tendo o réu sido interrogado e negado a prática dos crimes, informando que após pegar a motocicleta emprestada do seu cunhado Ronildo, a alugou para um traficante, sob o qual não deu nenhuma outra informação (cf. termos de qualificações às fls. 77/83).

Nas alegações finais o Ministério Público requereu a condenação nos exatos termos da denúncia, enquanto a defesa pediu a absolvição, sob a alegação de negativa de autoria, sustentando que a motocicleta usada nos assaltos não foi apreendida em poder do acusado, e sim próximo à casa de um traficante conhecido por "Noinha", local onde o réu foi encontrado, não tendo sido apreendida a arma e nem o produto do crime (cf. fls. 85/88v e 91/101 respectivamente).

É o relato. Passo a decidir.

Entendo que restaram comprovados os dois crimes de roubo narrados na denúncia, porém, julgo que os mesmos foram cometidos em continuidade delitiva e não em concurso material. Vejamos.

Inicialmente, observo que o acusado Valdecir Trindade de Oliveira confessou a prática de ambos assaltos quando interrogado na fase policial, ocasião em que disse que o coautor foi um desconhecido que pegou no bairro Centenário (cf. fls. 16).

Em Juízo, o acusado se retratou e passou a afirmar que emprestou a motocicleta do cunhado e a alugou para um traficante, sobre o qual não deu maiores informações, tendo se mostrado reticente durante o seu interrogatório judicial.

Conforme consta nos autos, os assaltos foram realizados com dois autores, sendo que um ficava na motocicleta dando apoio e garantindo a fuga, enquanto o outro entrava no estabelecimento, rendia as vítimas sob ameaça de arma de fogo e praticava a subtração. Porém, as vítimas anotaram a placa da motocicleta usada nos roubos, o que levou a localização do veículo e à prisão do acusado.

Assim, não é de todo relevante que Valdecir Trindade não tenha sido reconhecido como o assaltante que adentrou nos comércios para executar diretamente os roubos, sendo que ele estava de posse da motocicleta, que pedira emprestada para o cunhado. Destarte, a versão apresentada pelo acusado em Juízo de que alugara o veículo para um traficante não encontrou ressonância no conjunto probatório acostado aos autos, não havendo nenhum liame fático que a confirme.

De fato, Valdecir Trindade era a pessoa que estava na posse da motocicleta, uma vez que ele a pegou emprestado com o seu cunhado, ficando com a mesma por três dias, sem dar nenhuma notícia aos seus familiares, não havendo nenhuma informação, fora a sua palavra, de que emprestara ou alugara o veículo para uma terceira pessoa.

Doutro giro, confirmando a imputação, o policial militar Eduardo Gener Mangabeira de Mendonça declarou que, quando da captura do acusado, este confessou o cometimento dos dois roubos narrados na denúncia.

Cotejando a confissão prestada quando da captura, com a confissão no APF presidido pela Delegada Eliane Gonçalves, cria-se um juízo de certeza, de que o acusado participou diretamente da execução dos dois assaltos, sendo o elemento que ficava na direção da motocicleta enquanto o outro, ainda desconhecido, entrava nos estabelecimentos para abordar as vítimas mediante arma de fogo e praticar as subtrações.

Assim, sopesando as provas dos autos, observo que o acusado e a motocicleta, veículo usado nos crimes, foram localizados próximos, sendo que a moto estava sob sua guarda, tendo ele confessado, na fase policial, a prática do crime; confissão esta que não pode ser infirmada pela simples e isolada negativa do acusado.

Ressalte-se que o fato da arma e o produto do crime não terem sido apreendidos, não altera a situação fática do acusado está na condição de guardião da motocicleta usada nos crimes, fato incontroverso, sendo a justificativa por ele apresentada fraca e imprecisa, inerme para refutar a imputação contida na denúncia.

Pinço jurisprudência assaz aplicável ao caso vertente, infra.

"Quem oferece álibi e não comprova, autoriza a conclusão adversa contida na denúncia, robustecendo a imputação contra si lançada pela Justiça Pública. A conclusão ainda se reforça quando menos se mostre plausível a escusa oferecida pelo réu para a comprometedora situação em que se viu preso em flagrante (TACrimSP, Rel. Renato Nalini, RT 747/692)" (apud Ronaldo Batista Pinto. Prova Penal Segundo a Jurisprudência, Saraiva, São Paulo, 2.000, p. 42).

Por fim, julgo que os dois delitos de roubo se deram em continuidade delitiva e não em concurso material conforme consta na denúncia, uma vez que as duas ações delituosas, da mesma espécie, ocorreram num curto espaço de tempo (mesmo dia), em locais próximos (bairros limítrofes) e com forma de execução semelhante, ou seja, restam presentes os requisitos da figura do crime continuado previsto no artigo 71 do Código Penal.

Isto posto, nos termos do artigo 383 do CPP, desclassifico a imputação e condeno Valdecir Trindade de Oliveira nas penas do artigo 157, § 2º, I e II, por duas vezes, c/c 71, ambos do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana dentro do tipo no qual se encontra incurso o acusado; que tem bons antecedentes (cf. FAC de fls. 102/103); não há maiores elementos para aferir a personalidade e conduta social do acusado. Quanto aos motivos, circunstância e consequências do crime, verifico que o acusado e um comparsa ainda não identificado, roubaram duas casas comerciais, havendo divisão de tarefas, na qual o coautor adentrava nos estabelecimentos de arma em punho para executar o assalto, enquanto o ora acusado ficava na parte externa, na direção da motocicleta, dando apoio e garantindo a fuga após a subtração. Assim sendo, fixo a pena base em 04 anos de reclusão e 40 dias-multa à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão policial devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal.

Face se tratar de roubo qualificado, acresço à pena-base o índice de 1/3, redundando em 05 anos e 04 meses de reclusão e 53 dias-multa.

Acresço, à pena acima aferida, o quantum de 1/6 devido à continuidade delitiva (duas condutas), resultando em 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 61 dias-multa, cujo o cumprimento deverá iniciar-se em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b" do CP.

Expeça-se a guia provisória, sendo que caberá à VEP verificar se o acusado está apto ao retorno ao convívio social.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia definitiva, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc) e adotem-se as providências devidas para a cobrança da pena de multa, sendo que no caso de não adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa.

P.R.I. e cumpra-se.

Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Marcelo Freitas do Nascimento

2ª Vara Criminal

Expediente de 03/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

119 - 0010482-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010482-3
Réu: Rodrigo Silva Teixeira
DESPACHO
1. Mantenho a prisão preventiva pelos fundamentos constantes da decisão de fls. 24;

2. A absolvição sumária é incabível diante da inexistência das excludentes de ilicitude, culpabilidade, tipicidade e punibilidade.
3. Designe-se audiência de instrução e julgamento, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP;
4. Intimem-se.
Boa Vista 03/10/2016
Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0014131-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014131-2
Réu: Jefferson Cruz da Silva e outros.
A denúncia não é inepta, já foi inclusive recebida, conforme decisão de fls. 93 e relata os fatos com detalhes, evidenciando em tese a participação conjunta dos denunciados na prática dos atos ilícitos, tipificados no artigo 155, §4º, II e IV, na forma do artigo 69 do Código Penal, circunstâncias cuja comprovação será objeto de prova na fase de instrução processual.

A hipótese de absolvição sumária não é cabível no caso dos autos, pois não estão presentes as excludentes de ilicitude, culpabilidade, tipicidade e punibilidade (CPP, art. 397).
O pedido de Liberdade Provisória pleiteado em favor de todos os denunciados nas defesas escritas, não merece acolhimento, tendo em vista a mantença dos motivos que redundaram na conversão da prisão em flagrante em preventiva, constantes da audiência de custódia, no sentido de garantia da ordem pública e para possibilitar a instrução criminal.
O indeferimento se deve, ainda, em respeito às decisões denegatórias de habeas corpus (em desfavor dos réus), proferidas pela Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, na data de 13 de setembro de 2016.
Indefiro igualmente os pedidos de Relaxamento de Prisão, feitos em apenso para cada um dos réus, eis que não se verifica o alegado excesso de prazo na conclusão do inquérito, nem para o oferecimento da denúncia, o que decido acolhendo as razões constantes do r. parecer ministerial juntado em cada procedimento.
Com efeito, objetivando cumprir os objetivos processuais com celeridade, determino seja designada, com urgência, a audiência de instrução e julgamento e com as intimações necessárias, conforme disposto nos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal.
Junte-se cópias desta decisão nos pedidos de relaxamento de prisão ns. 010.16.014615-4; 010.16.014614-7; 010.16.014616-2; e, 010.16.014617-0, que se encontram em apenso, arquivando-se posteriormente cada um deles. Junte-se ainda nestes autos cópia da audiência de custódia, onde foi proferrida a decisão de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, bem como cópia das decisões em sede de habeas corpus, encaminhadas pelo Ministério Público Estadual.
P.R.I.
Boa Vista, em 29 de setembro de 2016.
Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª. Vara Criminal DESPACHO - REU PRESO
1. Designo o dia 10 de outubro de 2016 às 10h45min, audiência de instrução e julgamento;
2. Intimem-se as testemunhas;
3. Intimem-se o réu;
4. Cumpra-se COM URGÊNCIA;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 30/09/2016
Advogado(a): Danielle Queiroz Ribeiro

Ação Penal - Sumário

121 - 0000876-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000876-3
Réu: Aderaldo da Silva Melo Neto
O Ministério Público do Estado de Roraima, por intermédio de seu Promotor de Justiça ofereceu denúncia contra ADERALDO DA SILVA MELO NETO, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, pois no dia 18 de janeiro de 2014, por volta das 07h00min, na Avenida Ville Roy, bairro Canarinho, foi preso em flagrante delito porque conduzia o veículo GOL, placa JFJ 4260, sob a influência de álcool, expondo a dano concreto e potencial a incolumidade de outrem, tendo em vista que colidiu com o automóvel no muro de um posto de gasolina e, ao avistar uma viatura da Polícia Militar, empreendeu fuga, transitando na contramão de direção, quase colidindo com um ônibus.
A denúncia foi recebida conforme fls. 30. Regularmente citado o Réu apresentou resposta à acusação por negativa geral (fls. 39). Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e procedeu-se ao interrogatório do Réu (fls. 45, 46, 49 e 50).
Em alegações finais, o DD. Representante do Ministério Público sustentou a condenação no crime do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com fundamento no depoimento dos policiais que efetivaram a prisão em flagrante, no Termo de Constatação de Embriaguez, bem como na confissão do Réu (fls. 52/54).
O acusado também apresentou memoriais por escrito, aduzindo que estava com insônia em decorrência do falecimento do seu pai e que na data do fato havia ingerido remédio para dormir, porém, acredita que consumiu dois copos de cerveja, mas não tem certeza. Nega o estado de embriaguez, contudo, "por não fazer uso habitual de remédio para dormir poderia estar alterado e apresentando sintomas semelhantes e confundidos com embriaguez". Afirmou, ainda, que não tinha conhecimento de que o remédio poderia alterar sua capacidade psicomotora, razão pela qual requer a absolvição (fls. 58/60).
É o relatório. Decido.
As alegações da defesa não se sustentam, pois a materialidade e autoria do delitoo imputado na denúncia ao Acusado restaram devidamente comprovadas na instrução processual. Ademais, perante a Autoridade Policial o réu confirmou que na data do fato havia ingerido bebida alcoólica (cerveja). O Relatório de Ocorrência Policial (fls. 10) e o Termo de Constatação de Embriaguez (fls. 11) evidenciam que o Réu conduzia o veículo GOL, placa JFJ-4260, de forma anormal e com a capacidade psicomotora alterada, expondo a incolumidade coletiva a perigo de dano.
Os Policiais que abordaram o Acusado confirmaram os fatos descritos na denúncia e imputaram a autoria ao Réu, desde a fase inquisitiva (fls. 04 e 05) como em juízo. Afirmaram que ele apresentava odor etílico, fala atrapalhada e desordem nas vestes, além de ter conduzido o veículo na contramão de direção. Afirmaram, ainda, que perseguiram o denunciado por aproximadamente 15 minutos, conseguindo logo após fazer a abordagem. Nesse sentido:

Rozenildo Nascimento Oliveira: " Que foram até o posto verificar a informação e ao chegarem no local o denunciado empreendeu fuga na contramão de direção pela Avenida Ville Roy; Que o denunciado quase colidiu o veículo com um ônibus e voltou para a mão normal da via fazendo o retorno; Que perseguiram o denunciado durante 10 ou 15 minutos e conseguiram fazer a abordagem do denunciado dando ordem de parada ligando o giroflex da viatura; Que verificaram que o denunciado tinha ingerido bebida alcoólica; Que o denunciado apresentava fala atrapalhada, estava com as vestes desconforme, os olhos; Que o denunciado apresentava teor etílico..."

Luan Storny Medeiros dos Santos: " Que em seguida conseguiram fazer a abordagem do denunciado na Avenida Ville Roy; Que o denunciado parou o veículo e logo percebeu que ele estava desnorteado, não sabia para quem ligar; Que o denunciado apresentava odor etílico, estava sem coordenação motora, estava desarrumado; Que o denunciado informou que estava em uma festa Santa Cerva; Que os fatos ocorreram por volta das 06h00min e 07h00min da manhã; Que o denunciado havia saído de uma festa e havia amanhecido o dia".

Destarte, em virtude das alterações trazidas pela Lei n. 12.760/12, o depoimento dos Policiais Militares mostram-se suficientes para comprovação da situação de embriaguez ao volante do Réu, sobretudo quando corroborados com as demais provas produzidas sob o crivo do contraditório. Nesse contexto, merece destaque o seguinte aresto:

CRIME DE TRÂNSITO. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DELITO DE PERIGO ABSTRATO OCORRÊNCIA. Incorre nas penas do artigo 306 da Lei nº9.503/97 quem trafega na via pública sob a influência de álcool, expondo a perigo incolumidade pública. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE RECONHECIDA PELA LEI 12.760/2012 E REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO DO CONTRAN Nº432/2013. Constatação, por policiais, de sinais da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool. Prova apta a demonstrar a materialidade do crime previsto no art. 306 do CTB. Possibilidade de se verificar a embriaguez por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive a testemunhal(art.306,§2º,CTB).(TJ-SP-Apelação 000257471.2013.8.26.0638, Rel. Willian Campos, j.05.03.2015).
Insta ressaltar, por derradeiro, que o réu sequer mencionou o nome do remédio que, segundo ele, na data do fato, havia tomado e alterado sua capacidade psicomotora, tampouco comprovou os efeitos colaterais causados pelo suposto medicamento.
Com efeito, julgo procedente a denúncia e condeno o Réu ADERALDO DA SILVA MELO NETO como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
Passo a dosar a pena.
A partir da análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, não vislumbro a presença de elementos para valorar de forma negativa a culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e

consequências do crime, motivo pelo qual fixo a pena base no mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 avos, do salário mínimo vigente à época dos fatos, e 02 (dois) meses de suspensão da habilitação para dirigir veículos automotores. Não existem agravantes a serem valoradas, mas tão somente a atenuante da confissão espontânea, considerando-se que perante a Autoridade Policial e em Juízo o Réu afirmou ter consumido bebida alcoólica. Porém, em consonância com o disposto no Enunciado 231 da Súmula do STJ, deixo de aplicá-la, tendo em vista que a pena foi fixada no mínimo legal.
Verifico, por fim, que não há causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual fixo-a como definitiva em 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 avos, do salário mínimo vigente à época dos fatos, e 02 (dois) meses de suspensão da habilitação para dirigir veículos automotores, a ser cumprida no regime inicialmente aberto, conforme determina o Código Penal no seu artigo 33, §2º, "c".

Considerando-se o patamar da pena aplicada, substituo a pena privativa de liberdade do Réu por uma restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, em entidade a ser especificada pela VEPEMA.
Com o trânsito em julgado definitivo: a) Lance o nome do réu no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE; c) Oficie-se ao Instituto de Identificação Nacional e Regional para registro; d) Anote-se no SISCOM; e) Oficie-se ao DETRAN-RR, para conhecimento e aplicação da penalidade de suspensão da habilitação para a direção de veículo automotor; f) expeça-se a guia devida para VEPEMA para cumprimento da pena aplicada.
Custas na forma da lei. P.R.I.

Boa Vista-RR, 30/09/2016.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

2ª Vara Criminal

Expediente de 04/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

122 - 0003919-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003919-5
Réu: Edu de Freitas Sena
1. Dê-se vista ao Órgão Ministerial;
2. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2016

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

123 - 0001766-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001766-7
Indiciado: A.
DESPACHO
Cumpra-se integralmente com o determinado na decisão de fls. 68.
Boa Vista-RR, 04 de outubro de 2016.
Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0013439-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013439-7
Indiciado: A.
DESPACHO
Cumpra-se com a decisão de fls. 80.
Boa Vista-RR, 04 de outubro de 2016.
Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0015664-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015664-6
Indiciado: A.
DESPACHO
Cumpra-se com o despacho de fls. 337.
Boa Vista-RR, 04 de outubro de 2016.
Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0016096-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016096-0
DESPACHO
Cumpra-se integralmente com o determinado na decisão de fls. 54.
Boa Vista-RR, 04 de outubro de 2016.
Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0017771-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017771-7
DESPACHO
Cumpra-se integralmente com o determinado na sentença de fls. 58.
Boa Vista-RR, 04 de outubro de 2016.
Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 03/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

128 - 0016502-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016502-4
Réu: Erismar da Costa Freitas e outros.
Dê-se vista ao Ministério Público para manifestar-se acerca das preliminares suscitadas nas pertições de fls. 72/81 e 82/91, notadamente quanto ao pedido de liberdade provisória.
Atente-se o Ministério Público que há pedido de liberdade provisória também nos autos em apenso.
Cumpram-se.

Boa Vista, 30 de setembro de 2016

Esdras Silva Pinto
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Caroline Cattaneo Linhares Vasconcelos, Wellington de Assis

2ª Vara do Júri

Expediente de 04/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Liberdade Provisória

129 - 0015105-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015105-5
Réu: Izaque de Jesus dos Santos
Dessa feita, inalteradas as circunstâncias fáticas que ensejaram o decreto cautelar do acusado, tampouco demonstrado o estado de saúde grave, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e de substituição desta pela prisão domiciliar.

Intimações necessárias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal.

Após, ARQUIVEM-SE os autos, com as devidas baixas.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 3 de outubro de 2016.

ESDRAS SILVA PINTO
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 03/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

130 - 0001062-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001062-9
Réu: Isael Pereira Brasil
Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Boa Vista, 28/09/16. Lucas Campos de Souza-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

131 - 0011783-94.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011783-6
Indiciado: F.A.L.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO ALVES DE LIMA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz Substituto Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0010358-95.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010358-6
Indiciado: R.O.F.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RODINELI DE OLIVEIRA FIGUEIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0001799-18.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001799-0
Indiciado: J.B.G.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO BATISTA GOMES DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0006892-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006892-6
Indiciado: A.A.S.F.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO ARRUDA DA SILVA FILHO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0011576-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011576-8
Indiciado: C.S.L.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEVERLEI DOS SANTOS LIMA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0011684-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011684-0
Indiciado: M.R.X.P.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURO ROBERTO XAVIER PRINTES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0014378-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014378-6
Indiciado: J.W.O.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE WILSON OLIVEIRA SOUSA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0015210-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015210-0
Indiciado: F.M.C.F.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FLÁVIO MACHADO CASTELAR FILHO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

139 - 0016419-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016419-4
Réu: L.R.L.F.
Pelo exposto, em dissonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a superveniente AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CAUTELARES à sustentar a cautela aplicada, na forma acima escandida, nos termos da Lei n.° 11.340/2006, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 485, IV, do CPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se tão somente a requerente, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este juizado, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do CPC), contados da

data em que deste ato tomar ciência, para os necessários encaminhamentos.Antes se expedir o correspondente mandado à parte, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC).Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0018955-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018955-5
Réu: Raimundo Nonato Ferreira Lima
Pelo exposto, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (FALTA DE INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para juntada aos autos do correspondente inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se as partes, sendo a requerente via edital, única publicação, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III e IV, CPC), fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do CPC). Antes, porém, tente-se ulterior tentativa de contato telefônico com as partes, visando confirmar os dados de endereço da parte e seu chamamento/comparecimento em Secretaria, para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, na assistência à vítima de violência doméstica, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0019248-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019248-1
Réu: Francisco Kleber de Almeida Fernandes
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas e, de outra parte, MANTENHO O INDEFERIMENTO quanto aos demais pleitos nesta sede apresentados, na forma da decisão liminar proferida, pois adstritos ao direito de família, em que a presente via de medida protetiva de urgência não comporta o trato visando o deslinde das questões cíveis fundo do conflito.Ressalte-se, todavia, que a requerente, ou qualquer das partes, deverá buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto aos filhos menores em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriados (ou na Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias, intermediando-se/mediando-se, por pessoas da família ou terceiras de boa-fé/idôneas, eventuais visitas do requerido aos filhos, nos termos da lei regente da matéria (Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n.º 8.069/1990), e de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não interfira na efetividadee das medidas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração de fl. 42 (contendo representação criminal), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes. Antes se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC). Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público.Restaure-se a capa dos autos.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0019278-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019278-8
Réu: Ediel dos Santos Nascimento
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se, todavia, que deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto à/ao (aos) filho/a(s) menor(es) em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriada (ou na Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias, intermediando-se/mediando-se, por pessoas da família ou terceiras de boa-fé/idôneas, eventuais visitas do requerido à/ao(aos) filho/a(s), de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não interfira na efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de ouutras sanções cabíveis. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença e da Certidão de fl. 34, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo.Antes se expedir mandado às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Atende-se ainda, ao endereço atualizado da requerente indicado a fl. 13 dos autos.Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Decorrido tudo, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0003386-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003386-5

Réu: José Ribeiro
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (falta do interesse de agir), na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, para o qual se presta, mesmo, o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 48), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intime-se a requerente. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0005380-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005380-6
Réu: David Rodrigues Pinto
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalve-se que quanto às questões cíveis pendentes (adstritas à separação e partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como os alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto ao filho menor em comum), as partes deverão resolvê-las, com a brevidade necessária, no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), buscando-se, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível do juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Por fim, até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes ou pessoas de confiança em comum as eventuais visitas do requerido ao filho, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento os requeridos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aplicáveis aao caso.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta unicamente na assistência da vítima de violência doméstica atuante no juízo. Antes de expedir os correspondentes mandados às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço (atentando-se aos dados já indicados, fl. 21), e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC). Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação dos requeridos, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Decorrido tudo, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0006311-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006311-0
Indiciado: R.C.C.
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADOS o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, para o qual se presta, mesmo, o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 22), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intime-se a requerente; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço (atentando-se aos dados já indicados), e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0006507-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006507-3
Réu: Emerson de Souza Viana
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADAS as aduções em sede contestatória, bem como o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 37), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal, ante o desejo de retração da representação criminal manifestado pela requerente.Intimem-se as partes; antes de se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência as ambas as partes, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0007708-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007708-6
Réu: Jesus Enrique Barreto
Pelo exposto, ante a AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao regular prosseguimento da presente ação, em face da falta do interesse de agir da parte requerente, que não promoveu os atos a seu cargo visando o prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 485, IV, do CPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se unicamente a requerente, via edital, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III e IV, CPC), fazendo-se constar de seu

expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do CPC), contados da data em que desta decisão tomar ciência, para os necessários encaminhamentos.Antes se expedir o ato acima, porém, realize a Secretaria ulteriores tentativas de contato telefônico com a parte, visando à confirmação de seus dados de endereço, e seu chamamento/comparecimento em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC), para ciência pessoal nos autos. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0008758-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008758-0
Réu: Erielton Costa
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que ficam mantidas até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aplicadas ao caso.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração de fl. 29 (contendo representação criminal), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes. Antes de se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC). Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendoo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0009639-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009639-1
Réu: Evaldo da Costa Carvalho
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (falta do interesse de agir), na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, para o qual se presta, mesmo, o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 24), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intime-se a requerente, unicamente. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0009861-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009861-1
Réu: Alecssandro Tunu Filomeno
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO PRELIMINARMENTE a arguição de AUSÊNCIA DE PROVAS para a concessão liminar de medidas protetivas de urgência, na forma da Lei n.º 11.340/2006, bem como, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalve-se que quanto às questões cíveis pendentes (adstritas à separação e partilha de bens adquiridos na constância do relacionamento; alimentos, guarda e regime de visitação quanto á filha menor em comum), por derradeiro, determino que as partes busquem resolvê-las no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), buscando-se, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível do juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, devendo esta corroborar para não ocasionar conflitos outros que venham, de forma reversa, contribuir para a quebra da medida, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aplicáveis ao caso.Custas proporcionais pelo requerido, ficanddo este ciente, desde já, do dever de seu recolhimento, pelo que deverá procurar a Secretaria deste Juízo para os necessários procedimentos, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa da união, nos termos de lei.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, e da ulterior manifestação da requerente contendo representação criminal (fl. 41), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes. Antes de se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal quanto as obrigações de fazer e de não fazer ora confirmadas, em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC).Intime-se o patrono do requerido, via DJE.Cientifique-se a Defensoria Pública, na assistência da vítima de violência doméstica, bem como o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR 28 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

151 - 0010125-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010125-8
Réu: Gleiciany Lourenço da Silva Figueira e outros.
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (falta do interesse de agir), demonstrada pela requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, para o qual se presta, mesmo, o ato aventado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006.Sem custas.Oficie-se à delegacia de

origem especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 23), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC). Intime-se a Defensoria Pública em assistência a requerente.De tudo, se dê ciência ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0017346-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017346-3
Réu: Sebastião Claudio Correia
Dessarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, à vista de não se tratar de caso de violência de gênero, nos termos da Lei 11.340/2006, na forma alhures escandida, de ofício, ex vi do art. 64, §1.°, do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PRESENTE FEITO E DETERMINO SUA REMESSA AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR de competência Criminal, para a regular distribuição para o Juízo competente, acima, na forma desta decisão, e nos termos regimentais, com as baixas na distribuição para este juízo. Oficie-se à Delegacia de origem, encaminhando cópia desta decisão, para conhecimento e providências atinentes à REMESSA ADEQUADA dos pedidos de medida protetiva envolvendo vítimas idosas, para que tenham a pronta remessa ao juízo competente, ou seja, para a Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados Contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, evitando-se retardamento na apreciação dos casos, pois nem todo pedido de medida protetiva de urgência, envolvendo vítimas do sexo feminino, se dá neste juízo, ainda que com evocação ou por analogia a Lei 11.340/2006.Intime-se a requerente.Dê-se ciência ao Ministério Público.Publique-se. Cumpra-se, com URGÊNCIA.Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2016.Juiz MARCELO LIMA DE OLIVEIRA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0017360-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017360-4
Réu: Julio Marques Pinheiro
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA/RESIDÊNCIA DA REQUERENTE EM BOA VISTA, CASO AQUELE AINDA SE ENCONTRE NO LOCAL, HAJA VISTA CONSTAR QUE POR OCASIÃO DOS FATOS HAVIDOS AQUELE RECUSAVA-SE A SAIR DO LOCAL;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, DE LAZER, BEM COMO OS DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE E DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, OFENSIVO-ABUSIVO À SUA INTIMIDADE, HONRA E IMAGEM, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOAS QUE POSSAM FAZÊ-LO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO OU REDES SOCIAIS. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que eventual aproximação poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de intimação ao requerido, primeiro para o endereço da requerente, haja vista constar que aquele, ao vir de Rorainópolis, estaria na residência daquela, (ANTES, confirme-se com a requerente, via contato telefônico; certifique-se), notificando-se este para o integral cumprimento da presente decisão, cujo mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça,, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Em sendo frustrada a tentativa de localização do requerido no endereço acima referido, ou se confirmando que aquele não mais se encontra no endereço de residência da requerente, de logo, expeça-se Carta Precatória para fins de sua intimação/citação no seu endereço residencial, em Rorainópolis, conforme ulteriormente consignado nos autos. DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR, DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar Contestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência, visando os atendimentos nesta sede que se fizerem necessários (arts. 18, II e 28, mesma lei). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Intime-se o Ministério Público, para os fins e termos dos arts. 18, III; 19, §1.º, e 26 da Lei N.º 11.340/2006. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo de resposta, com manifestação, encaminhe-se o feito à Defensoria Pública para se manifestar em assistência à requerente (arts. 18, II; 27 e 28, da Lei 11.340/2006); sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação.Junte-se o relatório do patrulhamento policial determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2016.Juiz MARCELO LIMA DE OLIVEIRA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 04/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Inquérito Policial

154 - 0186986-41.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.186986-8
Indiciado: J.P.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOILSON PEREIRA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz Substituto Respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0222204-96.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222204-0
Indiciado: C.F.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEISON FERREIRA SENNA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0003271-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003271-4
Indiciado: E.N.S.L.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDVAN NADSON DA SILVA LEMOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0010548-58.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010548-2
Indiciado: A.F.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDERSON FERNANDES DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0005699-09.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005699-8
Indiciado: D.M.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIONES MIRANDA DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz Substituto Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0010097-96.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010097-8
Indiciado: M.N.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAYCON NUNES DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça e violação de domicílio, descritos nos arts. 147 e 150 do CP, e, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano, descrito no art. 163, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0006498-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006498-2
Indiciado: F.F.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO FERREIRA DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz Substituto Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0007003-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007003-9
Indiciado: B.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BENICIO DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz Substituto Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0011742-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011742-6
Indiciado: E.D.F.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMERSON DOUGLAS FELIX CONSOLIN pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz Substituto Respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0011761-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011761-6
Indiciado: O.M.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OCEANO MONTEIRO DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz Substituto Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0011790-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011790-5
Indiciado: J.S.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSUE DA SILVA CAVALCANTE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injuria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz Substituto Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0013251-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013251-1
Indiciado: R.S.A.
Portanto, não havendo justa causa para o início de ação penal, em face de ausência de interesse processual da vítima, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz Substituto Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0007400-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007400-0
Indiciado: D.N.P.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DOUGLAS DO NASCIMENTO PEIXOTO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz Substituto Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

167 - 0017355-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017355-4
Réu: Antonio Carlos Dias de Souza Cruz
Abra-se vista ao MP para que se manifeste sobre o pedido de fls. 02/07. Boa Vista, 03/10/16. Marcelo Lima de Oliveira-Juiz Substituto.
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

Med. Protetivas Lei 11340

168 - 0019522-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019522-2
Réu: Eder Benjamin de Souza
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aplicáveis ao caso.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes, sendo a intimação do requerido no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido.Antes se expedir mandado requerente, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC). Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo.Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta Sentença e os respectivos expedientes de intimação ddo requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Decorrido tudo, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0009171-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009171-7
Réu: Edmilson de Souza Freitas
Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (falta do interesse de agir), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADIN n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente, unicamente, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do CPC) para os necessários procedimentos. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar os dados de seu endereço e realizar seu chamamento/comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC).Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência a requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0013476-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013476-4
Réu: Abel Tavares de Amaral
Pelo exposto, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (falta de interesse de agir da requerente), nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para juntada aos autos do correspondente inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente, unicamente, atentando-se aos dados ulteriormente indicados (fl. 48), bem como se expedindo o necessário; antes, tente-se contato telefônico visando confirmar/atualizar seu endereço e realizar seu chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de 05 (cinco) dias úteis.Dê-se ciência à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica e ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0015794-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015794-8
Réu: Willian Silva de Abreu
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como, de outra parte, INDEFIRO OS DEMAIS PEDIDOS, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência.As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se, todavia, que deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto à/ao (aos) filho/a(s) menor(es) em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriados (ou na Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias, intermediando-se/mediando-se, por pessoas da família ou terceiras de boa-fé/idôneas, eventuais visitas do requerido à/ao(aos) filho/a(s), de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não interfira na efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebrra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes, sendo a do requerido via edital; antes se expedir os respectivos atos, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar os dados de endereço, de ambas, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC).Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0019289-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019289-5
Réu: Noilson Hurtado Sarmento
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que ficam mantidas até o trânsito em julgado

de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalve-se que os reclamos alusivos à questão patrimonial devem ter o devido trato, em juízo e ação apropriados (ou na vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), não sendo esta sede e via as indicadas, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, observando-se os fins sociais a que esta se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica, nos termos definidos na referida lei (arts. 4.º; 5.º; 6.º e 7.º do referido diploma legal).Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aplicadas ao caso.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADI n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012; Publicação da Decisão Final, Acórdão, DJ 01.088.2014), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes. Antes de se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC). Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0000100-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000100-3
Réu: Josenildo Santos Sousa
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, substituindo-se, tão somente, a medida de suspensão de visitas ao filho menor em comum por medida de RESTRIÇÃO de visitas àquele, ante as considerações constantes do relatório técnico social apresentado pela Equipe Multidisciplinar do Juízo, devendo as visitas serem mediadas/intermediadas por parentes e/ou terceiras pessoas conhecidas, idôneas e de confiança das partes, e ocorrer de forma previamente anuída pela requerente, relativamente ao filho menor que está sob sua responsabilidade, observando-se os preceitos e fins sociais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), até solução mais adequada e definitiva pelo juízo competente, nos termos dos arts. 13; 22, IV, e 30 da Lei n.º 11.340/2006.Com efeito, não se prestando a presente via adentrar a seara das questões cíveis fundo do conflito envolvendo os direitos da criança, as quais, por força de regulamentação legal, devem ter o adequado tratamento segundo a ótica das normas próprias do direito de família e das demais aplicadas à Criança, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, determino o encaminhamento de cópias dos expedientes de fls. 04/05-v; da decisão liminar (fls. 15/16-v); dos documentos de fls. 34; 39; dos relatórios de fls. 4243-v; 46/49, e desta sentença, ao Juizado da Infância e da Juventude ante a notícia de contexto de suposto uso de drogas no lar, em face do menor em desenvolvimento J.G.S. DE S., à época dos fatos com 05 meses, agora com um ano e um mês de idade.Ressalte-se, todavia, que deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens, se adquiridos na constância do relacionamento e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto ao filho menor em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriados (ou na Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração de fl. 39 (contendo representação criminal), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, esta na assistência da vítima de violência doméstica, unicamente.Antes se expedir mandado às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Decorrido tudo, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0001607-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001607-6
Réu: Antonio Alves Feitosa
Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares, na forma acima escandida, nos termos da Lei n.° 11.340/2006, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 485, IV, do NCPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se tão somente a requerente, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este juizado, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do CPC), contados da data em que deste ato tomar ciência, para os necessários encaminhamentos.Antes se expedir o correspondente mandado à parte, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC).Cientifique-se o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2016.LANA LEITÃO MARTINS-Juíza de Direito-Portaria/CGJ Nº 46
Advogados: William Souza da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior, Tania Maria dos Santos Sousa

175 - 0006388-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006388-8
Réu: Wagno Souza
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados, no que, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE TÃO SOMENTE A MEDIDA RESTRITIVA DE VISITAÇÃO AOS DEPENDENTES MENORES, QUE A REVOGO, nos termos do art. 22, IV, da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente, ante a não realização do estudo de caso, bem como, de outra parte, MANTENHO O INDEFERIMENTO DOS DEMAIS PEDIDOS, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, ficando as medidas protetivas ora confirmadas vigorando até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se, todavia, que deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as

questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto aos filhos menores em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriados (ou na Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias, DEVENDO-SE INTERMEDIAR/MEDIAR EVENTUAIS VISITAS DO REQUERIDO AOS FILHOS MENORES, POR FAMILIARES E/OU TERCEIRA PESSOA, DE CONFIANÇA EMM COMUM, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não interfira na efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial, conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência à Defensoria Pública em assistência à requerente e ao Ministério Público.Antes de se expedir os correspondentes mandados às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC). Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Decorrido tudo, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0013552-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013552-0
Réu: João Evangelista Silva de Oliveira
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (falta de interesse de agir da requerente), na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, para o qual se presta, mesmo, o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, junte-se cópia desta sentença e se abra vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intime-se a requerente; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço (atentando-se aos dados já indicados), e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0014150-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014150-2
Réu: Marcio Pereira Manduca
Trata-se de comunicado de auto de prisão em flagrante em que, em razão de constar pedido de medida protetiva encartado aos expedientes promovidos pela autoridade policial, houve apreciação do pedido cautelar, com concessão liminar de medidas protetivas de urgência em sede de plantão, conforme decisão de fls. 20/20-v, restando autuado o presente como feito de Medida Protetiva de Urgência. Destarte, por ora, determino: Juntem-se os expedientes ulteriormente promovidos pela autoridade policial, dando conta de novos fatos envolvendo as partes e contendo novo pedido de medida protetiva, constantes do Ofício N.º 2690/2016-CF, anexados na capa do feito.Certifique-se quanto ao cumprimento da decisão exarada com força de mandado, acerca da efetiva intimação das partes com citação do agressor (fl. 21). Solicite-se a devolução do ato, devidamente cumprido, se necessário. Por fim, certifique-se quanto ao registro do competente comunicado de prisão do APF N.º 819/2016, e retornem-me conclusos os autos, para deliberação.Publique-se. Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2016.Juiz MARCELO LIMA DE OLIVEIRA-Respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0014725-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014725-1
Réu: Aldenir Ferreira Albuquerque
Pelo exposto, ante a superveniente ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA REQUERENTE), na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do pedido e sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se unicamente a requerente, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do CPC), para os necessários procedimentos. Atente-se quanto aos dados ulteriormente indicados, constantes da certidão firmada por pessoal técnico do juízo, anexada à contracapa do feito, cuja juntada aos autos determino. Antes se expedir o mandado à parte, porém, tente-se contato telefônico visando seu chamamento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos também do CPC). Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica (arts. 18, II; 27/28, LVD), bem como ao Ministério Público (arts. 18, III, e 19, ainda da LVD).Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2016.Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0017370-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017370-3
Réu: Franciel Luz Ribeiro
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva, nesta parte excetuando as questões de fundo do conflito adstritas ao direito de família, e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as medidas pedidas e as que se mostram necessárias em face do contexto fático apresentado, sendo, nesse diapasão, as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DOS FILHOS UNILATERAIS DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER E OS DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE E OS DE SEUS FILHOS;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, DE ENVIAR/DIVULGAR QUALQUER MATERIAL/CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, OFENSIVO-ABUSIVO À HONRA, À INTIMIDADE E À IMAGEM, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOAS QUE POSSAM FAZÊ-LO;INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a ausência de elementos para análise da questão em sede de medida protetiva, não tendo a requerente, de logo, trazido mais informações/documentos aptos a demonstrar tanto o vínculo obrigacional, haja vista não constar que há filhos menores em comum, quanto o binômio necessidade/possibilidade, mormente por se tratar de matéria adstrita ao direito de família, em que a presente via de urgência não se ocupa de dilações probatórias para o trato aprofundado das questões cíveis de fundo do conflito, devendo estas serem reclamadas em ação e juízo apropriados.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho unicamente acautelatório, devendo as partes solucionar a questão patrimonial, bbem como as demais questões cíveis (como a separação e os alimentos), de forma

definitiva, ou na Vara de Família, ou na da Justiça Itinerante, buscando-se, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida deverá aquele ser intimado, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a(s) medida(s) determinada(s) no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas de seu cumprimento, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do Juízo, inclusive apuração de responsabilidade. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência, visando os atendimentos nesta sede que se fizerem necessários (arts. 18, II e 28, mesma lei) e os demais encaminhamentos para a solução das questões cíveis pendentes. Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Intime-se o Ministério Público, para os fins e termos dos arts. 18, III; 19, §1.º, e 26 da Lei N.º 11.340/2006. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo de resposta, com manifestação, encaminhe-se o feito à Defensoria Pública para se manifestar em assistência à requerente (arts. 18, II; 27 e 28, da Lei 11.340/2006); sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação.Junte-se aos autos o relatório do patrulhamento policial determinado, tão logo seja esse apresentado em Secretaria.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2016.Juiz MARCELO LIMA DE OLIVEIRA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0017371-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017371-1
Réu: Tiago Souza de Moura

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva, nesta parte excetuando as questões de fundo do conflito adstritas ao direito de família, e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as medidas pedidas e as que se mostram necessárias em face do contexto fático apresentado, sendo, nesse diapasão, as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS, E/O SOMENTE RETIRADA DE SEUS PERTENCES PESSOAIS, CASO JÁ TENHA SE RETIRADO DO LOCAL DE CONVÍVIO COM AQUELA;RESTITUIÇÃO DE PERTENCE PESSOAL INDEVIDAMENTE RETIRADO/SUBTRAÍDO PELO OFENSOR À REQUERENTE (CELULAR COM CORRESPONDENTE CHIP); PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER E OS DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, DE ENVIAR/DIVULGAR QUALQUER MATERIAL/CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, OFENSIVO-ABUSIVO À HONRA, À INTIMIDADE E À IMAGEM, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOAS QUE POSSAM FAZÊ-LO;RESTRIÇÃO DE VISITAS À FILHA MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A MEDIAÇÃO/INTERMEDIAÇÃO DE FAMILIARES OU OUTRAS PESSOA(S) CONHECIDAS IDÔNEAS DAS PARTES, sob as condições/horários a serem previamente avisados/anuídos pela requerente, haja vista se tratar de menor lactente, observando-se a rotina da infante, podendo a medida ser revista, oportunamente, após apresentação de relatório de estudo de caso. INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a ausência de elementos para análise da questão em sede de medida protetiva, não tendoo a requerente, de logo, trazido mais informações/documentos aptos a demonstrar tanto o vínculo obrigacional quanto o binômio necessidade/possibilidade, mormente por se tratar de matéria adstrita ao direito de família, em que a presente via de urgência não se ocupa de dilações probatórias para o trato aprofundado das questões cíveis de fundo do conflito, devendo estas serem reclamadas em ação e juízo apropriados.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho unicamente acautelatório, devendo as partes solucionar a questão patrimonial, bem como as demais questões cíveis (como a separação, os alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto à filha menor), de forma definitiva, ou na Vara de Família, ou na da Justiça Itinerante, buscando-se, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filha menor em comum e agressor usuário/dependente químico, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor, da filha menor e demais familiares envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Ainda, encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO

AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida deverá aquele ser intimado, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a(s) medida(s) determinada(s) no(s) item(ns) 1/2, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas de seu cumprimento, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do Juízo, inclusive apuração de responsabilidade. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência, visando os atendimentos nesta sede que se fizerem necessários (arts. 18, II e 28, mesma lei) e os demais encaminhamentos para a solução das questões cíveis pendentes. Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Intime-se o Ministério Público, para os fins e termos dos arts. 18, III; 19, §1.º, e 26 da Lei N.º 11.340/2006. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo de resposta, com manifestação, encaminhe-se o feito à Defensoria Pública para se manifestar em assistência à requerente (arts. 18, II; 27 e 28, da Lei 11.340/2006); sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação.Tão logo apresentados os relatórios do estudo de caso e do patrulhamento policial determinados, proceda-se a Secretaria a imediata juntada desses aos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2016.Juiz MARCELO LIMA DE OLIVEIRA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Vulnerav

Expediente de 03/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Carta Precatória

181 - 0019663-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019663-1
Réu: Oseias da Silva Pereira
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/10/2016 às 09:25 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0010554-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010554-9
Réu: Liberne de Lima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/11/2016 às 09:25 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0016563-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016563-4
Réu: Leonardo Brito de Almeida
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/12/2016 às 09:25 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 03/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Adoção

184 - 0007925-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007925-6
Autor: G.M.V. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença:(...)Pelo exposto, com fundamento no artigo 39 e seguintes da Lei n.º 8.069/90 (ECA) e em consonância com a r. manifestação ministerial, DEFIRO O PEDIDO DE ADOÇÃO da criança ... a ... e ..., passando a criança, com a adoção, a se chamar ..., filho dos requerentes, constando de seu novo registro os dados dos adotantes às fls. 12/14 dos autos.
Por via de consequência, destituo o poder familiar da mãe biológica e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, tendo em vista que não se vislumbra qualquer interesse em eventual interposição de recurso das partes, bem como, desde já, expeça-se mandado de inscrição para o Registro Civil, cancelando-se o registro anterior e observando-se que não poderá constar em certidões nenhuma menção quanto à origem deste ato.Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.P.R.I.C, observando-se as exigências do segredo de justiça.Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Advogado(a): Elton Pantoja Amaral

Apreensão em Flagrante

185 - 0015686-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015686-4
Infrator: Criança/adolescente

Sentença:(...)Diante disso, determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 485, V, do CPC.Após as formalidades processuais, arquivem-se.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016. Pedro Machado Gueiros. Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

186 - 0015469-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015469-7
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0008006-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008006-4
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0010864-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010864-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença:(...)Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.
Após as formalidades processuais, arquivem-se.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016. Pedro Machado Gueiros. Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0010883-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010883-2
Infrator: A.S.S.

Sentença:(...)Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.
Após as formalidades processuais, arquivem-se.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016. Pedro Machado Gueiros. Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0010884-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010884-0
Infrator: T.F.L.S.

Sentença:(...)Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.
Após as formalidades processuais, arquivem-se.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016. Pedro Machado Gueiros. Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

191 - 0005202-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005202-4
Executado: Criança/adolescente

Decisão:Vistos etc.Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE.Aguarde-se o relatório.Após, ao Ministério Público.Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016. Pedro Machado Gueiros. Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0014926-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014926-7
Executado: Criança/adolescente

Decisão:Vistos etc.Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE.Aguarde-se o relatório.Após, ao Ministério Público.Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016. Pedro Machado Gueiros. Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0015386-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015386-3
Executado: Criança/adolescente

Sentença:(...)Destarte, em consonância com o Ministério Público e Defensoria Pública, declaro a extinção do presente feito, com fundamento no art. 46, II, da Lei nº 12.594/12, cuja cópia servirá como guia de desligamento.Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.PRIC.Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016. Pedro Machado Gueiros. Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0015534-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015534-8
Executado: Criança/adolescente

Decisão:Vistos etc.Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE.Aguarde-se o relatório.Após, ao Ministério Público.Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016. Pedro Machado Gueiros. Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0001558-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001558-1
Executado: Criança/adolescente

Decisão:Vistos etc.Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE.Aguarde-se o relatório.Após, ao Ministério Público.Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016. Pedro Machado Gueiros . Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0007883-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007883-7
Executado: Criança/adolescente

Decisão:Vistos etc.Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE.Aguarde-se o relatório.Após, ao Ministério Público.Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016. Pedro Machado Gueiros. Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0008129-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008129-4
Executado: Criança/adolescente

Decisão:Vistos etc.Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE.Aguarde-se o relatório.Após, ao Ministério Público.Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016. Pedro Machado Gueiros. Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0008137-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008137-7
Executado: Criança/adolescente

Decisão:Vistos etc.Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE.Aguarde-se o relatório.Após, ao Ministério Público.Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016. Pedro Machado Gueiros. Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0008153-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008153-4
Executado: Criança/adolescente

Decisão:Vistos etc.Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE.Aguarde-se o relatório.Após, ao Ministério Público.Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016. Pedro Machado Gueiros. Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0010669-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010669-5
Executado: Criança/adolescente

Decisão:Vistos etc.Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE.Aguarde-se o relatório.Após, ao Ministério Público.Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016. Pedro Machado Gueiros. Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0010671-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010671-1
Executado: Criança/adolescente

Decisão:Vistos etc.Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE.Aguarde-se o relatório.Após, ao Ministério Público.Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016. Pedro Machado Gueiros. Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0010715-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010715-6
Executado: Criança/adolescente

Decisão:Vistos etc.Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE.Aguarde-se o relatório.Após, ao Ministério Público.Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016. Pedro Machado Gueiros. Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

203 - 0020073-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020073-0
Autor: R.S.M. e outros.
Réu: R.R.S. e outros.
Considerando a certidão retro, arquive-se. Parima Dias Veras, Juiz de Direito.
Advogados: Natanael de Lima Ferreira, Andre Luiz Carvalho Reis

Med. Prot. Criança Adoles

204 - 0015746-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015746-6
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0015795-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015795-3
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0015796-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015796-1
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 03/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

207 - 0005637-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005637-1
Executado: Juberlita Mota Souza
Executado: Marisete Cavalcante
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 23 de setembro de 2016.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Regulamentação de Visitas

208 - 0015560-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015560-1
Autor: J.S.P.S.F. e outros.
DESPACHO

Ao Ministério Público. Após, conclusos.

Em, 23 de setembro de 2016.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Diego Freire de Araújo

Vara Itinerante

Expediente de 04/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Divórcio Consensual

209 - 0009352-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009352-1
Autor: J.R.L.S. e outros.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc. (...)
ISTO POSTO, HOMOLOGO, por sentença, a reconciliação do casal, desconstituindo-se, dessa forma, o divórcio celebrado entre as partes, nos mesmos termos em que fora anteriormente constituído pelo casamento, ressalvados os direitos de terceiros, adquiridos após o divórcio e durante ele.
Deixo de determinar a expedição do competente mandado de averbação no registro do casal em respeito a certidão de fl. 17.
Autorizo o desentranhamento da certidão de casamento, restando cópia nos autos.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 28 de setembro de 2016

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000782-RR-N: 003

001134-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Ação Penal

001 - 0000492-57.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000492-3
Réu: Bruno Jose Felix Silva de Souza
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000493-42.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000493-1
Réu: Neilo Bessa da Penha de Lima
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 04/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Inquérito Policial

003 - 0000007-57.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000007-9
Indiciado: A.C.P.P. e outros.
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de liberdade provisória manejado pela Defensoria Pública em favor do acusado VALDECIR PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos em epígrafe, que se encontra preso na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, capital do Estado, desde 19/11/2015, pela imputação da conduta do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em companhia do acusado ANTONIO CLAUDIAN PORTELA PEREIRA.

(...)

À vista do que consta dos autos e a folha de antecedentes criminais do acusado, tenho que, no caso, cabível a concessão de liberdade provisória, mediante a aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

a) comparecimento mensal a este Juízo para justificar suas atividades;
b) não mudar de endereço sem prévia comunicação a este Juízo;
c) proibição de frequentar bar, restaurantes e similares;
d) proibição de ausentar-se do domicílio das 21h00min às 06h00min, exceto para frequentar estabelecimento de ensino e templo religioso;
e) não se ausentar do Estado de Roraima por mais de 08 (oito) dias sem a prévia autorização deste Juízo.

(...)

Caracaraí, 29 de setembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogados: Jules Rimet Grangeiro das Neves, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000117-RR-B: 004
000155-RR-B: 016
000355-RR-A: 007
000362-RR-A: 002
000564-RR-N: 005, 007
000686-RR-N: 003
000787-RR-N: 008
000907-RR-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Prisão em Flagrante

001 - 0000477-58.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000477-3
Réu: Josué Batista de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Execução de Pena

Expediente de 03/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Execução da Pena

002 - 0000529-88.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000529-3
Réu: Edmilson Lucio da Silva
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 06/03/2017 às 10:30 horas.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Vara Criminal

Expediente de 03/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Ação Penal

003 - 0000627-44.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000627-0
Réu: Anderson Oliveira Pereira
Audiência REDESIGNADA para o dia 12/04/2017 às 09:30 horas.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

004 - 0011040-92.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011040-3
Réu: Ecildon de Souza Pinto Filho
Audiência NÃO REALIZADA.
Advogado(a): Gerson da Costa Moreno Júnior

005 - 0011544-98.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011544-4
Indiciado: A. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/04/2017 às 10:00 horas.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

006 - 0000217-83.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000217-0
Réu: Mauricio Santos da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/04/2017 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000480-04.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.000480-7
Réu: Jocemir Ribeiro e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 18/04/2017 às 09:30 horas.
Advogados: Tyrone José Pereira, Francisco Salismar Oliveira de Souza

008 - 0000455-68.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000455-4
Réu: Adilio Evaristo Gale e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/04/2017 às 09:30 horas.
Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

Inquérito Policial

009 - 0000612-41.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000612-0
Indiciado: I.M.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/04/2017 às 11:30 horas.
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

010 - 0000320-22.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000320-7
Indiciado: R.F.C.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/04/2017 às 12:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

011 - 0000398-50.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000398-6
Réu: Charles Bronnes da Silva Chaves
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/04/2017 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000137-51.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000137-5
Réu: Adriano Pereira Lima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/04/2017 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0000063-94.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000063-3
Indiciado: C.R.A.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/04/2017 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000068-19.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000068-2
Indiciado: G.R.A.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/04/2017 às 12:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000570-55.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000570-7
Indiciado: P.A.M.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/04/2017 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

016 - 0000461-75.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000461-2
Réu: Jurandir Ribeiro de Mello
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/04/2017 às 09:00 horas.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Inquérito Policial

017 - 0000433-10.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000433-1
Indiciado: R.Y.N.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/04/2017 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 03/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Boletim Ocorrê. Circunst.

018 - 0000417-22.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000417-1
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/03/2017 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000251-53.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000251-2
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/03/2017 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

020 - 0000301-79.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000301-5
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/03/2017 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000327-82.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000327-7
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/03/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000628-29.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000628-8
Infrator: Moises da Silva e Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/03/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000302-64.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000302-3
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/03/2017 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008168-AM-N: 003

008302-AM-N: 003

150513-SP-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 03/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Crime C/propri. Intelect.

001 - 0000613-04.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000613-7
Réu: Paulo Henrique dos Santos Paulino
PUBLICAÇÃO: Intimação da advogada do réu para vista dos autos,no prazo legal.
Advogado(a): Elizane de Brito Xavier

Infância e Juventude

Expediente de 03/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Proc. Apur. Ato Infracion

002 - 0000651-50.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000651-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000525-63.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000525-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Lauro Nascimento, Clóvis João Barreto do Nascimento

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000527-91.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000527-2
Autor: Cezar Barbosa Correa
Réu: Jane Rodrigues Corrêa
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000531-31.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000531-4
Réu: Natalino Aliaga da Silva
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000533-98.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000533-0
Autor: Francisca Nivalda Rodrigues Souza
Réu: Willas Balbino dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000530-46.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000530-6
Autor: Wiliane Nascimento Cavalcante
Réu: Mailson Lobato Martins
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

005 - 0000534-83.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000534-8
Réu: Willas Balbino dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000528-76.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000528-0
Autor: Alan Aquino Genelhu
Réu: Maria Elizabeth Lopes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0000529-61.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000529-8
Autor: Eliezer Carlos da Silva
Réu: Junot Silva de Brito
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000503-11.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000503-4
Réu: Idvemerson de Souza Batista
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA

Expediente de 04/10/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0818368-56.2015.8.23.0010 – Execução de Alimentos
Exequente: G.H.D.de.L., representada por L.C.D.
Advogado: OAB 178D-RR - Aldeide Lima Barbosa Santana
Executado: A.F.de.L.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: G.H.D.de.L., representada por LEONADIA CANDIDA DIAS, brasileira, divorciada, camareira, filha de Leonardo Dias e de Marta Candida da Silva, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 05 (cinco) dias**, através de Advogado ou Defensor Público, promover o andamento do feito, nos termos do § 1º do art. 485 do CPC, sob pena de extinção.

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro
69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) três de outubro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

uo4zbzS3iJ0/vKzygK0K/I4WrSE=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0824775-44.2016.8.23.0010 – Divórcio Litigioso
Requerente: D.dos.R.M.S.
Defensor Público: OAB 257N-RR - Terezinha Muniz de Souza Cruz / OAB 139D-RR - Alessandra Andrea Miglioranza
Requerida: V.de.O.S.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: VALDILENE DE OLIVEIRA SERRA, brasileira, casada, do lar, filha de José Costa de Oliveira e de Cecília da Cruz de Oliveira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro
CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, trinta de setembro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

uo4zbzS3iJ0/vKzygK0K/I4WrSE=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0828650-90.2014.8.23.0010 – Divórcio Litigioso
Requerente: E.da.S.B.
Defensor Público: OAB 178D-RR - Aldeide Lima Barbosa Santana / OAB 248D-RR - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento
Requerida: D.F.B.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: DAYANNY FARIAS BELO, brasileira, casada, assistente de aluna, filha de Leonidas de Holanda Farias e de Alindina Xavier das Chagas, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro
CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, trinta de setembro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

uo4zbzS3iJ0/vKzygK0K/I4WrSE=

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 04/10/2016

EDITAL DE CITAÇÃO DE CLARISSA DALESCIO DE SOUZA, DALESCIO SOUZA E CIA LTDA EPP e ROGÉRIO SERRÃO DALESCIO DE SOUZA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 0838973-57.2014.8.23.0010, Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial em que figura como exequente BANCO BRADESCO S.A e executados CLARISSA DALESCIO DE SOUZA, DALESCIO SOUZA E CIA LTDA EPP E ROGÉRIO SERRÃO DALESCIO DE SOUZA. Como se encontram os executados atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que os mesmos paguem à parte exequente, no prazo de 03 (três) dias, o valor descrito na inicial, mais acréscimos legais, sob pena de penhora e avaliação de bens. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 04 dias do mês de outubro de 2016.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ft38cQnG98MzXGI+vM4A77N8hYE=

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 04/10/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª Vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de **JOHNES ARAÚJO DO NASCIMENTO,** brasileiro, nascido em 27.01.1993, natural de Santa Inês/MA, filho de Antônio Lisboa do Nascimento e Honorina Araújo, estando em local não sabido, **ACUSADO** nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º **0010 15 000149-2**, **deverá comparecer no dia 07 de novembro de 2016, às 08h, no Auditório da 1ª Vara do Júri do Fórum Criminal, na Av. CB Policia Militar Jose Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Bairro Caranã, Boa Vista/RR, a fim ouvido na qualidade de acusado, na sessão do júri designada**. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 04 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

ALINE MOREIRA TRINDADE

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

1uHTqyGR1BByi2mBRicn6XoaNac=

VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS

Expediente de 30 de setembro de 2016.

PORTARIA Nº 02/2016, de 30 de setembro de 2016 – Gabinete da Vara de Crimes contra Vulneráveis, da Comarca de Boa Vista/RR.

A Dra. **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, MMª Juíza de Direito titular da Vara de Crimes contra Vulneráveis, no uso de suas atribuições legais etc…

CONSIDERANDO a digitalização dos processos e a implantação do PROJUDI CRIMINAL;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento e visando maximizar a prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela normalidade dos serviços;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que todos os processos físicos, devidamente incluídos no PROJUDI CRIMINAL, sejam arquivados.

Art. 2º Todos os processos arquivados deverão conter na capa dos autos e na respectiva caixa "PROCESSO DIGITALIZADO E INCLUÍDO NO PROJUDI CRIMINAL".

Art. 3º A secretaria deverá juntar uma cópia desta Portaria em cada processo a ser arquivado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Remetam-se cópias desta Portaria à CGJ/TJRR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Crimes contra Vulneráveis

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

h8bLVpwxWGOHWyKwj1h5RotTSN0=

TURMA RECURSAL

Expediente de 04/10/2016

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/10/2016

RECURSOS PROJUDI

01-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0829679-78.2014.8.23.0010
Embargante: Raimunda Clécida de Oliveira Dantas
Advogado: Cleber Bezerra Martins
Embargado: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Marco André Honda Flores
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

02-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0821588-62.2015.8.23.0010
Embargante: Banco Daycoval S/A
Advogados: Diego Pedreira de Queiroz Araújo e outro
Embargado: Allen Keila Pereira da Silva
Advogado: Daniel Roberto da Silva
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

03- Mandado de Segurança Cível 9000008-46.2016.8.23.0000
Recorrente: Visanet – CIELO S.A
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Recorrido: Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista/RR
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

04-Recurso Inominado 0812382-87.2016.8.23.0010
Recorrente: Francisco Xavier Medeiros Gonçalves
Advogado: Thaís Ferreira de Andrade Pereira
Recorrido: Oi Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eladio Miranda Lima
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

05-Recurso Inominado 0812013-93.2016.8.23.0010
Recorrente: Rosailda Alves Souza
Advogado: Jaicimar de Oliveira Gama
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio Barcelos e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

06-Recurso Inominado 0830736-97.2015.8.23.0010
1º Recorrente/2º Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio Barcelos
2º Recorrente/1º Recorrido: Juscelino Eufrasino de Pinho
Advogados: Ruy Prado Alves e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
gyxWmAR4heguFOA84F913CnRfdA=
SICOJURR - 00053961

07-Recurso Inominado 0806138-45.2016.8.23.0010
Recorrente: José Araújo Chaves
Advogados: Poliana Demétrio Costa e outro
Recorrido: Eliaquim Dolzany Pontes
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti Calil e outros
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

08-Recurso Inominado 0806950-24.2015.8.23.0010
Recorrente: Hindemburgo Alves de Oliveira
Advogado: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho
Recorrido: Nadir Patrício de Souza
Advogado: Reginaldo Antônio Rodrigues
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

09-Recurso Inominado 0801529-19.2016.8.23.0010
Recorrente: Maria das Dores Araújo de Lima
Advogado: Jorge Nazareno Campos Carageorge
Recorrido: Editora Boa Vista Ltda.
Advogado: Getúlio Alberto de Souza Cruz Filho
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

10-Recurso Inominado 0815085-88.2016.8.23.0010
Recorrente: Cladineia Silva Souza
Advogados: Lourdes Icassati Mendes e outro
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

11-Recurso Inominado 0806086-49.2016.8.23.0010
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Rarison Tataíra da Silva
Advogado: Rarison Tataíra da Silva
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

12-Recurso Inominado 0812416-62.2016.8.23.0010
Recorrente: Aluska Paola Moreira Nóbrega
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Recorrido: SKY Brasil S/A
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

13-Recurso Inominado 0801168-40.2014.8.23.0020
Recorrente: Ancelmo Barcelar de Abreu
Advogado: Aldiane Vidal Oliveira
Recorrido: Edmilson Lima da Silva
Advogado: sem advogado cadastrado

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
gyxWmAR4heguFOA84F913CnRfdA=
SICOJURR - 00053961

IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARÁUJO
IMPEDIMENTO: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

14-Recurso Inominado 0816338-14.2016.8.23.0010
Recorrente: Eletrobras Distribuição Roraima - Bovesa
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: José Jaco da Silva
Advogado: Ernesto Halt (Defensor Público)
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

15-Recurso Inominado 0809883-33.2016.8.23.0010
Recorrente: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO
Advogado: Nelson Bruno do Rego Valença
Recorrido: Lucélia Santos de Araújo
Advogado: Paula Cristiane Araldi
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

16-Recurso Inominado 0805736-61.2016.8.23.0010
Recorrente: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Recorrido: Honorio Van Den Berg Filho
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

17-Recurso Inominado 0836180-14.2015.8.23.0010
Recorrente: Ostivaldo Menezes do Nascimento Júnior
Advogados: Ostivaldo Menezes do Nascimento Júnior e outros
Recorrido: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

18-Recurso Inominado 0808397-13.2016.8.23.0010
Recorrente: Vivo-Telefônica Brasil S/A
Advogado: Márcia Silva Monte e outro
Recorrido: Arianne Nóbrega Gonçalves
Advogado: Cintia Schulze
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

19-Recurso Inominado 0813617-89.2016.8.23.0010
Recorrente: Patricia Raquel de Aguiar Ribeiro
Advogado: Patricia Raquel de Aguiar Ribeiro
Recorrente: Vivo-Telefônica Brasil S/A
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
gyxWmAR4heguFOA84F913CnRfdA=
SICOJURR - 00053961

20-Recurso Inominado 0813244-58.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Denysson Machado de Sousa
Advogado: Tácita Mendonça Figueiredo
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

21-Recurso Inominado 0805645-68.2016.8.23.0010
Recorrente: Rafael de Almeida Pimenta Pereira
Advogado: Rafael de Almeida Pimenta Pereira
Recorrido: Âncora Administradora de Consórcios S/A
Advogado: Guilherme Pereira Nascimento
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

22-Recurso Inominado 0836542-16.2015.8.23.0010
Recorrente: Aleksandra Nogueira Santos
Advogados: Suzete Carvalho Oliveira e outros
Recorrido: Lojas Americanas S/A
Advogados: Rogério Ferreira de Carvalho e outro
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

23-Recurso Inominado 0812064-07.2016.8.23.0010
Recorrente: Francisca Soares Rodrigues
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Recorrido: Banco Itaú Consignado S/A
Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira e outro
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO
Julgadores:

24-Recurso Inominado 0801578-60.2016.8.23.0010
1º Recorrente/2º Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
2º Recorrente/1º Recorrido: Ester de Oliveira Villanueva Seabra
Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz (vista): JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores:

25-Recurso Inominado 0800340-06.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio Barcelos
Recorrido: Maria Daiane de Oliveira Ramos
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz (vista): JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores:

26-Recurso Inominado 0809629-60.2016.823.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
gyxWmAR4heguFOA84F913CnRfdA=
SICOJURR - 00053961

Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: José Américo de Carvalho Pinheiro
Advogado: Hiago Andrey Cabral Rocha
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

27-Recurso Inominado 0812259-26.2015.823.0010
Recorrente: João Victor Alencar Catunda
Advogado: Yanne Fonseca Rocha
Recorrido: Oi-Telemar Norte – Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

28-Recurso Inominado 0803608-05.2015.823.0010
Recorrente: Banco Itaucar S/A
Advogados: Fábio Vínicius Lessa Carvalho e outros
Recorrido: Hamilton Coutinho do Nascimento
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

29-Recurso Inominado 0810907-33.2015.823.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Ana Paula de Lima Soares Oliveira
Advogados: Daniel Roberto da Silva e outros
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

30-Recurso Inominado 0814353-10.2016.823.0010
Recorrente: Lúcio Franklin Alves de Lira
Advogados: Lizandro Icassati Mendes e outro
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz (vista): CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARÁUJO

31-Recurso Inominado 0835344-41.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Daycoval S/A
Advogado: Diego Pedreira de Queiroz Araújo
Recorrido: Valdemir do Nascimento Pimentel
Advogados: Renata Borici Nardi e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz (vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

32-Recurso Inominado 0806241-52.2016.8.23.0010
Recorrentes: Francislena de Albuquerque Prestes e outros
Advogada: Cíntia Schulze
Recorrido: American Life Companhia de Seguros
Advogada: Maria Amelia Saraiva
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
gyxWmAR4heguFOA84F913CnRfdA=

33-Recurso Inominado 0806167-95.2016.8.23.0010
Recorrente: Augusto Carlos Vieira Costa
Advogado: Ethel Monteiro Costa
1º Recorrido: Oi - Telemar Norte Leste S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e outros
2º Recorrido: Serasa S/A
Advogados: Marlene Moreira Elias e outros
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

34-Recurso Inominado 0831522-44.2015.8.23.0010
Recorrente: Marcos Silvério de Oliveira Alves
Defensor Público: Ernesto Halt
Recorrido: Centro Universitário Estácio da Amazônia S/A
Advogado: Juliana Passos dos Santos
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

35-Recurso Inominado 0833361-07.2015.8.23.0010
Recorrente: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: João Rafael López Alves
Recorrido: Maria de Jesus Barbosa Carneiro
Advogados: Paulo Luís de Moura Holanda e outros
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

36-Recurso Inominado 0804383-83.2016.823.0010
Recorrente: Roberto Dias Candido
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Recorrido: Sky Brasil S/A
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

37-Recurso Inominado 0803465-79.2016.823.0010
Recorrente: José Gomes Bandeira
Advogado: Weliton Mariano de Assis
Recorrido: Edilene Athan da Silva Leitão
Advogado: Adriano Rodrigues Remor
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

RECURSOS - PJE

38-Recurso Inominado 0401199-58.2014.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião (Procurador do Município)
Recorrido: Antônio Gama de Lima
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz (vista): Jésus Rodrigues do Nascimento

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
gyxWmAR4heguFOA84F913CnRfdA=
SICOJURR - 00053961

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 04.10.2016

EDITAL DE LEILÃO

Bruna Zagallo, Juíza de Direito respondendo pela Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Pelo presente faz saber a todos quanto virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado a arrematação em primeiro ou segundo leilão, o bem discutido nos autos nº **010.16.001008-7– EXECUÇÃO DE COBRANÇA**, tendo como Exequente **LUÍS CLÁUDIO DE JESUS SILVA** e Executado **GERIS-KED SOUSA ARAÚJO**, na seguinte forma:

OBJETO DO LEILÃO

Descrição	Estado/Característica	Avaliação/R$
01 (UM)	Veículo Marca/modelo CHEVROLET caminhonete S10, modelo advanture, ano 2009, cor cinza, placa NOJ-8967, chassi 9BG138HU09C407697.	34.000,00 (trinta e quatro mil reais)

PRIMEIRO LEILÃO: DIA 22/11/2016, ÀS 10 h 30 min, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: DIA 12/12/2016, ÀS 10 h 30 min, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

LOCAL: VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE: Av. Glaycon de Paiva, n° 1681, bairro São Vicente, Boa Vista, RR.

BRUNA ZAGALLO
Juíza de Direito Titular da Vara da Justiça Itinerante

Secretaria Vara / Vara itinerante / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

taGiT14vV2vH9KohJw0wnR89k7Q=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 04/10/2016

PORTARIA Nº 015/2016 – Comarca de Rorainópolis

O Meritíssimo Juiz Substituto, Doutor JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, respondendo pela comarca de Rorainópolis, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a necessidade de promover maior celeridade processual aos Processos. Institui a gestão de processos de trabalho na Secretaria criminal da comarca de Rorainópolis-RR.

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência na prestação dos serviços públicos de qualquer natureza e da razoável duração do processo, nos termos em que dispõe o artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal

CONSIDERANDO o volume de trabalho e a necessidade de gerenciar os trabalhos cartorários, de forma a tornar mais ágil a tramitação de processos, descentralizando à atividade judicial. Racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais;

CONSIDERANDO a necessidade do cumprimento de Metas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJ/RR);

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar a prática de atos de mero impulso processual;

RESOLVE:

Art. 1°. Definir os atos ordinatórios a serem praticados, de ofício, pelos servidores da Comarca de Rorainópolis, do Estado de Roraima, visando a desburocratização e racional tramitação dos feitos.

Art. 2º Independentemente de despacho judicial, compete ao Diretor de Secretaria e/ou seu substituto legal e demais servidores devidamente autorizados, adote as seguintes providências:

I - Juntar os antecedentes criminais nos autos de inquérito policial e medidas cautelares criminais, após distribuídos;

II - Após a distribuição de autos de medidas cautelares (prisão temporária, prisão preventiva, quebra de sigilo telefônico, busca e apreensão, dentre outros), apensá-los aos autos da ação penal correspondente, abrindo vista imediata ao Ministério Público;

III - Abrir vista dos autos ao Ministério Público, após requerimento de liberdade provisória;

IV - Oficiar ao Instituto de Criminalística ou outro órgão cobrando o laudo pericial;

V - Transcorrido o prazo fixado para o cumprimento da carta precatória, expedir ofício, assinado pelo Diretor de Secretaria, ao juízo deprecado solicitando informações;

VI - Responder ao juízo deprecante, por meio de ofício assinado pelo Diretor de Secretaria, sempre que solicitadas informações acerca do andamento da carta precatória ou de ofício;

VII - Requisitar e devolver réus presos, para a participação em atos processuais, previamente agendados;

VIII - Abrir vista dos autos ao Ministério Público para falar sobre réu ou testemunha quando certificado pelo Oficial de Justiça que eles não foram localizados por mudança de endereço ou outro motivo que impossibilite os seus comparecimentos;

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

MsWW006GMhb8rf7Ls6WanNLQT3I=

IX - Remeter os autos à Defensoria Pública Estadual após certificação de decurso de prazo, sem manifestação do réu acerca da constituição de advogado;

X - Atualizar os antecedentes dos réus, após a juntada de alegações finais pelas partes, bem como antes da abertura da sessão de júri.

XI - Dar vista às partes do retorno dos autos das instâncias superiores para que requeiram o que entenderem de direito, sobrepondo-se as respectivas capas.

XII - Determinar as intimações já deferidas quando as partes devolverem os autos apenas informando os novos endereços.

XIII- Informar ao juízo deprecante o recebimento, registro, autuação, bem como data de audiência quando designada por este juízo.

XIV - Encaminhar os autos ao Contador para apurar o valor das custas processuais.

XV - Certificar, juntando certidão carcerária, acerca do recolhimento, ou não, do réu em estabelecimento prisional quando houver determinação de intimação por edital.

XVI - Conceder carga, independente de conclusão, após a juntada de petição com pedido de vista da Defensoria Pública ou procuração e/ou substabelecimento de advogado constituído.

XVII - Expedir guia definitiva imediatamente após a comunicação, por ofício, acerca da prisão de réu condenado com trânsito em julgado.

XVIII - Expedir guia de execução provisória nos processos em que o réu esteja preso preventivamente antes da remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para apreciação de recurso de apelação.

XIX - Abrir vistas às partes para manifestação na fase do art. 422 do Código de Processo Penal, após preclusão da decisão de pronúncia.

Art. 2º - Nos casos de cumprimento sem despacho do juiz, o ato ordinatório deverá trazer no rodapé o teor resumido desta Portaria.

Art. 3º - Ressalvados os atos privativos do Diretor de Secretaria, compete a este e aos técnicos judiciários a prática de atos previstos nesta Portaria.

Art. 4º - Os atos e as certidões deverão ser subscritos com o registro claro do nome do servidor e com a indicação de sua matrícula.

Art. 5º - Se houver dúvida do servidor quanto à adequação das normas constantes desta Portaria em relação a quaisquer situações de fato, bem como se houver juntada de petição arguindo questão afeta a esta Portaria, o servidor deverá fazer imediata conclusão dos autos ao Juiz competente.

Art. 6º - O Juiz competente poderá revisar a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, os atos ordinatórios constantes desta Portaria.

Art. 7º - Esta Portaria produzirá efeitos a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

Comarca de Boa Vista/RR, em 04 de outubro de 2016.

Juiz Substituto **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**
Respondendo pela comarca de Rorainópolis

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

MsWW006GMhb8rf7Ls6WanNLQT3I=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O DR. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de **ELESSANDRO NOGUEIRA DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, solteiro, natural de Altamira/PA, nascido em 02/03/1981, filho de Francisco da Conceição e Ana Lúcia da Conceição, portador do RG nº 1.900.494 SSP/RR, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

CITAÇÃO de **VALDINEI CARNEIRO VIANA**, brasileiro, natural de Santarém/PA, nascido em 20/05/1979, filho de Raimundo Cordeiro Viana e Maria Raimunda Rodrigues Carneiro, com documentação desconhecida, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047.07.007505-7**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusados os nacionais **ELESSANDRO NOGUEIRA DA CONCEIÇÃO** e **VALDINEI CARNEIRO VIANA**, incursos nas penas dos arts. 157, § 2º, incisos I e II; e art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro, ficando **CITADOS** os acusados, como não foi possível a citação e intimação pessoal dos mesmos, para que tomem conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficam os acusados advertidos que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Os acusados ficam advertidos, neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo aos acusados apresentarem sua manifestação a respeito. Os acusados ficam cientes que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Os acusados ficam, também, advertidos que, citados e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento dos Réus e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Elisângela Evangelista Beserra, Diretora de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

ELISÂNGELA EVANGELISTA BESERRA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

MsWW006GMhb8rf7Ls6WanNLQT3I=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 04OUT16

PROCURADORIA-GERAL

ATO CONJUNTO PGJ/CGMP Nº 1/2016

Dispõe sobre a utilização de sistema eletrônico para controle e guarda de informações de procedimentos extrajudiciais de registros públicos e assemelhados no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA e a CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a tramitação e distribuição dos processos extrajudiciais de registros públicos, habilitações de casamentos e assemelhados, nos quais o Ministério Público deva se manifestar;

CONSIDERANDO que o SISPRO e o SISPROWeb são sistemas eletrônicos de controle, guarda e gerenciamento de informações de procedimentos judiciais, extrajudiciais e administrativos, no âmbito do Ministério Público de Roraima;

CONSIDERANDO que as informações inseridas nos sistemas eletrônicos geram dados para alimentar o Relatório Estatístico, obedecendo-se as diretrizes estabelecidas nas Tabelas Unificadas do CNMP, bem como a possibilidade de consulta pública, seguindo as normas de transparência pública;

R E S O L V E M :

Art. 1º. Os procedimentos extrajudiciais físicos, relativos a registros públicos e assemelhados, vindos de cartórios de serventias extrajudiciais, nos quais o Ministério Público tenha que se manifestar, serão recebidos pela Divisão de Protocolo.

§1º. A Divisão de Protocolo efetuará o cadastro no sistema e providenciará a distribuição alternada e igualitária entre os Promotores de Justiça com atribuições na respectiva matéria.

§2º. A inserção de assunto, classe e movimentos ou de anexos serão executados pelo Promotor de Justiça ou servidores encarregados desta finalidade.

Art. 2º. Os casos omissos serão dirimidos pela Procuradoria-Geral e Corregedoria-Geral, em conjunto.

Art. 3º. Este Ato Conjunto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2016.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAIS
Procurador-Geral de Justiça

STELLA MARIS KAWANO D'AVILA
Corregedora-Geral do Ministério Público

Ministério Público
e0ivDtAJs5+LgZ6tlCScVhQFTVA=
SICOJURR - 00053956

Ministério Público

PORTARIA Nº 830, DE 03 DE OUTUBRO DE 2016

A Procuradora Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, com fulcro nos arts. 137 a 160 da Lei Complementar Estadual nº 053, de 31 de dezembro de 2001, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

I – Instaurar Processo de Sindicância, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, em desfavor da servidora D.S.A. de M., para apuração dos fatos noticiados na Notícia de Fato n°065/16/PE junto à 5ª ZE/MP/RR.

II – Estabelecer que a presente Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, e/ou respectivos suplentes (Ato nº 059, de 28 de setembro de 2015, publicado no DJE nº 5597, de 30/09/2015).

III – Considerar automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da sindicância, de forma ininterrupta, por 30 dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial, nos termos do art. 139, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 31 de dezembro de 2001.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 831, DE 04 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **SILVIO ABBADE MACIAS**, 01 (um) dia de licença para tratamento de saúde, no dia 15SET16, conforme o Processo nº 634/2016 – D.R.H., de 29SET16, SisproWeb nº 081906025301695.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 832, DE 04 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **EDMILSON JOSÉ BRANDÃO COIMBRA**, para participar, sem ônus para esta instituição, do **"XVIII Encontro Nacional da Associação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais – ANSEMP"** e do **"2º Fórum dos Servidores do Ministério Público",** no período de 04 a 07OUT16, a realizarem-se na cidade de Curitiba/PR, conforme o Requerimento – SisproWeb nº 1277801601.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

e0ivDtAJs5+LgZ6tlCScVhQFTVA=

PORTARIA Nº 833, DE 04 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **MOZARILDO SOUSA DE MATOS**, para participar, sem ônus para esta instituição, do **"XVIII Encontro Nacional da Associação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais – ANSEMP"** e do **"2º Fórum dos Servidores do Ministério Público",** no período de 04 a 07OUT16, a realizarem-se na cidade de Curitiba/PR, conforme o Requerimento – SisproWeb nº 1277801601.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1068 - DG, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc" e **NERI ÁVILA ROSA,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Amajarí -RR, Região do trairão e adjacências, no dia 03OUT16, com pernoite, para localizar, identificar e constatar dados relacionados na OMD nº 068/2016/PJPAC/MP/RR. Processo nº 642/16 – DA, de 28 de setembro de 2016.
SISPRO WEB 081906025201631

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1069 - DG, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO,** Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz-RR, para o município de Boa Vista-RR, no dia 27SET16, com pernoite, para conduzir veículo com Membro. Conforme CI nº 068/2016-MP/PJ/SL. Processo nº 643/16 – DA, de 28 de setembro de 2016.
SISPRO WEB 081906025211602

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
e0ivDtAJs5+LgZ6tlCScVhQFTVA=
SICOJURR - 00053956

Ministério Público

PORTARIA Nº 1070 - DG, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores **EDSON PEREIRA CORRÊA JÚNIOR,** Oficial de Diligência e **DONGIVAL VEIGA AGUIAR,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 27SET16, sem pernoite, sem ônus, para coletar as informações/documentos, conforme CI 041 09 16 CM.MP. Processo nº 644/16 – DA, de 28 de setembro de 2016. SISPRO WEB 081906025221667

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1071 - DG, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc" e **JAIME DE BRITO TAVARES,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento para os municípios de São Luiz-RR e Caracaraí-RR (adjacências), no dia 06OUT16, com pernoite, para localizar, identificar e constatar dados. Processo nº 645/16 – DA, de 28 de agosto de 2016. SISPRO WEB 081906025231620

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1072-DG, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos policiais militares **ST QPCPM CARLOS ALBERTO FRANCO DOS SANTOS** e **CB QEPPM ANTÔNIO PEREIRA CANINANA,** em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no período de 03 a 09OUT16, com pernoite, com a finalidade de reforçar a segurança na referida Promotoria, conforme CI nº 107/2016 – ASI/MPRR. Processo nº 646/16 – DA, de 28 de setembro de 2016. SISPRO WEB 081906025241692

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1073 - DG, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

e0ivDtAJs5+LgZ6tlCScVhQFTVA=

Ministério Público

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores **EDSON PEREIRA CORRÊA JÚNIOR,** Oficial de Diligência e **DONGIVAL VEIGA AGUIAR,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, sede, Vila São Raimundo e adjacências, no dia 30SET16, sem pernoite, para coletar as informações/documentos, conforme CI 093 09 16 CM.MP. Processo nº 647/16 – DA, de 28 de setembro de 2016. SISPRO WEB 081906025261618

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1079 - DG, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos policiais militares, para acompanharem e garantirem, de forma efetiva, a seguranças dos membros designados para o exercício de funções de natureza eleitoral do ano em curso, conforme CI 109/2016-ASI/MPRR. Processo nº 651/16 – DA, de 30 de setembro de 2016. SISPRO WEB 081906025391660

Localidade	Data	Diárias	Policial militar designado
Normandia-RR	02/10/16	Sem pernoite	Subtenente PM Márcia **ANDRÉIA** Sabini
Uiramutã-RR	01 a 02/10/16	Com pernoite	Subtenente PM Carlos Alberto **FRANCO** dos Santos
São João-RR	01/10/16	Com pernoite	Subtenente PM Aloísio Alves **PEQUENINO**
Caroebe-RR	01/10/16	Com pernoite	1º Sargento PM Roman **GRIFFEL** júnior
Félix Pinto-RR	02/10/16	Sem pernoite	3º Sargento PM Marcelo de souza **LIRA**
Cantá-RR	02/10/16	Sem pernoite	3º Sargento PM **JANYLY** Cristina de Souza Cruz Pereira
Mucajaí-RR	01/10/16	Com pernoite	3º Sargento PM Carlos **MARCOLINO**
Amajarí-RR	01/10/16	Com pernoite	Soldado PM Patrick **CONDE** Amaral

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1080 - DG, DE 03 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 17 (dezessete) dias de férias ao servidor **EDMILSON JOSÉ BRANDÃO COIMBRA**, a serem usufruídas no período de 24OUT a 09NOV16, conforme Processo nº 638/16 – SAP/DRH/MPRR, de 30/09/2016, SISPROWEB nº 081906025351617.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

e0ivDtAJs5+LgZ6tlCScVhQFTVA=

Ministério Público

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1081 - DG, DE 03 DE OUTUBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria nº 1065 - DG, publicada no DJE nº 5832, de 29 de setembro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1082 - DG, DE 04 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período	Sisproweb nº
Edilene Viana de Souza	04	-	03 a 06/11/16	1276511695
Joel Batalha Maduro	02	06 a 07/10/16	-	1273861013
Renisson Roberto de Souza Veras	08	17 a 24/10/16	-	1273711619
Rondinelly Medeiros Ferreira	09	-	03 a 11/11/16	1276801601
Thaís Magalhãe de Oliveira Cardoso	14	10 a 23/10/16	-	1273601683

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1083 - DG, DE 04 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 012/2015/2ªPROMCRIMRESIDUAL/MP-RR, de 01/12/15,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**, dispensa no período de 05 a 07DEZ16 e no dia 03JAN17, por ter prestado serviços de apoio ao certame e participado na aplicação das provas do XI

e0ivDtAJs5+LgZ6tlCScVhQFTVA=

Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 22NOV2015, nas dependências da Faculdade Cathedral, conforme requerimento de 29SET16, Sisproweb nº 1276181688.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1084 - DG, DE 04 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 001/2016/1ªPROMCRIMRESIDUAL/MP-RR, de 29/08/16,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**, dispensa no período de 04 a 06JAN17, por ter prestado serviços de apoio ao certame e participado na aplicação das provas do XII Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 28AGO2016, nas dependências da Faculdade Cathedral, conforme requerimento de 29SET16, Sisproweb nº 1276181688.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1085 - DG, DE 04 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o servidor **NERI ÁVILA ROSA**, para responder pela Seção Central de Mandados, no período de 06 a 07OUT2016, durante o afastamento do titular, conforme documento Sisproweb nº 1273871628.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1086 - DG, DE 04 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da servidora **HELOÍSA CLÁUDIA GOMES DA ROSA,** para participar do curso “PROCESSO ADMINISTRATIVO COM ENFOQUE NA LEI ESTADUAL Nº 418 DE 15-01-2004”, nos dias 17 e 18OUT2016, no horário das 08h30m às 12h e das 13h30m às 18h, no auditório da Escola de Contas do TCERR, na cidade de Boa Vista/RR, sem ônus para este órgão, conforme documento Sisproweb nº 1274451656.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ministério Público
e0ivDtAJs5+LgZ6tlCScVhQFTVA=
SICOJURR - 00053956

Ministério Público

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor- Geral

PORTARIA Nº 1087 - DG, DE 04 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **KAREN SHEILA ROCHA SILVA**, a serem usufruídas no dia 14OUT16, conforme Processo nº 636/16 – SAP/DRH/MPRR, de 30/09/2016, SISPROWEB nº 081906025331683.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1088 - DG, DE 04 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 08 (oito) dias de férias à servidora **FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**, a serem usufruídas no período de 12 a 19DEZ16, conforme Processo nº 635/16 – SAP/DRH/MPRR, de 30/09/2016, SISPROWEB nº 081906025321611.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1089 - DG, DE 04 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **ANA CRISCIA ANSELMO CHAVES**, a serem usufruídas no dia 21OUT16, conforme Processo nº 637/16 – SAP/DRH/MPRR, de 30/09/2016, SISPROWEB nº 081906025341646.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

E R R A T A :
- Na Portaria nº 1045 – DG, publicada no DJE nº 5832, de 29 de setembro de 2016:
Onde se lê: **"...período de 26SET16 a 02SET16..."**
Leia-se: **"...período de 26SET16 a 02OUT16..."**

e0ivDtAJs5+LgZ6tlCScVhQFTVA=

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 289 - DRH, DE 04 DE OUTUBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **JANIELLE ARAÚJO LIMA MATOS,** 04 (quatro) dias de dispensa nos dias 27OUT16, 03NOV16, 04NOV2016 e 07NOV2016, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, conforme documento Sisproweb nº 1274381601.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 290 - DRH, DE 04 DE OUTUBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **EDLENE SILVA DOS SANTOS,** 02 (dois) dias de dispensa nos dias 03NOV16 e 04NOV2016, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, conforme documento Sisproweb nº 1277821633.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 291 - DRH, DE 04 DE OUTUBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **JOSILANIA INÁCIO DE OLIVEIRA**, 25 (vinte e cinco) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 19SET a 13OUT2016, conforme Processo nº 632/2016 SAP/DRH/MPRR, de 29SET2016, Sisproweb nº 081906025291614.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

Ministério Público
e0ivDtAJs5+LgZ6tlCScVhQFTVA=

Ministério Público

PORTARIA Nº 292 - DRH, DE 04 DE OUTUBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **GUTEMBERG VIEIRA DE MOURA**, 02 (dois) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, nos dias 15 e 16SET2016, conforme Processo nº 633/2016 SAP/DRH/MPRR, de 29SET2016, Sisproweb nº 081906025281643.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 293 - DRH, DE 04 DE OUTUBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Prorrogar no dia 13SET2016, a licença para tratamento de saúde da servidora **CAPOY EMANON DE MELO E BRASIL**, concedida por meio da Portaria nº 247 – DRH, de 10AGO2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5800, de 15AGO2016, conforme Processo nº 498/2016 SAP/DRH/MPRR, de 04AGO2016, Sisproweb nº 081906022121670.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 294 - DRH, DE 04 DE OUTUBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Prorrogar no dia 09SET2016, a licença para tratamento de saúde do servidor **MAURO ARNDT FISS**, concedida por meio da Portaria nº 260 – DRH, de 08SET2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5818, de 09SET2016, conforme Processo nº 559/2016 SAP/DRH/MPRR, de 01SET2016, Sisproweb nº 081906023711683.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

e0ivDtAJs5+LgZ6tlCScVhQFTVA=

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – PE Nº 21/2016

MODALIDADE/FORMA: Pregão Eletrônico nº 21/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 564/2016 – D.A.
CÓDIGO UASG: 926196
OBJETO: Aquisição de materiais elétricos para manutenção e conservação das instalações nos Edifícios do Ministério Público Estadual, na capital e demais Comarcas do interior, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ENTREGA/CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: A partir de 5/10/2016, às 8h (Horário de Brasília), no sítio www.comprasnet.gov.br.
ABERTURA DAS PROPOSTAS: 19/10/2016, às 11h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado.
INÍCIO DA DISPUTA: 19/10/2016, às 11h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado. O Edital encontra-se à disposição dos interessados no sítio www.comprasnet.gov.br.

Boa Vista (RR), 4 de outubro de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

E R R A T A :

- No Aviso de Reabertura de Licitação – PE nº 20/2016, publicado no DJE nº 5835, de 4OUT2016,
onde se lê:
ABERTURA DAS PROPOSTAS: 18/10/2016, às 10h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado.
INÍCIO DA DISPUTA: 18/10/2016, às 10h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado. O Edital encontra-se à disposição dos interessados no sítio www.comprasnet.gov.br.

Leia-se:
ABERTURA DAS PROPOSTAS: 18/10/2016, às 11h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado.
INÍCIO DA DISPUTA: 18/10/2016, às 11h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado. O Edital encontra-se à disposição dos interessados no sítio www.comprasnet.gov.br.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº 006/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR EM IC.

O Promotor de Justiça, 2° Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente - PJMA da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único alínea "a", da LCE n°003/94(Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 006/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR, EM INQUÉRITO CIVIL Nº 006/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR** tendo como fundamento situações que envolvem ausência de responsabilidade ambiental integral sobre ilícitos evidenciados em áreas de preservação permanente pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas -SMGA.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2016.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

Ministério Público
e0ivDtAJs5+LgZ6tlCScVhQFTVA=
SICOJURR - 00053956

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº 007/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR EM IC.

O Promotor de Justiça, 2° Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente - PJMA da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único alínea "a", da LCE n°003/94(Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 007/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR, EM INQUÉRITO CIVIL Nº 007/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR** tendo como fundamento situações que envolvem ausência de responsabilidade ambiental integral sobre ilícitos evidenciados em áreas de preservação permanente pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas -SMGA.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2016.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 021/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça, 2° Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente-PJMA da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE n°003/94(Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP Nº 021/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR,** tendo como objeto apurar possíveis irregularidades no licenciamento ambiental para reforma e ampliação da Vila Olímpica -processo nº 151/14-SMOU - Construtora Araújo LTDA.

Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2016.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

Ministério Público

e0ivDtAJs5+LgZ6tlCScVhQFTVA=

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 04/10/2016

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL INTERINO

PORTARIA/DPG Nº 696, DE 03 DE OUTUBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o Decreto Nº 078/16-GAB, de 03 de outubro de 2016, do Município de São Luiz-RR;

RESOLVE:

Suspender o expediente na Unidade da Defensoria Pública do Estado de Roraima do Município de São Luiz-RR, no dia 03 de outubro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 697, DE 04 DE OUTUBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso IX, do Decreto nº 20.241-E, de 22 de dezembro de 2015 (DOE nº 2667, de 22 de dezembro de 2015);

CONSIDERANDO a Portaria nº 074, de 07 de janeiro de 2016 (DJE nº 5659, de 08 de janeiro de 2016), da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

RESOLVE:

Suspender o expediente na Defensoria Pública do Estado de Roraima no dia 05 de outubro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 698, DE 04 DE OUTUBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o MEMO/RCP/Nº 37/2016, de 27 de setembro de 2016.

RESOLVE:

Convalidar a concessão de 04 (quatro) dias de folgas compensatórias em favor da servidora KATIELLY DUARTE ANDRADE, matrícula 162070414, gozadas nos dias 02 e 03 de junho de 2016 e nos dias 22 e 23 de setembro de 2016, em virtude de sua designação para laborar em regime de plantão no período de 16 e 23 de maio de 2016 e no período 08 e 15 de agosto de 2016, conforme Portaria/DPG nº 252, de

Defensoria Pública
b5WqfBRznbZ7sKZb9jJ8QdsB9w0=
SICOJURR - 00053953

26 de abril de 2016 (DOE nº 2747, de 26.04.2016) e Portaria/DPG nº 339, de 31 de maio de 2016 (DOE nº 2792, de 01.07.2016).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 699, DE 04 DE OUTUBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Nomear ADILSON SMILLER RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR para exercer o Cargo Comissionado de Chefe de Gabinete de Defensor Público DPE/DCA-7, da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 700, DE 04 DE OUTUBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dr.ª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES para atuar, excepcionalmente, na defesa dos interesses da assistida I. S. L. P., representada pela sua genitora C. de L., nos autos nº 0010.15.821984-9 da Câmara Cível, originado da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista-RR, conforme solicitação contida no MEMO IQM/RR Nº 06/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 701, DE 04 DE SETEMBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA para atuar, excepcionalmente, na defesa dos interesses do assistido L. de J. M., nos autos nº 0010.07.158002-0, da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista-RR, conforme solicitação contida no MEMO IQM/RR Nº 07/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

Defensoria Pública
b5WqfBRznbZ7sKZb9j8QdsB9w0=
SICOJURR - 00053953

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 04/10//2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MÁRIO SÉRGIO LEAL PEREIRA** e **SUENNY VIEIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 8 de dezembro de 1972, de profissão Agricultor, residente Rua Helena Bezerra de Menezes, 549, Liberdade, filho de FRANCISCO SALES PEREIRA e de MERCEDES LEAL PEREIRA, residentes e domiciliados Rua Helena Bezerra de Menezes, 549, Liberdade.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 30 de junho de 1975, de profissão Administradora, residente Rua Helena Bezerra de Menezes, 549, Liberdade, filha de JOSÉ ARNÓBIO DA SILVA e de ZENILTA VIEIRA DA SILVA, residentes e domiciliados Rua Helena Bezerra de Menezes, 549, Liberdade.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de outubro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **OSVALDO BRITO DE ARAUJO** e **MARLIANE RODRIGUES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 16 de fevereiro de 1975, de profissão Funcionario Publico, residente Rua Professor Clóvis Souza, 483, Cinturão Verde, filho de JOÃO RODRIGUES DE ARAUJO e de MARIA ROSA RODRIGUES BRITO, residentes e domiciliados Rua Professor Clóvis Souza, 483, Cinturão Verde.

A habilitante é natural de Caracaraí - RR, nascido a 10 de setembro de 1984, de profissão Funcionaria Publica, residente Rua Professor Clóvis Souza, 483, Cinturão Verde, filha de JOSE RIBAMAR CARDOSO DA SILVA e de MARINA RODRIGUES DA SILVA, residentes e domiciliados Rua Professor Clóvis Souza, 483, Cinturão Verde.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de outubro de 2016

Tabelionato 2º Ofício

XOrHGhEhvoFh4lV3rt0bppgG2Jk=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOAQUIM DA CRUZ SOUSA** e **JULIA PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Camarão - BA, nascido a 18 de agosto de 1938, de profissão Aposentado, residente Rua Braz Cândido de Souza, 1643, Operário, filho de FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA e de CIRILA DA CRUZ SOUSA.

A habilitante é natural de Ponta Porã - MS, nascido a 11 de dezembro de 1945, de profissão Funcionária Pública, residente Rua Braz Cândido de Souza, 1643, Operário, filha de *** e de ELVIRA PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CARLOS RENATO DE ALMEIDA FREITAS** e **SUZIANE COSTA SOARES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 5 de janeiro de 1988, de profissão Motoboy, residente Rua Ademário Santos, 337, Caimbé, filho de JOSE CARLOS FREITAS DE SOUZA e de ZILDA DE ALMEIDA FREITAS.

A habilitante é natural de Careiro - AM, nascido a 3 de junho de 1985, de profissão Agente de Crédito, residente Rua Ademário Santos, 337, Caimbé, filha de FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO SOARES e de MARIA DE FATIMA COSTA SOARES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2016

XOrHGhEhvoFh4lV3rt0bppgG2Jk=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LEOANE DA SILVA CARVALHO** e **RUTH SHEILA PEREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Grajaú - MA, nascido a 2 de junho de 1977, de profissão Pedreiro, residente Rua Ondite de Lima Pereira, Qd.54, Lt.16, Cidade Satélite, filho de *** e de LAURA DA SILVA CARVALHO.

A habilitante é natural de São Luís - MA, nascido a 15 de maio de 1977, de profissão Instrutura de Gastronomia, residente Rua Ondite de Lima Pereira, Qd.54, Lt.16, Cidade Satélite, filha de JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DA SILVA e de MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALEILSON SOARES FERREIRA** e **DENISE DE SOUZA GOMES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 13 de outubro de 1986, de profissão Contador, residente Rua Jair da Silva Mota, 212, Asa Branca, filho de ANTONIO FERREIRA DA SILVA e de ANGELICA MARIA SOARES DE OLIVEIRA.

A habilitante é natural de Humaitá - AM, nascido a 28 de junho de 1981, de profissão Estudante, residente Rua Jair da Silva Mota, 212, Asa Branca, filha de MANOEL BATISTA FERREIRA GOMES e de MARIA DE FATIMA ALVES DE SOUZA GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2016

XOrHGhEhvoFh4lV3rt0bppgG2Jk=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDSON BRUNO LOPES PEDROSA PANTOJA** e **IVANETE SILVA SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 28 de agosto de 1991, de profissão Funcionário Público, residente Rua C, 4, Centro, filho de MARENILDO QUEIROZ PANTOJA e de ROMILDA ANDREA LOPES PEDROSA.

A habilitante é natural de Olho d'Água das Cunhãs - MA, nascido a 10 de fevereiro de 1981, de profissão Do lar, residente Rua C, 4, Centro, filha de FRANCISCO SOUSA e de MARIA SILVA SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIFRAN SOUSA DA SILVA** e **ÉLVIA GOMES E SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Rurópolis - PA, nascido a 30 de dezembro de 1988, de profissão Operador de Máquina, residente Rua Postal, 31, Jóquei Clube, filho de JOSE TEODORO DA SILVA e de ROSA SOUSA DA SILVA.

A habilitante é natural de São João da Baliza - RR, nascido a 15 de dezembro de 1992, de profissão Estudante, residente Rua Postal, 31, Jóquei Clube, filha de OSWALDO SANTOS SILVA e de MARIA JOSIMAR DOMINGUES GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2016

XOrHGhEhvoFh4lV3rt0bppgG2Jk=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HUANDERSON JEOVA CORREIA DA SILVA** e **WYGNA SAMARA LIMA DE ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de São Luiz - RR, nascido a 15 de dezembro de 1993, de profissão Cobrador, residente Rua Tambaqui, 1258, Santa Tereza, filho de CARLINDO GONÇALVES DA SILVA e de DALVA CORREIA DA SILVA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 4 de fevereiro de 1996, de profissão Téc. de Enfermagem, residente Rua Colômbia, 255, Cauamé, filha de JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ARAÚJO e de FRANCIRLENE DA SILVA LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de setembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WALDIR PEREIRA DA SILVA** e **MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Bacabal - MA, nascido a 26 de maio de 1956, de profissão Pedreiro, residente Rua Renato Marques Jr, 558, Senador Hélio Campos, filho de MARIA PEREIRA DA SILVA.

A habilitante é natural de Bacabal - MA, nascido a 13 de maio de 1964, de profissão do lar, residente Rua Renato Marques Jr, 558, Senador Hélio Campos, filha de RAIMUNDA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de outubro de 2016

XOrHGhEhvoFh4lV3rt0bppgG2Jk=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WESLEY PANTOJA LIMA** e **MARIA ALINE SILVA NUNES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 8 de fevereiro de 1990, de profissão Tecnico de enfermagem, residente Rua: Pastor Fernando Granjeiro, 1115, Caimbé, filho de FRANCISCO MOURA DE LIMA e de RITA DA CONCEIÇÃO PANTOJA, residentes e domiciliados Rua: Pastor Fernando Granjeiro, 1115, Caimbé.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 7 de abril de 1990, de profissão Tecnica de enfermagem, residente Rua: Pastor Fernando Granjeiro, 1115, Caimbé, filha de JOSÉ NUNES e de ROSA AMÉLIA SILVA, residentes e domiciliados Rua: Pastor Fernando Granjeiro, 1115, Caimbé.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GESSE SILVA ALMEIDA** e **KEILA MELO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 11 de julho de 1987, de profissão Corretor, residente Rua Santa Catarina, 133, Estados, filho de JOSE AIRTON DE ALMEIDA e de LIDUINA SILVA ALMEIDA, residentes e domiciliados Rua Santa Catarina, 133, Estados.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 7 de novembro de 1987, de profissão Assistente Juridica, residente Rua Santa Catarina, 133, Estados, filha de ANISIO AGUIAR DA SILVA e de MARIA DO SOCORRO MELO DA SILVA, residentes e domiciliados Rua Santa Catarina, 133, Estados.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2016

XOrHGhEhvoFh4lV3rt0bppgG2Jk=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **IDENIR COSTA LOURENÇO JUNIOR** e **ARLETE APARECIDA PINTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Cáceres - MT, nascido a 19 de novembro de 1993, de profissão Vendedor, residente Rua Estrela do Norte, 172, Raiar do Sol, filho de IDENIR COSTA LOURENÇO e de ISANETE FERREIRA, residentes e domiciliados Rua Estrela do Norte, 172, Raiar do Sol.

A habilitante é natural de Janiópolis - PR, nascido a 17 de dezembro de 1975, de profissão Vendedora, residente Rua Estrela do Norte, 172, Raiar do Sol, filha de JOSÉ RIBEIRO PINTO e de MARIA APARECIDA BARBOSA PINTO, residentes e domiciliados Rua Estrela do Norte, 172, Raiar do Sol.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SILVESTRE SALINAS CUADIAY** e **LÍVIA DE OLIVEIRA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Riberalta, Bolívia, nascido a 15 de março de 1976, de profissão micro empresário, residente Av.dos Garimpeiros, 1232, Bairro Alvorada, filho de LUCIO SALINAS MAMIO e de LUCILA CUADIAY TIRINA.

A habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 9 de março de 1981, de profissão psicóloga, residente Av.dos Garimpeiros, 1232, Bairro Alvorada, filha de AROLDO LEITE DA COSTA e de ROCILDA DE OLIVEIRA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de setembro de 2016

XOrHGhEhvoFh4lV3rt0bppgG2Jk=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JUVENAL ALVES DA CONCEIÇÃO** e **MARIA DE FÁTIMA BATISTA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Brasilia - DF, nascido a 27 de junho de 1968, de profissão Encarregado de Obras, residente Rua Danilo Rodrigues da Silva, 369, Senador Hélio Campos, filho de VICENTE ALVES DA CRUZ e de MARGARIDA DA CONCEIÇÃO CRUZ, residentes e domiciliados Rua Danilo Rodrigues da Silva, 369, Senador Hélio Campos.

A habilitante é natural de Miranorte - TO, nascido a 15 de março de 1973, de profissão Serv. Gerais, residente Rua Danilo Rodrigues da Silva, 369, Senador Hélio Campos, filha de JOSÉ FELICIANO DA SILVA e de MARIA BATISTA DA SILVA, residentes e domiciliados Rua Danilo Rodrigues da Silva, 369, Senador Hélio Campos.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALTAIR DE LIMA BEZERRA** e **ZÉLIA MONTEIRO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 30 de julho de 1970, de profissão Policial Militar, residente Rua Rosa dos Ventos, 522, Equatorial, filho de JOSÉ GUERREIRO ALVES BEZERRA e de TARCILA LIMA BEZERRA, residentes e domiciliados Rua Rosa dos Ventos, 522, Equatorial.

A habilitante é natural de Teresina - PI, nascido a 13 de setembro de 1978, de profissão Autônoma, residente Rua Rosa dos Ventos, 522, Equatorial, filha de JOÃO ARAUJO DA SILVA e de MARIA DO CEU MONTEIRO DA SILVA, residentes e domiciliados Rua Rosa dos Ventos, 522, Equatorial.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2016

XOrHGhEhvoFh4lV3rt0bppgG2Jk=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCINALDO CUNHA OLIVEIRA** e **IVANILDE ARAUJO DAS CHAGAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Paulo Ramos - MA, nascido a 12 de fevereiro de 1972, de profissão Frentista, residente Rua: Anderson Correa Fernandes, 174, Olimpico, filho de FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA e de MARIA CUNHA OLIVEIRA, residentes e domiciliados Rua: Anderson Correa Fernandes, 174, Olimpico.

A habilitante é natural de Belém - PA, nascido a 21 de março de 1964, de profissão Professora, residente Rua: Anderson Correa Fernandes, 174, Olimpico, filha de WALDOMIRO GONÇALVES DAS CHAGAS e de ROSALINA ARAUJO DA SILVA, residentes e domiciliados Rua: Anderson Correa Fernandes, 174, Olimpico.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de setembro de 2016

XOrHGhEhvoFh4IV3rt0bppgG2Jk=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente: 04/10/2016

EDITAL DE PROTESTO

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307 -Asa Branca, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BANCO ITAU S.A.	CAP CONSTRUCOES LTDA ME	05.852.080/0001-27
VANUSA AMARAL DOS SANTOS	CLUBE VIDA SUL AMERICA DO NORTE	03.437.122/0001-38
ESTADO DE RORAIMA	D XIMENES DA COSTA	04.788.273/0001-01
ESTADO DE RORAIMA	DOMINGAS XIMENES DA COSTA	588.917.062-72
BANCO SANTANDER BRASIL	DOMINGOS SAVIO MOURA REBELO	089.083.112-20
MUNICIPIO DE BOA VISTA	DORA DA SILVA	153.928.132-91
HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL	EDIVALDO DIAS DE ABREL 65983157272	22.323.068/0001-44
BANCO BRADESCO S.A.	ELSON MIGUEL DA SILVA	14.644.446/0001-63
ESTADO DE RORAIMA	F. FREITAS CHAVES ME	15.138.656/0001-42
ESTADO DE RORAIMA	FABRICIA FREITAS CHAVES	687.297.072-34
ESTADO DE RORAIMA	F. FREITAS CHAVES ME	15.138.656/0001-42
ESTADO DE RORAIMA	FABRICIA FREITAS CHAVES	687.297.072-34
ESTADO DE RORAIMA	F. SALES DE SOUZA ME	84.048.586/0001-54
ESTADO DE RORAIMA	FRANCILUCIA SALES DE SOUZA	595.847.424-34
HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL	F.A LAURIDO ALEMIDA ME	10.832.501/0001-98

Tabelionato 2º Ofício

9XSOhV4a95JbwRISKcd0kBkL9GE=

ESTADO DE RORAIMA	FINOS MOV PLANEJ LTDA	11.339.337/0001-44
ESTADO DE RORAIMA	THIAGO MOREIRA DA SILVA	015.237.972-07
ESTADO DE RORAIMA	39318 MARIZE MIRIAN DA SILVA	756.330.436-34
ESTADO DE RORAIMA	TAISE CRISTINA SILVA MOREIRA	770.194.316-15
BANCO SANTANDER BRASIL	HAROLDO BORGES GOMES	580.220.582-20
ESTADO DE RORAIMA	J I PEREIRA DE SOUSA	23.449.705/0001-96
ESTADO DE RORAIMA	JOSÉ ITAMAR PEREIRA DE SOUSA	222.555.593-15
DENARIUM LTDA	JOSE DE ARIMATEIA DA SILVA VIANA	383.579.412-49
ESTADO DE RORAIMA	JOSIVALDO CONCEICAO SOUSA	14.397.543/0001-07
ESTADO DE RORAIMA	JOSIVALDO CONCEIÇÃO SOUSA	852.382.523-15
HABITO NATURAL	LEONA SANTOS LOPES	001.350.582-36
ESTADO DE RORAIMA	M. A. RUTHES	01.571.845/0001-08
ESTADO DE RORAIMA	MAURILIO ANTONIIO RUTHES	382.093.652-15
ESTADO DE RORAIMA	MANA IND DE BEBIDAS LTDA	04.513.338/0001-06
ESTADO DE RORAIMA	NELI DA CONCEIÇÃO NEGRINI	399.753.040-87
ESTADO DE RORAIMA	VALDOIR DA CONCEIÇÃO	558.791.952-87
BANCO BRADESCO S.A.	MARIA JOSE NUNES	12.850.844/0001-00
HABITO NATURAL	MILENE DE MACEDO TRINDADE	039.071.092-01
ESTADO DE RORAIMA	MONTEIRO COMERCIO LTDA - ME	34.810.481/0001-12
ESTADO DE RORAIMA	RONALDO DE LIMA MONTEIRO	952.769.712-34
ESTADO DE RORAIMA	MONTEIRO COMERCIO LTDA - ME	34.810.481/0001-12
ESTADO DE RORAIMA	RONALDO DE LIMA MONTEIRO	952.769.712-34
ESTADO DE RORAIMA	MONTEIRO COMERCIO LTDA - ME	34.810.481/0001-12
ESTADO DE RORAIMA	RONALDO DE LIMA MONTEIRO	952.769.712-34

Tabelionato 2º Ofício

9XSOhV4a95JbwRISKcd0kBkL9GE=

ESTADO DE RORAIMA	MONTEIRO COMERCIO LTDA - ME	34.810.481/0001-12
ESTADO DE RORAIMA	RONALDO DE LIMA MONTEIRO	952.769.712-34
ESTADO DE RORAIMA	MONTEIRO COMERCIO LTDA - ME	34.810.481/0001-12
ESTADO DE RORAIMA	RONALDO DE LIMA MONTEIRO	952.769.712-34
ESTADO DE RORAIMA	MONTEIRO COMERCIO LTDA - ME	34.810.481/0001-12
ESTADO DE RORAIMA	RONALDO DE LIMA MONTEIRO	952.769.712-34
ESTADO DE RORAIMA	QUEIROZ & LIMA LTDA ME	04.100.769/0001-32
ESTADO DE RORAIMA	ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA	519.273.652-87
ESTADO DE RORAIMA	ROSA CLAUDIA SILVA QUEIROZ	633.448.312-91
ESTADO DE RORAIMA	RENATO F MARQUES ME	04.054.035/0001-64
ESTADO DE RORAIMA	RENATO FONSENCA MARQUES	473.494.762-72
HABITO NATURAL	VALESCA SUENNY DE LIMA DIAS	010.484.922-30
JOSE HAROLDO BEZERRA MOTA	WANDERVAN CAETANO RODRIGUES	025.178.662-52

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 04 de outubro de 2016

_____

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO

Tabelião

Tabelionato 2º Ofício

9XSOhV4a95JbwRISKcd0kBkL9GE=